



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS - GRADUAÇÃO EM DIREITO



CHRISTIANE DIAS DA SILVA AMORIM

**DIREITO À SEXUALIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL
OU INTELECTUAL À LUZ DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

Recife

2019

CHRISTIANE DIAS DA SILVA AMORIM

**DIREITO À SEXUALIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL
OU INTELECTUAL À LUZ DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como parte dos requisitos parciais para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito das Pessoas com Deficiência

Linha de Pesquisa: Justiça e Direitos Humanos na América Latina.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Machado Torres Galindo

Recife

2019

Catalogação na fonte
Bibliotecária Ana Cristina Vieira, CRB-4/1736

A524d Amorim, Christiane Dias da Silva.
Direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência / Christiane Dias da Silva Amorim. – Recife, 2019.
130 f., il.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Machado Torres Galindo.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019.

Inclui referências e anexos.

1. Direito Constitucional – Brasil. 2. Direito da Pessoa com Deficiência - Brasil. 3. Pessoa com Deficiência – Irlanda. 4. Pessoa com Deficiência – França. 5. Sexualidade. I. Galindo, Bruno César Machado Torres (Orientador). II. Título.

342.81 CDD (22. ed.)

UFPE (BSCCJ 2020-11)

CHRISTIANE DIAS DA SILVA AMORIM

**Direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual à luz da
Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como parte dos requisitos parciais para obtenção do título de mestre em Direito.

Aprovada em: 22/08/2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof^o Dr. Bruno César Machado Torres Galindo (orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o Dr. Jayme Benvenuto Lima Júnior (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o Dra. Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Examinador Externo)
Universidade Federal da Paraíba

DEDICATÓRIA

A todas as pessoas com deficiência que de alguma forma possam ser beneficiadas com esta pesquisa.

E, em especial,

Ao meu primo Ítalo Rui,
perseverante, soube perseguir seus sonhos
com honestidade. Hoje, formado em design,
desenvolve todo seu potencial de modo criativo,
e espontâneo.

E a Tíndia, que me ensinou que
que não são necessárias palavras
para transmitir amor e carinho.

AGRADECIMENTO

Eu agradeço primeiramente a Deus por estar sempre comigo, abençoando-me com saúde e disposição para que eu consiga realizar meus sonhos. A Ele eu sempre tenho só a agradecer!

Aos meus pais, por sempre me apoiarem e incentivarem nos meus mais diferentes projetos e pelo amor e pelo carinho que nunca me faltaram. E, em especial, à minha mãe, que tanto me ajudou quando as noites em claro e os cuidados com Davi que me deixavam cansada e com pouco fôlego para dar continuidade à minha pesquisa.

Ao meu marido Bruno, por todo o amor, o apoio, o carinho e o companheirismo! O motivo do meu sorriso solto!

Ao meu filho Davi! A alegria da minha vida, meu maior presente!

À minha amada irmã Carol, um anjo em minha vida!

Ao meu cunhado Duda, por ter me estimulado a entrar e a seguir no mestrado!

Ao meu orientador Bruno Galindo e a todos os colegas do mestrado (dentre eles, Brivaldo Júnior, Clarice Mendes, Lara e Pedro Alves) por todo o aprendizado compartilhado, todas as discussões e todas as experiências e momentos vivenciados.

*“Nous sommes tous différents.
Nous avons parfois des difficultés qui peuvent nous handicaper...
Mais nous avons aussi tous un point en commun,
l’envie et le besoin d’aimer et d’être aimé.”
Vie Affective et Sexuelle & Handicap*

RESUMO

O trabalho versa sobre o direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Ao longo do estudo foi realizada uma investigação bibliográfica e documental para verificar o arcabouço normativo de proteção dos direitos delas no Brasil e se observar se este direito é respeitado no país, em especial no tocante ao tipo penal de estupro de vulnerável. Houve, também, um levantamento de como o tema é tratado em outros países (no caso, Irlanda e França), a fim de se trazer novos olhares sobre o assunto. O objetivo da obra é entender os reflexos do modelo social em relação à sexualidade destas pessoas de modo amplo e, mais especificamente, averiguar se o crime de estupro de vulnerável está previsto em termos discriminatórios, de modo a tolher os direitos sexuais delas. Ao final, duas possíveis soluções são apresentadas (uma interpretativa e outra por meio de alteração legal) e se ressalta, tendo em mente o novo modelo de deficiência, a importância do amadurecimento da sociedade para que as pessoas com deficiência mental ou intelectual tenham os esclarecimentos suficientes para poderem se autodeterminar em relação à sua sexualidade.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência mental ou intelectual. Modelo social. Sexualidade. Irlanda. França.

ABSTRACT

The work is about the sexual rights of the intellectual or mental disabled people with the influence of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. During the study, it was accomplished a bibliographic and documental research to verify the normative framework for the protection of their rights in Brazil and to observe if this right is respected in the country, in special regarding to the crime of rape of vulnerable person. There was also a survey related to how the issue is treated in other countries (in this case, Ireland and France), in order to bring new views about the subject. The aim of this work is to understand the reflection of the social model in relation to the sexuality of these people in a broad way and, more specifically, investigate if the crime of rape of vulnerable people contains discriminatory terms, decreasing their sexual rights. In the end, two possible solutions are shown (one is interpretative and the other is through legal modification) and it is highlighted, having in mind the new social model, the importance of the ripeness of the society so that the people with mental or intellectual disability have enough information to have the ability to self-determinate regarding their sexuality.

Keywords: Person with mental or intellectual disability. Disabled. Social model. Sexuality. Ireland. France.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 UM PANORAMA JURÍDICO SOBRE O DIREITO À SEXUALIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELLECTUAL NO BRASIL	20
2.1 Breve evolução histórica do direito das Pessoas com Deficiência no Brasil:	20
2.2 Marcos regulatórios do direito à sexualidade das pessoas com deficiência	24
2.3 A Lei 12.015/2009 que prevê o crime de estupro de vulnerável: um retrocesso?	27
2.4 Em que consiste o direito à sexualidade das pessoas com deficiência à luz do modelo social? ...	29
2.5 O Projeto de Lei 1.213/2011 está em consonância com o direito à sexualidade?	33
3. EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS ACERCA DO DIREITO À SEXUALIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELLECTUAL.....	35
3.1 A escolha dos países a serem usados como paradigma para a reflexão	35
3.2 A Irlanda e a mudança legal recente	36
3.3 A França e o amplo respeito à sexualidade.....	47
3.3.1 <i>História da sexualidade na França</i>	48
3.3.2 <i>A sociedade francesa e o ambiente propício ao reconhecimento e respeito ao direito à sexualidade das pessoas com deficiência.</i>	53
3.3.3 <i>O debate sobre a legalização da assistência sexual na França</i>	61
3.4 As contribuições estrangeiras para o respeito ao direito à sexualidade das pessoas com deficiência no Brasil.....	68
4 O DIREITO À SEXUALIDADE NO BRASIL À LUZ DO MODELO SOCIAL	69
4.1 A transição do modelo biomédico para o modelo social no Brasil e seus desafios	69
4.2 A interpretação conforme o modelo social pode resolver os problemas da prática jurídica?	77
4.3 A alteração legislativa baseada no modelo social é suficiente para a proteção das pessoas com deficiência?	84
4.4 A alteração legislativa baseada no modelo social é suficiente para a proteção das pessoas com deficiência?	89
4.5 Limites das soluções propostas e desafios para a proteção do direito à sexualidade das pessoas com deficiência.....	97
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	102
REFERÊNCIAS.....	105
ANEXO A – REVISTA J´EXISTE & JE VEUX	112

ANEXO B – JOGO KESKESEX.....	124
ANEXO C – MANIFESTO SOU AUTISTA E TENHO DIREITO AO MEU PRÓPRIO CORPO!	126

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objeto a pesquisa do direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual sob a ótica do novo modelo social, plasmado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O estudo compreende um diagnóstico de como o tema tem sido tratado no Brasil, em que medida o país vem cumprindo os preceitos contido na Convenção da ONU.

Nessa senda, O Brasil, ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, firmou o compromisso perante a Organização das Nações Unidas de respeito ao princípio da dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas, reconhecendo a igualdade com a qual as pessoas com deficiência devem ser tratadas, inclusive no exercício de direitos sexuais.

Importante apontar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu artigo 5º, § 3º, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Esta previsão constitucional está vigente desde 2004, por meio da Emenda Constitucional n. 45.

Tal previsão acarretou que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio do Decreto Legislativo n. 186/2008 e Decreto Executivo 6.949/2009, ingressasse no ordenamento brasileiro com *status* constitucional. Esta Convenção que, frise-se, tem *status* constitucional, assegura amplos direitos às pessoas com deficiência, inclusive relativos a relacionamentos, matrimônio, reprodução, paternidade.

Acrescente-se, ainda, que, em 2015, entrou em vigor a Lei 13.146, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a fim de conferir operabilidade à Convenção da ONU supracitada. Esta norma brasileira prevê expressamente, em seu artigo 6º, inciso II, que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer direitos sexuais e reprodutivos.

Da leitura das normas supracitadas, observa-se que não basta garantir às pessoas, independentemente de terem ou não deficiência, acesso à educação, ao

trabalho. Para que se tenha uma vida plena, é essencial que cada indivíduo seja enxergado como um todo, com todas suas necessidades, inclusive a liberdade de poder se relacionar afetivamente.

Então, um ponto específico que revela a necessidade de se tratar desse assunto é a Lei n. 12.015/2009, que prevê o tipo penal de estupro de vulnerável, trazendo o termo “discernimento”, o qual fora abolido do Código Civil pátrio em observância ao novo modelo social.

Essa lei promoveu uma reforma parcial no Código Penal ao estabelecer, no artigo 217-A, § 1º, que pratica o crime de estupro de vulnerável quem tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Esse crime, que foi previsto para proteger as pessoas com deficiência de abusos sexuais, acabaria por veicular um tratamento discriminatório em relação a elas e tolher o direito delas à sexualidade. Pois no mesmo mês de agosto de 2009 em que o Brasil conferiu *status* constitucional à Convenção da ONU, que reconhece amplos direitos às pessoas com deficiência, houve a referida reforma parcial do Código Penal por meio da Lei 12.015/2009, considerando as pessoas com deficiência mental incapazes de consentir com a prática de atos sexuais, usando parâmetro atrelado ao antigo modelo biomédico.

Essa incongruência legislativa pode trazer sérios problemas à inclusão das pessoas com deficiência à sociedade e à concretização dos seus direitos já reconhecidos constitucionalmente.

Atento a esta realidade, em 2011, o deputado Carlos Bezerra propôs o Projeto de Lei 1.213 que visa alterar o §1º, do art. 217-A, do Código Penal, de modo a adequá-lo às previsões contidas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Entretanto, esta proposta tem tramitado de modo bastante lento.

Dessa forma, considerando os atuais termos do crime de estupro de vulnerável, verifica-se que as reformas legislativas brasileiras muitas vezes ocorrem em descompasso com o contexto jurídico do país, inclusive em confronto com previsões constitucionais que deveriam nortear a atuação legiferante, ressaltando as convenções

internacionais sobre direitos humanos às quais o Brasil aderiu nos moldes do art. 5º, §3º, da CF/88.

Assim, faz-se mister a realização desta pesquisa a fim de verificar como garantir o direito à sexualidade das pessoas com deficiência no Brasil. A análise e a interpretação da Lei 12.015/2009 e do Projeto de Lei 1.213/2011 à luz dos preceitos insertos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é de extrema importância, a fim de que seja integralmente observado o direito à sexualidade das pessoas com deficiência intelectual.

Dessarte, o objetivo central deste estudo é analisar o respeito do direito à sexualidade das pessoas com deficiência à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional no ordenamento jurídico pátrio. Debruçando-se, também e mais especificamente, na investigação de em que medida o art. 217-A do CPB está consonância com o sistema internacional de respeito e promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência mental ou intelectual. Além de verificar a conformidade do projeto de lei 1.213/2011 à supracitada Convenção.

Nesse ponto, é importante esclarecer que este estudo tem o escopo de abordar apenas o direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual, tendo em vista que em relação a elas é que há o entrave ao reconhecimento da habilidade de fazer escolhas por elas próprias, inclusive no que pertine à sexualidade. É que, muitas vezes, elas não são enxergadas como pessoas que, em que pese suas deficiências, têm capacidade de consentir com o ato sexual.

Dessa forma, este trabalho não se debruçará acerca das dificuldades que as pessoas com deficiência física têm nesta seara, ponto que não está abrangido no objeto deste estudo. Isto porque tais embaraços estão relacionados com barreiras físicas, como questões relativas à acessibilidade, tópicos que merecem um outro enfoque.

A presente pesquisa cinge-se sobre o reconhecimento da capacidade que pessoas com deficiência mental ou intelectual têm de fazer suas próprias escolhas, sendo essencial compreender que a lei não pode vedar *a priori* a todas elas o direito ao exercício da sua sexualidade, sem analisar cada caso concreto.

Para o desenvolvimento deste trabalho, usou-se como técnica a pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. Foi realizada uma análise de legislação, artigos

científicos e livros sobre o assunto, de forma a fazer um levantamento da literatura existente sobre o tema. Além do mais, houve uma sondagem de publicações de associações, revistas e obras oriundas de outras áreas do conhecimento a fim de trazer uma abordagem mais ampla sobre o assunto.

Entretanto, é oportuno ressaltar que os artigos e livros sobre o assunto são muito escassos, por ser um tema específico, pouco debatido e evitado de tabus. Além disto, embora as pessoas com deficiência tenham as mesmas necessidades sexuais das que não têm deficiência, normalmente são invisibilizadas em relação a este tópico. Este comportamento pode ser observado, inclusive, nos genitores e profissionais que convivem com pessoas com deficiência. De modo que a pesquisa será importante para esclarecer os direitos das pessoas com deficiência intelectual à sexualidade, trazendo-os à tona.

Essa escassez é quantitativamente observada por Bastos e Deslandes (2005), que demonstram os poucos artigos existentes em diferentes plataformas quando se insere na pesquisa o termo “sexualidade”, conforme texto abaixo:

No Medline foram encontradas 3.201 referências através da chave "retardo mental e adolescência". A designação de pessoas com deficiência intelectual é polissêmica, e alguns trabalhos as nomeiam como retardo mental, outras como pessoas portadoras de necessidades especiais, alguns como pessoas portadoras de deficiência mental ou simplesmente pessoas com deficiência mental. Optou-se pela utilização da última nomenclatura, pois vai ao encontro da sugestão dada por Goffman (1988), de que as pessoas com deficiência devem ser chamadas pelos nomes que elas mesmas, ou aqueles que advogam por elas, julguem conveniente. A nomeação de "pessoa com deficiência mental" encontra-se entre as preferências, como pode ser observado em encontros técnico-científicos voltados para a discussão da questão. **Contudo, ao se acrescentar a palavra "sexualidade" à referida chave de busca, este número foi reduzido para 9. Na base Adolec foram encontradas 90 publicações com a chave inicial, das quais somente 5 abordavam a sexualidade deste grupo da população. No Scielo não foi encontrada nenhuma publicação utilizando esta chave de busca.** (grifos nossos)

Outro fator complicador no momento de busca por literatura sobre o assunto é o fato de pessoa com deficiência ser um termo polissêmico. E, embora atualmente haja um consenso no uso da expressão “pessoa com deficiência”, ainda há artigos, sobretudo os mais antigos que usam outras nomenclaturas, como relatado por Bastos e Deslandes (2005), consoante trecho acima citado.

Interessante destacar que, ao longo da investigação, observou-se uma quantidade muito maior de obras sobre o tema relacionadas a outras áreas do

conhecimento, tais como psicologia, educação. Com o intuito de propiciar uma visão mais holística do objeto de estudo, todo o material encontrado foi explorado.

Ademais, é imprescindível salientar outro contratempo para a investigação deste tema. É que, apesar de o problema e a aplicabilidade prática do presente estudo estarem muito bem configuradas, esta autora tinha a intenção de melhor ilustrá-los por meio da análise de casos concretos dos Tribunais pátrios em que as pessoas com deficiência mental ou intelectual foram tratadas de forma discriminatória, na medida em que os magistrados julgaram que o fato narrado nos autos se tratava de estupro de vulnerável pela simples razão de a vítima se tratar de pessoa com deficiência mental ou intelectual.

Julgados estes em que não houve um exame detido acerca da possibilidade de aquela pessoa específica, em que pese sua deficiência mental ou intelectual, tinha como se autodeterminar, fazer sua própria escolha, consentir com o ato sexual. De forma que restaria patente um claro tratamento discriminatório ao se entender aprioristicamente que aquela determinada pessoa não poderia ter consentido com o ato sexual apenas por ter uma deficiência.

Contudo, este levantamento não foi possível tendo em vista que tais processos tramitam em segredo de justiça, não tendo esta pesquisadora conseguido acesso aos autos deles. Este sigilo é importante a fim de preservar as identidades das pessoas envolvidas no caso, que versa sobre questões personalíssimas, evitando-se assim constrangimentos desnecessários.

Dessarte, esta pesquisa, com escopo de promover o desenvolvimento científico, mas sem comprometer a privacidade das pessoas envolvidas nestes casos judiciais de julgamento de estupro de vulnerável, não pode abordar casos concretos dos Tribunais pátrios. Isto não embaraça o progresso da temática, pois o trabalho pode se pautar por outras fontes, como as mencionadas acima.

Outrossim, oportuno relatar que esta autora inicialmente pretendia empreender pesquisa de campo, por meio de entrevistas a pessoas com deficiência intelectual ou mental acerca das dificuldades práticas que cada uma delas encontra para o exercício do seu direito à sexualidade, os empecilhos existentes no Brasil para tanto, de modo a ilustrar o tratamento discriminatório dispensado a elas nesta seara. Com este propósito,

esta autora entrou em contato com associações e conversou com profissionais da área a fim de viabilizar a realização das interlocuções.

Todavia, as respostas recebidas foram todas no sentido dos consideráveis óbices para se obter os depoimentos, tendo em vista o tabu existente acerca da sexualidade, sobretudo em relação às pessoas com deficiência mental ou intelectual. Aliás, nestes momentos eram expostas as dificuldades que alguns genitores e profissionais ainda têm para reconhecer a sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual, pois continuam a pensá-las como assexuadas ou até com disfunção sexual. Assim, prefere-se simplesmente evitar o tema, agir como se a sexualidade não fosse um aspecto essencial na vida destas pessoas. De forma que não foi possível realizar pesquisa de campo no presente estudo

Por outro lado, importante ressaltar que essas dificuldades não trouxeram prejuízos ao trabalho. O debate sobre a situação jurídica da sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual no Brasil precisa acontecer, sob pena de se negar direitos básicos destas pessoas, impedindo que elas tenham uma vida digna. E, embora haja escassez de obras sobre o assunto, as que existem são suficientes para propiciar a discussão abalizada sobre o tema. A propósito, a exiguidade de debates acadêmicos sobre a temática torna esta pesquisa ainda mais importante no sentido trazer à tona este problema, por vezes, invisibilizado.

Feitas essas ponderações iniciais, passar-se-á a comentar como a presente obra está estruturada. Inicialmente, é crucial expor e detalhar a definição de pessoa com deficiência mental ou intelectual, a fim de ficar bem compreendido o seu conceito, explicando a influência do advento do modelo social para o atual significado do termo.

Nesse momento inicial, é interessante também detalhar o direito à sexualidade, debruçando-se sobre o arcabouço jurídico que o garante no Brasil, uma breve evolução histórica dele, bem como a lei de estupro de vulnerável que causaria embaraços à sua plena aplicação.

Ressalte-se que, nesse primeiro capítulo, a obra será eminentemente descritiva, em virtude de se tratar de conceitos que são pouco ou nada conhecidos pela população em geral, o que justifica a importância de serem pormenorizadamente esclarecidos. De forma que não haverá risco de estar expondo lugares-comuns por se

tratar de definições, conteúdos não usuais.

No capítulo dois, dedicar-se-á à investigação do direito à sexualidade nas experiências estrangeiras, com o intuito de trazer diferentes olhares sobre o tema. Para tanto, houve um estudo do panorama jurídico da sexualidade das pessoas com deficiência de diversos países. Mas se optou por abordar nesta obra os exemplos de dois países, quais sejam: Irlanda e França, que apresentam uma legislação mais congruente com as necessidades sociais, eliminando as barreiras existentes para as pessoas com deficiência exerçam sua sexualidade.

A opção pela Irlanda se deu graças a ter havido recentemente uma mudança na lei que prevê o crime de estupro de vulnerável naquele país, removendo o componente discriminatório do tipo, que acarretava um embaraço ao exercício à sexualidade das pessoas com deficiência naquele país. Além disto, demonstra-se a importância da atuação dos mais variados atores sociais para que as mudanças necessárias ocorram.

De outra banda, a França foi escolhida devido ao fato de ser um país conhecido por preconizar a liberdade e a igualdade, sendo afamada por estar na vanguarda do reconhecimento e respeito dos mais diversos direitos. O país em comento já dispõe de uma educação que esclarece acerca da sexualidade das pessoas com deficiência, profissionais orientados para auxiliar estas pessoas, associações que promovem encontros, congressos e debates sobre o tema, além de revistas que tratam do assunto com uma linguagem acessível a estas pessoas. Ademais, trata-se de um país em que o direito à sexualidade em uma relação afetiva está tão bem sedimentado que a discussão atual é em torno da legalização da assistência sexual de pessoa com deficiência.

No terceiro e último capítulo, cingir-se-á acerca do direito à sexualidade no Brasil sob a ótica do modelo social. Neste momento, haverá uma reflexão sobre a mudança de paradigma com o advento do modelo social; averiguar-se-á a viabilidade de aplicação do modelo social como parâmetro interpretativo de modo a que a lei que prevê o crime de estupro de vulnerável não preconize tratamento discriminatório; propor-se-á uma alteração na lei de estupro de vulnerável. Por fim, discorrer-se-á sobre as vantagens e desvantagens das duas soluções sugeridas e expor-se-á sobre os novos problemas existentes a partir das soluções apresentadas ao problema do presente trabalho.

2 UM PANORAMA JURÍDICO SOBRE O DIREITO À SEXUALIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL NO BRASIL

2.1 Breve evolução histórica do direito das Pessoas com Deficiência no Brasil:

A ausência de dispositivos legais preocupados com a efetividade da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade possui razões históricas. Em outros tempos e outros contextos culturais, quando a capacidade física e as atividades braçais eram vistas e consideradas como elementos essenciais dos seres humanos, a deficiência era vista apenas como uma situação penosa e evitável, visão essa que estaria associada ao extermínio de crianças deficientes em algumas civilizações antigas.

Naquela época, entendia-se que as pessoas com deficiência não tinham nada a contribuir com a sociedade e que a deficiência seria um castigo dos deuses para determinada pessoa, uma maldição. Ou seja, a deficiência era vista com maus olhos e as pessoas com deficiência não tinham sua dignidade respeitada tal como qualquer outra pessoa.

Na Antiguidade, em geral, adotava-se o modelo eugênico, o qual determinava a eliminação das crianças com deficiência seja por motivos religiosos (pois a deficiência representaria uma maldição dos deuses) seja por razões práticas, como a improdutividade que se acreditava que elas teriam e o impacto econômico gerado com o pagamento dos custos delas (PALACIOS, 2008, p. 43).

Com o tempo, durante a Idade Média, houve uma grande influência do cristianismo em uma mudança substancial na forma como a deficiência era enxergada, pois se iniciou a rechaçar a ideia de que seria a punição pelo pecado de alguém. Então, começou-se a concebê-la como tendo uma finalidade divina. Em decorrência, passou-se a existir um repúdio ao infanticídio de crianças com deficiência. (PALACIOS, 2008, p. 55)

Entretanto, as pessoas com deficiência continuaram a sofrer bastante, tendo em vista que esse modelo foi marcado pela marginalização dessas pessoas. Elas ficaram fadadas a viverem excluídas da sociedade, seja pelo menosprezo, seja pelo medo que algumas geravam. Assim, o destino delas era sobreviver como mendigos ou serem objetos de diversão, sendo expostas ao ridículo.

Contudo, depois de algum tempo, preponderou uma lógica da reabilitação. Esta se mostrou um avanço em relação à antiga lógica da segregação. Agora, a deficiência passava a ser vista como uma questão biológica que merecia tratamento médico. A lógica da reabilitação estava baseada, portanto, em um “modelo médico”, que busca diagnosticar, tratar, reabilitar e só então inserir na sociedade (FERNANDES, 2017, p. 47).

Este modelo médico apresentava a deficiência como limitação funcional de origem biológica, portanto objeto de estudo científico e com possibilidade de tratamento. O objetivo, de certo modo, era “normalizar” a pessoa com deficiência em uma tentativa de aproximar o modo de vida das pessoas com deficiência com a rotina de vida das demais pessoas.

Passou-se, dessa forma, a falar em “Integração social”, buscando atribuir ao Estado o papel de fornecer serviços para a readaptação das “pessoas portadoras de deficiência” - como se a deficiência fosse algo portátil que pudesse desaparecer a partir da readaptação.

Diante desse panorama, Fernanda Fernandes (2017, p. 48) acusa a superficialidade dessas mudanças sociais provocadas pela readaptação de algumas dessas pessoas. Isso porque, ao buscar adaptar tais pessoas para os modelos então existentes, o que se propunha era um disfarce das limitações sociais e um processo de invisibilidade das diferenças associadas à deficiência.

Naturalmente, nesse contexto do modelo médico ou biológico da deficiência, a proteção jurídica se fazia presente principalmente em questões de proibição da discriminação formal e da legislação civil ou sanitária sobre sua tutela e os cuidados de sua saúde.

Em razão das críticas que se apresentaram ao chamado modelo médico da deficiência, começou-se a pensar em um modelo que não apenas considerasse aspectos médicos e biológicos, mas também elementos sociais e econômicos relacionados à deficiência: um modelo biopsicossocial.

Com isso, a deficiência passa a ser tratada não mais como uma questão doméstica, mas uma questão de justiça social porque a própria sociedade passa a

assumir a deficiência e se torna responsável pelas pessoas que vivenciam essas situações de limitações em sua inserção social.

No lugar da “integração” é apresentada a ideia de “inclusão”, rompendo com a tradicional ideia de readaptação como único caminho possível. A mudança de perspectiva é, portanto, uma tentativa de revalorização das peculiaridades individuais de cada pessoa com deficiência.

A temática da proteção jurídica das pessoas com deficiência envolve contextos culturais e políticos diferentes. Muito antes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), outras tentativas de tutela jurídica foram experimentadas.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por exemplo, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, também conhecida como Convenção da Guatemala de 1999, foi uma clara tentativa de apresentar a necessidade de uma proteção desse grupo de pessoas com base também em fatores socioeconômicos.

No entanto, tal como observou Fernanda Fernandes (2017, p. 34), a proteção regional no contexto latino-americano não foi capaz de abordar questões relevantes como direitos civis e políticos, sexuais, direito a constituir famílias e regras de interdição. Limitou-se a uma questão de abordar o tema da discriminação.

As novas discussões sobre a proteção das pessoas com deficiência culminaram na constatação de uma necessária tutela jurídica específica com força vinculante. Observou-se que, como relata Domingos Nonato e Raimundo Raiol (2015, p. 87), os instrumentos internacionais, regionais e nacionais de direitos humanos eram insuficientes e ineficazes para garantir os direitos dessas pessoas.

Dessa forma, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, celebrada em Nova Iorque no ano de 2006, representou uma forte tentativa de reforçar a proteção jurídica da dignidade humana desse conjunto de pessoas.

Acerca de seu processo de criação, é relevante perceber sua forte mobilização política e o amplo desejo de inserir as pessoas com deficiência:

Ao longo de 4 anos (2002 a 2006), articulada com a efervescência e mobilização de organizações sociais para inserir as problemáticas afetas às pessoas com

de ciência na agenda política nacional e internacional e ampliar as condições, ações e programas voltados para a superação dessas problemáticas, a ONU elaborou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), a qual contou com a participação de 192 Estados-partes e com a larga experiência acumulada de representantes de organizações da sociedade civil de todo o mundo, em particular das pessoas com deficiência. “Nada Sobre Nós, Sem Nós” foi o lema adotado pelas mencionadas organizações, garantindo papel fundamental no processo de construção da Convenção. Em 13 de dezembro de 2006, em sessão da Assembleia Geral da ONU, foi aprovado o texto integral da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Protocolo Facultativo. Nesse diapasão, em 30 de março de 2007, na Cerimônia de Assinaturas, ocorrida na sede da ONU, em Nova York, 84 países se tornaram signatários da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e 44 do Protocolo Facultativo. (NONATO; RAIOL, 2015, p. 88)

Em seu art. 1º, a Convenção deixa claro seu propósito de promover, proteger e assegurar o exercício de todos os direitos e liberdades pelas pessoas com deficiência de forma plena e equitativa, de modo a promover o respeito pela sua dignidade.

Assim, com uma mudança da visão centrada na assistência ou readaptação para uma concepção vinculada aos direitos inerentes dessas pessoas, houve uma ruptura, uma drástica mudança de paradigma normativo que a Convenção reforça ao enunciar os direitos das pessoas com deficiências (DHANDA, 2008, p. 45).

Dessa forma, os fundamentos sobre os quais repousam a Convenção estão nos direitos humanos, especialmente a igualdade substancial e a dignidade da pessoa humana, além do respeito à diferença (NONATO; RAIOL, 2015, p. 90).

No Brasil, após a aprovação em 2008 do Congresso Nacional, nas duas casas legislativas, em dois turnos, e com quórum mais elevado do que 2/3 dos votos, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, transformada em Decreto Legislativo 186/2008, foi ratificada naquele mesmo ano com o devido depósito do instrumento na Organização das Nações Unidas (ONU).

Ato contínuo, em 25 de agosto de 2009, o Presidente da República promulgou o Decreto Presidencial 6.949/2009 que autoriza sua publicação final. Em síntese, as normas presentes nesta Convenção Internacional passam a valer no ordenamento

jurídico brasileiro com status de norma constitucional. Portanto, superior a qualquer outra norma infraconstitucional de direito positivo.

Realizada uma análise geral e sucinta sobre a questão da tutela jurídica brasileira das pessoas com deficiência, passar-se-á a analisar a questão específica de saber até que ponto os instrumentos jurídicos utilizados pelo Brasil tutelam os direitos sexuais e reprodutivos, especialmente o caráter da liberdade sexual das pessoas com deficiência.

2.2 Marcos regulatórios do direito à sexualidade das pessoas com deficiência

Para a devida compreensão da temática da liberdade sexual das pessoas com deficiência, dois textos normativos se mostraram relevantes para os fins desta pesquisa: a tutela geral da Convenção Internacional com patamar constitucional e as alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Evidentemente, não se pretende aqui reduzir o direito a meros comandos linguísticos. Direito não é apenas texto, mas uma prática cultural que se desenvolve em determinado contexto espaço-temporal. De todo modo, os programas normativos apresentados por tais textos se apresentam como relevantes pontos de partida para a discussão da inclusão das pessoas com deficiência nos demais cenários da vida humana, com a devida observância de sua dignidade.

No caso da Convenção Internacional, com valor hierárquico de norma constitucional, por meio de seu art. 3º, diversos princípios gerais são apresentados, dentre os quais se destaca “o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas”. Mas o texto também vai além e também menciona o dever de observar “a não-discriminação”, “a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade”, e “o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade”.

Este instrumental jurídico pode ser visto como adequado para assegurar os direitos sexuais da pessoa com deficiência, uma vez que os principais desafios ainda decorrem da necessidade de “modificar uma cultura que infantiliza, estigmatiza e exclui

aqueles indivíduos que estão fora dos padrões sociais hegemônicos” (LEITE; TOSCANO FILHO, 2017, p. 318).

Em seu programa normativo, a Convenção Internacional estabelece diretrizes expressas sobre a necessidade de proteção da liberdade sexual das pessoas com deficiência, conforme se depreende da leitura de seus dispositivos:

Artigo 23 - Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os **aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos**, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e **de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar**, bem como os meios necessários para exercer esses direitos. (grifos nossos)

Observa-se, portanto, que a norma internacional abrange todo tipo de conduta relacionada às liberdades afetivas e sexuais das pessoas com deficiência, reconhecendo seu direito de tomar decisões de modo livre, responsável e autônomo. Isso inclui as diversas formas de relacionamentos humanos e também a possibilidade de constituir família, casar-se e até gerar ou adotar filhos, nos mesmos moldes do que já ocorre com as pessoas sem deficiência.

Além disso, o item b do art. 23 da Convenção Internacional deixa claro que não se trata apenas de uma “liberdade negativa”, de proibição de conduta discriminatória pelo Estado e pela sociedade. Há também um direito das pessoas com deficiência de “ter acesso a informações adequadas” e a uma educação em matéria reprodutiva, sexual e familiar.

Ter informação adequada, diante da observância da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, não é simplesmente não negar informações quando for solicitado. Na verdade, as informações e a educação sobre esses temas precisam chegar até as pessoas com deficiência.

Nesses moldes, a Convenção Internacional - enquanto o principal marco regulatório para a proteção das pessoas com deficiência no Brasil - mostra-se um composto normativo não apenas principiológico ou abstrato. A presença de regras

específicas é notável para um dispositivo vinculante e não meramente recomendatório. Não se trata de “soft law”, mas de um conjunto especial de obrigações constitucionais assumidas pelo Estado brasileiro.

Ainda sobre a mudança paradigmática da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Fernanda Holanda Fernandes (2017, p. 61) também pontua que:

O conceito apresentado por esse tratado pode ser considerado como uma síntese do modelo biopsicossocial, pelo fato de adotar como base a interação entre ambiente e limitação funcional, sem excluir os aspectos médicos. Embora o conteúdo do tratado, de modo geral, enfatize a eliminação das barreiras contextuais. Nisso reside o seu aspecto inovador, através do qual se pretende promover alterações profundas nos ordenamentos jurídicos internos, na medida em que essa concepção passará a ser um pressuposto para a elaboração de qualquer legislação ou política pública nessa seara.

Outro dispositivo jurídico que assumiu relevante papel na concretização dos direitos das pessoas com deficiência foi a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil. Também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, reformulou diversas regras jurídicas, principalmente institutos do Direito Civil.

Um dos aspectos de maior significância para o estudo aqui desenvolvido pode ser observado no art. 6º do Estatuto sobre a questão da capacidade civil para o exercício de direitos afetivos e sexuais:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

Portanto, não se trata mais de aferir capacidade de discernimento. Toda pessoa com deficiência - inclusive deficiência mental - deve ser considerada civilmente capaz. Essa capacidade inclui a legitimidade jurídica para que a pessoa com deficiência possa casar-se, constituir família e exercer quaisquer dos seus direitos sexuais, reprodutivos e afetivos.

Importa ainda relatar que o avanço da legislação nessa seara também traz impactos para o instituto da curatela, situação em que o responsável por uma determinada pessoa com deficiência não poderá tomar decisões em seu lugar quando se tratar de assuntos afetivos. Restringe-se, portanto, o papel do curador a uma questão de

natureza patrimonial e negocial, mas sem abranger as questões de Direito de Família, inclusive a decisão de casar-se.

Essa escolha do legislador brasileiro, em uma clara tentativa de reforçar os dispositivos da Convenção Internacional, pode ser compreendida a partir do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência nos seguintes termos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A **definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade**, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. (grifos nossos)

Portanto, os instrumentos regulatórios do direito brasileiro sustentaram uma concepção favorável a uma maior autonomia das pessoas com deficiência em assuntos afetivos, sexuais e familiares.

Entretanto, no exame do Código Penal brasileiro após a alteração dada pela Lei 12.015/2009, é perceptível a existência de uma possível contradição a ser superada: a pessoa que se relaciona com alguém com deficiência pode ser enquadrado no tipo penal do estupro de vulnerável? Até que ponto, de fato, as pessoas com deficiência possuem o direito de relacionar-se afetiva e sexualmente com qualquer pessoa?

Este aspecto é o que passa a ser analisado a partir de agora.

2.3 A Lei 12.015/2009 que prevê o crime de estupro de vulnerável: um retrocesso?

Um dos aspectos mais relevantes a ser considerado, de início, é o fato de que a Lei n. 13.146/2015 alterou substancialmente a ideia da incapacidade civil das pessoas com deficiência, retirando a questão do “discernimento”. Como se disse anteriormente, toda pessoa com deficiência pode ser considerada civilmente capaz para realizar atos jurídicos e também deve ser livre para relacionar-se com quem desejar.

No entanto, a Lei 12.015/2009, anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, reformulou alguns dispositivos do Código Penal. Para os fins desta investigação, será analisado um dispositivo específico que foi incluído por essa lei: o art. 217-A do Código Penal. Nos termos do tipo legal, o crime de estupro de vulnerável é definido do seguinte modo:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (grifos nossos)

A priori, poder-se-ia argumentar que o legislador penal criou um tipo penal análogo para aquele que tem conjugação carnal ou pratica ato libidinoso com alguém que, por deficiência mental, não tem o necessário discernimento.

No entanto, essa seria uma interpretação estranha quando se considera que toda pessoa com deficiência, inclusive deficiência mental, é civilmente capaz e pode relacionar-se com quem desejar.

Tal mudança no Código foi alvo de críticas de renomados estudiosos do Direito Penal, sobretudo por ter ocorrido depois da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ter ingressado no ordenamento pátrio com *status* constitucional.

Cezar Bitencourt (2015, p.106-112) entendeu que essa alteração legal consistiu em um tratamento discriminatório dado pelo legislador às pessoas com deficiência mental, ressaltando que estas foram tratadas como objeto e não como sujeito de direitos.

O penalista lembra que as pessoas com deficiência também têm seus sentimentos, aspirações, desejos, vontades e direitos, os quais são garantidos constitucionalmente e, dentre eles, o direito à sexualidade e à dignidade sexual. Dessa forma, ele questiona se, ao se proibir pesadamente que uma pessoa sem deficiência tenha qualquer contato carnal com uma pessoa com deficiência, estas, por via indireta, estariam impedidas de exercer, livremente, o direito fundamental à sexualidade.

Como responder, então, às questões que se apresentam como saber qual o melhor meio de garantir a liberdade sexual das pessoas com deficiência, uma vez que o critério do discernimento já não se mostra mais válido no ordenamento jurídico brasileiro?

No Projeto de Lei 1.213/2011, há um trecho que ilustra bem o desafio da comprovação da vulnerabilidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual:

Na visão de PIERANGELI e SOUZA (2010, pp. 57-59):

De se ter, ainda, em consideração que para a aferição da possibilidade de oposição ao ato sexual não basta uma afirmação médica abstrata de uma moléstia ou anomalia. Exige-se mais do perito: **exige-se a afirmação de que a**

enfermidade ou deficiência mental impedia a vítima de se autodeterminar, e de oferecer resistência ao agente. (grifos nossos)

A questão é que a autonomia da vontade e a possibilidade de julgamento das pessoas com deficiência não podem ser desconsideradas pelo Estado brasileiro nem pela sociedade. Nesse sentido, mesmo pessoas com deficiência mental ou intelectual, como é o caso de alguém com síndrome de Down, preservam a capacidade de autodeterminação e autonomia de julgamento. No máximo, em casos de limitação mais severa, tem-se uma redução nessa capacidade. Ao contrário do apregoado pelo senso comum, os casos de ausência total de discernimento são bastante raros. (LEITE; TOSCANO FILHO, 2017, p. 310)

Logo, o desafio que se apresenta é enxergar a efetivação do direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual, considerando toda a lógica do modelo social da deficiência, a tutela jurídica da autonomia e da dignidade dessas pessoas.

Mas como fazer isso? Antes, é preciso aprofundar-se um pouco mais na questão do conteúdo desse direito específico, com a finalidade de compreender melhor os desafios para sua concretização.

2.4 Em que consiste o direito à sexualidade das pessoas com deficiência à luz do modelo social?

Para o desenvolvimento deste trabalho, é essencial o esclarecimento da concepção de “direito à sexualidade” e de “pessoas com deficiência”, ainda que essa questão já tenha sido implicitamente abordada nos tópicos anteriores. A finalidade, portanto, é delinear o âmbito de proteção deste direito específico.

Em primeiro lugar, o conceito de sexualidade humana precisa ser considerado de forma mais ampla do que as concepções que se limitam a aspectos genitais ou relacionados a uma prática sexual específica. Não se trata apenas de uma expressão fisiológica e anatômica; nem uma definição puramente biológica do sexo.

Na verdade, a sexualidade deve ser considerada enquanto expressão cultural que atua singularmente em cada indivíduo, conforme aponta estudo de Mariana Amaral

(2004, p. 17). Portanto, afirmar a liberdade sexual de todas as pessoas significa considerar também questões culturais, biológicas e sociais.

Com a mudança paradigmática da concepção de pessoa com deficiência, inclusive por meio da redação da Convenção Internacional, o direito à sexualidade também passa por transformações. Há uma nova lógica que precisa ser compreendida no meio jurídico.

Conforme já relatado, o “modelo social da deficiência” traz um olhar diferenciado para a questão ao compreender a deficiência humana como algo que faz parte do processo natural da vida e não como uma tragédia que deve ser vista com aflição. Uma razoável comparação entre os modelos social e biológico/médico pode ser realizada do seguinte modo:

O Modelo Social da Deficiência propõe o abandono da ideia de que a deficiência é necessariamente uma experiência trágica e restrita à dimensão do corpo. Muito pelo contrário, esse modelo afirma que a deficiência é uma condição inerente ao ser humano, ou seja, ser deficiente significa vivenciar um dos muitos possíveis modos de vida. [...]

[...] O modelo médico, por sua vez, possui exatamente esse ponto de vista: o de que o corpo com lesão precisa de intervenção, de correção, de reabilitação para enquadrar-se num ideal construído socialmente. (LUIZ; NUERNBERG, 2018, p. 62)

Com isso, a concepção de pessoa com deficiência deve ser entendida a partir da ideia de que a deficiência só tem efeitos prejudiciais quando a própria sociedade não elimina as barreiras para a inclusão dessas pessoas. E essa inclusão depende também da atitude de não tornar essas pessoas como meros objetos de direitos. Ser sujeito de direitos e ter tutela jurídica de sua dignidade humana é também ter sua autonomia individual protegida.

Além de não serem vistas como sujeitos independentes de direito, há também o risco de que as pessoas com deficiência mental sejam consideradas como “eternas crianças”. Como proteger o direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental e intelectual se não é mais admissível falar em capacidade ou incapacidade?

Frequentemente, a sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual tem sido vista por familiares como tabu, algo que não deve ser discutido.

Mariana Amaral expõe a dificuldade do tema do seguinte modo:

As pessoas com deficiência mental são, em geral, ensinadas a não exteriorizar comportamentos relacionados a sexo ou a sexualidade. Esse isolamento social e infantilização de sua sexualidade favorecem a restrição de suas experiências

sociais e diminui a possibilidade de estabelecer vínculos afetivos. Esses fatores também acabam prejudicando sua autoestima. Consequentemente, o sentimento de inferioridade e a vergonha de “parecer diferente” atrapalham o processo de integração social (AMARAL, 2004, p. 21-22).

Existem crenças do senso comum, inadequadas do ponto de vista das atuais discussões científicas, que correlacionam a deficiência mental ou intelectual com uma suposta deficiência sexual e afetiva (AMARAL, 2004, p. 19). Enquanto a sexualidade dessas pessoas for considerada “problemática”, o risco de que esse direito não consiga ter efetividade é bastante significativo.

Karla Luiz e Adriano Nuernberg compartilham a mesma preocupação com a possível infantilização sexual das pessoas com deficiência mental ou intelectual e trazem um novo argumento:

Negar ou infantilizar a sexualidade da pessoa com deficiência é uma armadilha. A falta de informação, de acessibilidade e de despreparo dos profissionais, por exemplo, acarretam em dificuldades na prestação de serviços relacionados à saúde. É a legitimação da maior vulnerabilidade dessas pessoas em relação ao abuso sexual e a comportamentos de risco. Essa maior vulnerabilidade se assenta na presença de diversas barreiras informacionais, comunicacionais, programáticas e atitudinais que constituem suas práticas sexuais (LUIZ; NUERNBERG, 2018, p. 64)

Em outras palavras, além de não incluir as pessoas com deficiência mental ou intelectual, a sociedade ainda cria o risco de tornar essas pessoas mais vulneráveis a abusos sexuais, doenças sexualmente transmissíveis, além de reprimir desejos e sentimentos. É um cenário que pode levar a um estado de coisas que potencialmente destruirá a possibilidade de uma vida íntegra e afetivamente responsável.

Consequentemente, no modelo social de deficiência, a própria sociedade deve reconhecer sua participação na criação de desvantagens. Ao perceber o dever de eliminar barreiras e desvantagens, precisa enxergar na deficiência uma das infinitas formas de manifestação da diversidade humana (SOUZA, 2014, p. 48).

O olhar sobre o problema da efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, portanto, passa a não ser mais direcionado para a questão das dificuldades inerentes da pessoa com deficiência. Agora, com essa mudança paradigmática, o problema da efetividade desses direitos está voltado para a avaliação da própria sociedade, buscando eliminar, quando for razoável, todas as barreiras e desvantagens artificiais e culturais que impedem ou reduzem a concretização desses direitos.

Em certo aspecto, é possível apresentar também esse direito específico, a liberdade sexual das pessoas com deficiência, enquanto um “direito personalíssimo”. Isso porque a essencialidade deste direito é visível quando considerados os bens mais íntimos da pessoa humana, suas mais importantes qualidades. A personalidade, uma segunda característica desses direitos personalíssimos, também pode ser identificada por se tratar de uma liberdade inseparável do seu titular (BERTONCELLO, 2006, p. 24).

Assim, a tutela da liberdade sexual não se confunde com direitos patrimoniais, ainda que seja possível sua atuação conjunta em casos específicos. Não faz sentido proteger a liberdade sexual quando ignorada a autonomia da vontade do próprio indivíduo.

Um dos principais riscos para a garantia do direito à sexualidade das pessoas com deficiência também está presente no comportamento das instituições sociais, especialmente dos órgãos jurídicos.

Não é muito claro, à luz da legislação vigente, qual o caminho para a identificação da vulnerabilidade de pessoas com deficiência mental ou intelectual na questão das relações sexuais e afetivas.

Diante dessa lacuna, que não pode ser preenchida com a antiga retórica sobre capacidades e discernimento, é possível que o processo judicial adote estratégias que não estão em conformidade com o modelo social, especialmente porque ainda não se instalou uma consciência cultural sobre a questão.

Conseqüentemente, pode ser extremamente prejudicial quando a identificação dessa suposta vulnerabilidade não considera a expressão da vontade das pessoas com deficiência e passa a se fundamentar, por exemplo, apenas em depoimentos de testemunhas ou de determinadas autoridades.

Ou até mesmo diante dos “visíveis problemas mentais”, já partir da presunção de estupro de vulnerável, desconsiderando toda a construção do modelo social da deficiência e a possibilidade de autonomia da vontade dessas pessoas.

Em regra, muitas dessas questões podem chegar ao Poder Judiciário, que terá a missão de apurar e determinar a vulnerabilidade dessas pessoas. Mas como isso poderá ser feito à luz do modelo social? Será observada a integridade e dignidade das

peças com deficiência? Ou ainda se permanecerá na lógica da infantilização inadequada das peças com deficiência?

Em razão de todos esses desafios, que também passam pelas propostas de treinamentos específicos ou diálogo com peritos e profissionais da psicologia jurídica e de outras equipes multiprofissionais, se buscará examinar o atual Projeto de Lei que tenta modificar a redação do crime de estupro de vulnerável com o objetivo de proteger a autonomia e dignidade das peças com deficiência mental ou intelectual.

2.5 O Projeto de Lei 1.213/2011 está em consonância com o direito à sexualidade?

Em maio de 2011, foi apresentado o Projeto de Lei n. 1.213 na Câmara dos Deputados que pretende alterar a redação do parágrafo primeiro do art. 217-A do Código Penal, objeto central desta investigação.

Embora o Projeto de Lei esteja “parado”, aguardando a designação do novo relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), a sugestão oferecida pode servir como base para a análise de uma possível estratégia de fortalecimento da liberdade sexual e afetiva das peças com deficiência.

Nesse sentido, é relevante a leitura da proposta de nova redação do dispositivo legal:

§1º Incorre no mesmo crime quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, **esteja impossibilitada de se autodeterminar para consentir na prática do ato**, e o agente conhecia e se aproveitou dessa circunstância, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (grifos nossos)

Nos termos da justificação do relator do projeto, é necessário deslocar a “aferição da vulnerabilidade” dessas peças para uma questão de “manifestação da vontade” e não mais de “discernimento”, termo este ainda utilizado na legislação criminal em vigor.

Não se trata de mera modificação textual, mas de concepções, ideias e perspectivas sobre a autonomia da pessoa com deficiência e sua inclusão na sociedade por meio também do seu próprio consentimento.

Sendo assim, considerando a livre manifestação de sua vontade, as peças com deficiência poderiam ter assegurada a possibilidade do pleno exercício de sua liberdade sexual e afetiva, quando, diante da possibilidade de autodeterminação, for

possível consentir a relação sexual com outrem. Com isso, os aspectos legais ficariam satisfeitos para que não haja confusão com a configuração do tipo penal do crime de estupro de vulnerável.

No entanto, seria esse Projeto de Lei realmente eficaz e adequado para a proteção do direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual?

Para responder essa questão, esta pesquisa passa a observar algumas experiências estrangeiras. O objetivo é, portanto, discutir como o direito à sexualidade tem sido protegido em outros ordenamentos jurídicos. Não para realizar um julgamento sobre qual o melhor ordenamento jurídico, mas sim para observar a questão a partir de outros pontos de vista para que soluções sejam melhor pensadas para o problema brasileiro delineado neste capítulo.

3. EXPERIÊNCIAS ESTRANGEIRAS ACERCA DO DIREITO À SEXUALIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL

3.1 A escolha dos países a serem usados como paradigma para a reflexão

No capítulo anterior, houve uma análise do conceito de pessoa com deficiência mental ou intelectual, bem como houve a exposição sobre o direito à sexualidade, compreendendo também o arcabouço legal existente no Brasil para a promoção e o respeito a este direito.

Por outro lado, realizou-se, também, a explanação do problema objeto de investigação do presente trabalho, qual seja, a efetivação desse direito no Brasil e, em especial, a existência da Lei 12.015/2009, que prevê o crime de estupro de vulnerável em termos discriminatórios em relação às pessoas com deficiência mental ou intelectual. De forma que este dispositivo apresenta uma afronta aos demais dispositivos legais em vigência no país, desafiando uma solução para este impasse jurídico.

Assim, constata-se que no Brasil há previsão legal do direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual, porém se deve ter o cuidado para que o crime de estupro de vulnerável, a pretexto de proteger estas pessoas de todo tipo de abuso sexual, não culmine por negar o direito delas a se relacionar afetiva e sexualmente.

Para tanto, importante se faz a análise de experiências estrangeiras a fim de se observar como o direito à sexualidade pode ser livremente exercido pelas pessoas com deficiência sem prejuízo do resguardo delas de qualquer tipo de violação sexual.

Com esta finalidade, foram pesquisados o direito à sexualidade, sua previsão legal, seus limites, os debates pertinentes ao assunto, as modificações jurídicas relacionadas ao tema no tocante a diversos países do globo. Várias nações foram examinadas com o escopo de se aprender como viabilizar o exercício do direito à sexualidade, ou seja, como tornar concreto o mandamento legal.

Entretanto, para apresentar na presente dissertação, foram escolhidos apenas dois países de forma a possibilitar um maior empenho na investigação dos Estados selecionados, como se passa a esclarecer.

Inicialmente, debruçar-se-á sobre a Irlanda, um país emblemático no avanço da legislação relativa ao direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual, sem o inconveniente de reduzir a proteção destas pessoas contra qualquer tipo de abuso sexual. O interessante é perceber que a modificação legal ocorrida foi recente e fruto de muita luta e por um amadurecimento da sociedade como um todo em relação ao tema em comento, o que será mais detidamente exposto no subtópico seguinte.

O segundo país selecionado foi a França, conhecida por ser o celeiro da luta pela liberdade e igualdade de todo e qualquer ser humano e por estar na dianteira de muitas controvérsias.

No Hexágono, o direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual é uma questão muito natural, não havendo maiores polêmicas no tocante a isto. Aliás, observa-se que neste país há uma forte presença de associações que se dedicam a promoção deste e de outros direitos relacionados às pessoas com deficiência, como também que há educação sexual direcionada para estas pessoas, de modo a torná-las capaz de compreender a sexualidade, as doenças sexualmente transmissíveis, os métodos anticoncepcionais. Assim, os franceses com deficiência podem fazer suas escolhas no campo da sexualidade de forma abalizada.

Ademais, constata-se que o tema nesse país está tão avançado que o que se discute atualmente lá é sobre a legalização da assistência sexual e como viabilizar o exercício da sexualidade para as pessoas que vivem em instituições, muitas delas sem estrutura para fornecer ambientes privados, quartos para casais.

Dessarte, passar-se-á a analisar detidamente esses dois países apontados nos subtópico seguintes.

3.2 A Irlanda e a mudança legal recente

Inicialmente, merece notoriedade a Irlanda e seu progresso recente no que pertine à sexualidade das pessoas com deficiência intelectual tanto no seio da sociedade como no ordenamento jurídico. Neste país, foi anunciada uma mudança legal recente, em março de 2017, no capítulo destinado a “*sexual offences*” (abusos sexuais em

tradução livre), possibilitando que a lei que protege as pessoas com deficiência de abuso sexual não continuasse redundando no entrave para que estas pessoas exercessem seu direito à sexualidade.

Portanto, é de assaz importância conhecer melhor os fatores preponderantes para a mudança legal ocorrida na Irlanda, na medida em que isto representa um avanço da percepção da população e do legislador no sentido de respeitar o direito à sexualidade das pessoas com deficiência.

Inicialmente, deve-se mencionar que a Irlanda era um país que criminalizava a relação sexual que envolvesse pessoas com deficiência intelectual de forma extremamente discriminatória, como se pode observar da leitura da seção 04 da Lei Penal:

ATO DE EMENDA DA LEI CRIMINAL, 1935.

4.-(1) Qualquer pessoa que, em circunstâncias que não importem em estupro, ilícita e carnalmente tem relação sexual ou tenta ter relação sexual ilícita e carnalmente com qualquer garota que é uma idiota, ou uma imbecil, ou que tem uma inteligência abaixo da média deve, se as circunstâncias provarem que tal pessoa sabia ao tempo da relação sexual ou tentativa que tal mulher ou garota era então um idiota ou uma imbecil ou que tinha a inteligência abaixo da média (conforme o caso), ser culpado do delito e deve ser condenado à prisão por qualquer prazo que não exceda dois anos. (tradução nossa)¹

Da leitura desse trecho, nota-se o uso de termos preconceituosos, como, em tradução livre: idiota ou imbecil para se referir a estas pessoas. Todavia, estes termos estariam condizentes com os utilizados à época em que a lei fora elaborada. Por outro lado, o que merece atenção nesse ponto, é que a lei que vigorava na Irlanda a partir de 1935 não reconhecia o direito das pessoas com deficiência intelectual à sexualidade, tendo em vista que partia do pressuposto de que o fato de a pessoa ter uma deficiência intelectual automaticamente a tornava incapaz de ter relações sexuais consentidas.

¹ No original: *CRIMINAL LAW AMENDMENT ACT, 1935.*

4.-(1) Any person who, in circumstances which do not amount to rape, unlawfully and carnally knows or attempts to have unlawful carnal knowledge of any woman or girl who is an idiot, or an imbecile, or is feeble-minded shall, if the circumstances prove that such person knew at the time of such knowledge or attempt that such woman or girl was then an idiot or an imbecile or feeble-minded (as the case may be), be guilty of a misdemeanor and shall be liable on conviction thereof to imprisonment for any term not exceeding two years.

Por conseguinte, houve um projeto de lei e a comissão de reforma legal emitiu um relatório (IRELAND, 1990) em 1990 no qual há uma extensa discussão em torno do tema, no intuito de propiciar uma profícua alteração legislativa.

Nesse relatório, no capítulo destinado a considerações políticas, destaca-se que, na proteção de abuso sexual destinada a pessoas menores de idade, apenas há um adiamento do gozo da plena liberdade sexual daquelas pessoas para o momento em que atingirem a maioridade e com base em um critério objetivo, a idade. Por outro lado, destacam que a classificação da deficiência de uma pessoa a um grau tal que torne a conduta de ter relação sexual com ela um crime é algo muito sério e de muita responsabilidade para os peritos que realizam este parecer, inclusive em virtude de não se tratar de um parâmetro tão objetivo quanto a idade e por se tratar de uma restrição de gozo de direitos fundamentais que não se sabe quando, nem mesmo se, ela findará.

Além disso, ainda no relatório, há uma interessante ponderação em torno da pertinência ou não de se especificar na lei criminal uma categorização expressa das pessoas com deficiência que deveriam ser protegidas. Como, por exemplo, restringir a aplicação do crime de abuso sexual às pessoas com um grau severo ou profundo de deficiência intelectual a ser aferido por algum critério pré-estabelecido como o índice de IQ. Entretanto, frisa-se que isto significaria uma regra demasiado rígida que seria difícil de ser estabelecida e que correria o risco de deixar de considerar determinado fato em que houve abuso apenas pela circunstância de determinada pessoa não ser considerada como tendo deficiência severa ou profunda com base em um critério por demais austero.

Por outro lado, ao se afastar o estabelecimento expresso de uma categorização das deficiências intelectuais na lei penal, a comissão reconhece que ficará a mercê da acusação de ter o bom senso de não levar um processo de abuso sexual adiante quando verificar que aquela determinada relação sexual ocorrida com uma pessoa com deficiência intelectual for em um contexto de um relacionamento amoroso, e não de abuso. A comissão acrescenta que é preferível o risco de depender do bom senso da acusação de não levar adiante um processo em que a relação sexual foi consentida pela pessoa com deficiência ao risco de livrar um indivíduo que se aproveitou de uma pessoa com deficiência do processo criminal em virtude de uma categorização demasiadamente inflexível.

No relatório, há uma sugestão de como deveria ser a nova redação legal:

Deve ser um delito culpável para qualquer pessoa que tenha relação sexual ilegal com outra pessoa que é, ao tempo do delito, uma pessoa com deficiência mental ou sofrendo de doença mental que em ambos os casos é de tal natureza ou grau que a pessoa é incapaz de se proteger do abuso (tradução nossa)²

Nestes termos, só não poderia exercer o direito à sexualidade as pessoas com uma deficiência intelectual de grau mais severo que a torne incapaz de se defender contra abusos sexuais. Desta maneira, respeita-se o direito à sexualidade das pessoas com deficiência que tenham condições para praticar o ato, ao invés de trazer uma vedação genérica e indiscriminada, mas ao mesmo tempo sem estabelecer critérios rígidos de categorização dos graus das deficiências que pudessem dificultar indevidamente a condenação por abuso sexual.

Posteriormente, em 1993, houve uma alteração legal na seção 04 da lei criminal irlandesa, embora não no sentido defendido no relatório da comissão de reforma (acima transcrito), conforme se pode observar da nova redação dado ao tipo penal:

Lei Penal (Delitos Sexuais) Ato, 1993.

5.-(1) A pessoa que – (a) tem ou tenta ter conjunção carnal, ou (b) comete ou tenta cometer um ato libidinoso diverso de conjunção carnal -, com uma pessoa que é debilitada mentalmente (outra que a pessoa com quem ele é casado ou com quem ele acredita com motivo razoável que ele é casado) deve ser culpado de um delito e deve ser responsabilizado em condenação em denúncia de- (...) (tradução nossa)³

Ao se proceder a uma análise da mudança ocorrida, observa-se que, na essência, permaneceu a vedação de que pessoas com deficiência intelectual pudessem ter relações sexuais, com a única exceção de ser casada com a pessoa com a qual teve relação. Desta forma, caso houvesse relação sexual consentida que envolvesse pessoa

² No original: *“it shall be an indictable offence for any person to have unlawful sexual intercourse with another person who is at the time of the offence a person with mental handicap or suffering from mental illness which in either case is of such a nature or degree that the person is incapable of guarding himself or herself against exploitation”.*

³ No original: *Criminal Law (Sexual Offences) Act, 1993.*

5.-(1) A person who – (a) has ou attempts to have sexual intercourse, or (b) commits or attempts to commit an act of buggery -, with a person who is mentally impaired (other than a person to whom he is married or to whom he believes with reasonable cause he is married) shall be guilty of an offence and shall be liable on conviction on indictment to- (...)

com deficiência, ainda que estivesse no contexto de um namoro, de um relacionamento amoroso, o ato configuraria crime. Isto se constitui em cristalino tratamento discriminatório, tendo em vista que trata as pessoas com deficiência em total desigualdade, uma vez que para que as pessoas sem deficiência possam ter relações sexuais a lei não exige que sejam casadas.

Ressalte-se que, com a reforma legal, passou a ser considerada “mentally impaired” pessoas com deficiência intelectual que não fossem capazes de ter uma vida independentemente, ao invés de apenas restringir para as que não pudessem se defender de abuso sexual, ainda que não fossem capazes de ter uma vida independente, pois são parâmetros bem diferentes.

Ao depois, mais precisamente em 1998, em um “Discussion Paper” (“Documento de debate”, em tradução livre) (IRELAND, 1998), o Departamento de Justiça, Igualdade e Reforma Legal relatou que o objetivo da lei criminal é encontrar o equilíbrio entre a proteção legal das pessoas com deficiência de abusos sexuais e a garantia do direito delas de ter relacionamentos amorosos, inclusive com relação sexual, nos casos em que podem consentir com o ato. Neste documento, eles reconhecem que é duvidoso se é possível exprimir em uma lei criminal esta sensibilidade, este equilíbrio.

Neste contexto de luta por avanços, merece destaque a Associação Nacional para as Pessoas com Deficiência Intelectual da Irlanda denominada “Inclusion Ireland”, a qual milita há cinquenta anos em favor da promoção dos direitos destas pessoas. Esta organização pleiteou junto aos parlamentares daquele país a mudança na lei de “sexual offences” a fim de que fosse removido do texto legal qualquer tipo de tratamento discriminatório.

Em seu documento de debate intitulado “Who decides and How” (IRELAND, 2003), a associação “Inclusion Ireland” destacou que a Constituição irlandesa e normas internacionais garantem a privacidade e a vida em família; bem como que as pessoas com deficiência devem ser protegidas de qualquer tipo de abuso sexual, mas, ao mesmo tempo, ter viabilizada uma vida mais plena possível.

Esta associação assevera que só devem ser privadas do direito à sexualidade as pessoas com deficiência intelectual que não possuem a capacidade de se defender de um ato sexual abusivo, e que esta avaliação deve ser realizada individualmente. Quer

dizer, eles rechaçam a vedação legal indiscriminada de que estas pessoas não possam ter relação sexual.

Dessa forma, a “Inclusion Ireland” propõe que, nos casos de relações sexuais envolvendo pessoas com deficiência intelectual, caberia à Vara competente para lidar com ações que versem sobre capacidade legal (o que corresponderia a uma Vara Cível no direito processual brasileiro), o poder de aferir se aquela determinada pessoa, em que pese a deficiência, tinha capacidade de consentir com o ato sexual.

Posteriormente, em Março de 2007, a Irlanda tornou-se signatária da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, instrumento internacional no qual se prevê que sejam eliminadas todas as formas de discriminação contra estas pessoas, inclusive em matérias relativas matrimônio, família, paternidade e relacionamentos. (BRENNAN, 2017)

Entretanto, é importante ressaltar que, no tocante aos tratados internacionais, a Irlanda adota o sistema dualista. O que quer dizer que, para que haja a ratificação do tratado, tem que haver mudanças na legislação doméstica de modo a eliminar todo tipo de incongruência que possa existir entre as leis internas e o tratado internacional que se pretende ratificar. Este ponto será melhor analisado mais adiante neste tópico.

Portanto, nos anos que se seguiram à assinatura da Convenção houve pressão da sociedade e de setores do governo no sentido de agilizar as reformas legais internas, com o escopo de viabilizar a ratificação do tratado o mais rápido possível, como se pode constatar a seguir.

Ulteriormente, em 2010, o grupo intitulado *National Federation of Voluntary Bodies* (em tradução livre: Federação Nacional de Organizações Voluntárias) realizou uma pesquisa empírica na qual foram entrevistadas diversas pessoas com deficiência intelectual e se evidenciou que elas também têm o desejo de namorar, de casar; que algumas delas já namoraram; que gostam de ter namorado(a) para serem amadas e cuidadas; dentre outros relatos. E que algumas delas relataram que às vezes olham as pessoas ao seu redor se relacionando amorosamente e sentem que isto é algo alheio à realidade delas. (DISABILITIES, 2010)

Nessa toada, demonstra-se o papel de organizações na paulatina conscientização e discussão do direito à sexualidade das pessoas com deficiência

intelectual na Irlanda. Outrossim, há outros fatores que conjugam esforços para o progresso do ordenamento jurídico irlandês, tais como as mais diversas expressões artísticas.

Assim, a partir de 2012, um fator preponderante foi o grupo teatral “Blue Teapot Theatre Company”, que apresentava uma peça mostrando no palco a realidade das pessoas com deficiência intelectual naquele país. A peça, na qual os atores são pessoas com deficiência, mostra que elas também têm vontade de ter relacionamentos amorosos, as dificuldades que elas enfrentavam para poder ter momentos íntimos a dois, em especial pelo fato de que a lei daquele país proibia a relação entre eles à época. Esta peça chamou a atenção para o assunto que algumas pessoas sequer tinham refletido anteriormente.

Ao depois, em 2013, a Comissão de Reforma Legal emitiu um relatório intitulado “*Sexual Offences and Capacity to Consent*” (em tradução livre: Crimes Sexuais e Capacidade de Consentir) (IRELAND, 2013). Neste documento, há críticas à lei que vigorava à época, tendo em vista que vedava a relação sexual que envolvesse uma pessoa com deficiência intelectual sem ponderar se aquela determinada pessoa tinha ou não condições de consentir com o ato. Ressalta-se, inclusive, que este preceito legal ia de encontro com as recomendações feitas pelo “*Report on Sexual Offences Against the Mentally Handicapped*” (Relatório sobre Crimes Sexuais contra Pessoas com Deficiência Mental), datado de 1990.

No relatório, explica-se que a lei que entrou em vigor em 1993 continuava a utilizar, como critério para aferir a (in)capacidade da pessoa com deficiência para consentir com o ato sexual, o médico, o qual não leva em consideração as barreiras impostas pela sociedade para que estas pessoas tenham uma vida plena. Por outro lado, o documento elaborado pela Comissão de Reforma em 1990, sugere o uso do método funcional para verificar se a pessoa com deficiência tinha poder de consentir com o ato, o que se coaduna com o atual paradigma nas demais searas de gozo de direitos das pessoas com deficiência. O atual modelo permite que se verifique a possibilidade de consentir e se autodeterminar individualmente e levando em consideração o entorno social em que aquela determinada pessoa vive.

Dessarte, nesse documento, defende-se que a capacidade da pessoa com deficiência de consentir com o ato sexual deva ser aferida de acordo com o modelo funcional, de modo a não haver proibição total e genérica ao exercício da sexualidade, e sim a depender do entendimento individualmente verificado de cada um.

É interessante mencionar que nesse relatório há uma profunda reflexão sobre o tema a fim de melhor instruir a mudança legal a ser realizada, fazendo-se, inclusive, ponderações às legislações sobre o assunto de outros lugares, como o ordenamento jurídico de Nova Gales do Sul, estado da Austrália, e da Escócia. Isto permite o aperfeiçoamento da lei irlandesa levando em conta aspectos positivos ou negativos de legislações estrangeiras. Relata-se, também, acerca da legislação da Inglaterra, País de Gales, da Austrália como um todo, Nova Zelândia e Estados Unidos, refletindo-se sobre os requisitos para a aferição da possibilidade de consentir das pessoas com deficiência em cada país deste, mostrando diferentes maneiras de tratar o assunto.

A posteriori, em 2015, a Library & Research Service (Centro de Biblioteca e Pesquisas, em tradução livre) emitiu um roteiro para a ratificação da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência da ONU pela Irlanda. Este instituto se trata do setor do Congresso Nacional responsável pela produção de pesquisas e artigos que auxiliem os parlamentares, assessorando-os com literatura para esclarecer questões que serão objeto de um projeto de lei e cujo tema que eles precisem se aprofundar para melhor debatê-lo. (IRELAND, 2015)

Então, este roteiro acima mencionado enumera cada artigo da Convenção cujo teor estava sendo desrespeitado pela legislação pátria, traçando as mudanças necessárias ao apontar a legislação específica que estava dissonante do tratado internacional, qual a ação que deveria ser adotada para adequar a legislação interna ao tratado e o tempo estimado para que aquela alteração fosse implementada.

Desta forma, foi elaborado um documento que mapeava as mudanças legais internas necessárias para que a Irlanda pudesse ter um ordenamento legal em consonância com a Convenção da ONU e, por conseguinte, poder ratificá-la.

Ao ler este roteiro, observa-se que um dos artigos da Convenção da ONU que não estava sendo observado pela legislação pátria irlandesa era o 23, tendo em vista os termos discriminatórios do artigo 5 da Lei Criminal de 1993 sobre abusos sexuais. E na

planilha fez-se menção ao projeto de lei que estava tramitando para alterar este artigo e a previsão desta mudança.

Assim, constata-se a cautela e a seriedade com que os tratados internacionais são tratados na Irlanda, haja vista que é primordial que a legislação interna seja toda modificada de modo a estar em consonância com a convenção para, posteriormente, poder haver efetivamente a ratificação do tratado. De modo que, na Irlanda, há uma pressão da sociedade para que as alterações legais sejam efetivadas a fim de se poder ratificar o tratado internacional.

Por outro lado, no Brasil, os tratados internacionais são assinados e ratificados sem a exigência de que haja alteração prévia no ordenamento interno a fim de que a legislação esteja em consonância com a convenção. Isto é muito importante no sentido de agilizar a adoção de instrumentos internacionais pelo Brasil, tendo em vista que o tratado é ratificado no Brasil sem a exigência de alteração prévia da legislação interna.

Ademais, é importante frisar que, se for tratado acerca de direitos humanos aprovado por um quórum qualificado, como é o caso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu ingresso no ordenamento pátrio é com *status* constitucional. Desta forma, toda a legislação infraconstitucional deve estar em consonância com seus preceitos.

Entretanto, há uma desvantagem no fato de o Brasil adotar a teoria monista na assinatura e ratificação dos tratados. É que os tratados internacionais são ratificados no Brasil sem a exigência de prévia adequação da legislação interna. Então, é possível que um tratado passe a vigorar no Brasil concomitantemente com toda uma legislação interna que afronte seus princípios, seus ideais.

Há, muitas vezes, uma impressão de que o país está progredindo juridicamente ao adotar instrumentos internacionais com previsões importantes acerca dos mais variados direitos humanos pelo fato de estar ratificando-os. Contudo, os conteúdos destes tratados não são respeitados haja vista a falta de normas internas que os regulamentem e tornem possível a concretização dos seus efeitos práticos.

Dessarte, observa-se que, no Brasil, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem *status* constitucional, trazendo amplos direitos a estas

pessoas, inclusive no que pertine ao direito à sexualidade. Esta medida gera uma impressão de que neste país muito se avançou neste tema.

Todavia, na prática, observa-se que até a presente data a previsão legal do crime de estupro de vulnerável permanece em termos discriminatórios e o projeto de lei para alterá-lo segue com tramitação demasiadamente lenta, sem a atenção que o assunto requer.

Enquanto que, na Irlanda, há uma verdadeira pressão da sociedade no sentido de que todas as reformas legais sejam implementadas o mais breve possível para que, ao depois, possa haver a ratificação da Convenção da ONU por aquele país. Desta forma, naquele Estado, há manifestações da sociedade civil no sentido de estimular as alterações necessárias.

De mais a mais, a peça do grupo teatral “Blue Teapot Theatre Company” já mencionada no presente trabalho foi adaptada para um filme, denominado “Sanctuary”, o que deu ainda mais visibilidade ao tema. Este trabalho cinematográfico versa sobre o relacionamento amoroso entre um rapaz com Síndrome de Down e uma garota com epilepsia severa e seus anseios, desejos, dúvidas e medos decorrentes da aproximação afetiva entre eles. Na película, ressalta-se a dificuldade que o casal tem em virtude da proibição legal que havia no tocante ao seu relacionamento amoroso pelo simples fato de terem deficiência.

Finalmente, em Fevereiro de 2017, foi assinada uma lei na Irlanda que alterou diversos dispositivos da lei criminal no tocante aos crimes sexuais, merecendo destaque para fins deste trabalho a seção referente ao novo tratamento dado aos crimes sexuais cometidos em relação às pessoas com deficiência, conforme extrato abaixo colacionado:

Relação sexual com pessoa protegida:

21.(1) Uma pessoa que se envolve em um ato sexual com uma pessoa protegida sabendo que esta pessoa é uma pessoa protegida ou sendo imprudente em relação a se esta pessoa é uma pessoa protegida deve ser culpado de um delito.[...]

[...](7) Para o propósito desta seção, uma pessoa carece de capacidade de consentir com um ato sexual se ele ou ela é, em razão da deficiência mental ou intelectual ou doença mental, incapaz de-

(a) entender a natureza, ou as consequências razoavelmente previsíveis, desse ato,

(b) avaliar informação relevante com o objetivo de decidir sobre se envolver ou não nesse ato, ou

(c) comunicar seu consentimento para o ato pela fala, linguagem de sinais ou de outro modo,

e, nesta seção, tal pessoa é referida como “pessoa protegida”. (tradução nossa)⁴

Dessarte, observa-se que, na Irlanda, houve uma mudança legal em que se procurou encontrar o equilíbrio entre a manutenção da proteção das pessoas com deficiência mental ou intelectual de qualquer tipo de abuso sexual e, ao mesmo tempo, reconhecer o direito à sexualidade das pessoas com deficiência, desde que elas tenham capacidade para consentir.

Assim, ao ler a lei em comento, constata-se que houve uma preocupação do legislador em explicitar que o simples fato de possuir uma deficiência intelectual ou mental não necessariamente impede que essas pessoas tenham capacidade para consentir. Ao contrário, na norma jurídica esclarece-se que só constitui crime sexual a prática de ato sexual com uma pessoa com deficiência caso ela seja do grupo de “pessoa protegida” conforme a lei.

No tópico 07 do artigo 21 da Lei de 2017, especifica-se quais pessoas devem ser consideradas como “protegidas”, que são as pessoas que, em decorrência da deficiência mental ou intelectual, não tenham capacidade de consentir, ou seja: incapaz de entender a natureza, ou as razoavelmente previsíveis consequências, do ato; de avaliar informação relevante com a finalidade de decidir se quer ou não se envolver no ato; ou de comunicar seu consentimento pela fala, linguagem de sinais ou de outra forma.

Por conseguinte, observa-se o nítido progresso jurídico obtido na Irlanda no pertinente ao direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual.

⁴ No original: Sexual act with protected person:

21. (1) A person who engages in a sexual act with a protected person knowing that that person is a protected person or being reckless as to whether that person is a protected person shall be guilty of an offence.

(...)

(7) For the purposes of this section, a person lacks the capacity to consent to a sexual act if he or she is, by reason of a mental or intellectual disability or a mental illness, incapable of-

(a) understanding the nature, or the reasonably foreseeable consequences, of that act,

(b) evaluating relevant information for the purposes of deciding whether or not to engage in that act, or

(c) communicating his or her consent to that act by speech, sign language or otherwise,

and, in this section, such a person is referred to as a “protected person”.

Por fim, importante destacar que, nesse país europeu, foi determinante a atuação de toda a sociedade no amadurecimento do debate, o que demonstra o papel da reflexão nas mais diversas áreas para que haja pressão por avanços legais. Neste contexto, merecem destaque os pleitos e lutas da Associação Nacional para as Pessoas com Deficiência Intelectual da Irlanda denominada “Inclusion Ireland”, a pesquisa empírica desempenhada pelo grupo intitulado *National Federation of Voluntary Bodies*; a peça teatral do grupo teatral “Blue Teapot Theatre Company” e sua posterior adaptação para um filme, denominado “Sanctuary”.

Por conseguinte, este estudo é importante a fim de ponderar sobre a evolução pela qual passou a legislação irlandesa e, desta forma, auxiliar na reflexão acerca da atual previsão legal do crime de estupro de vulnerável no Brasil e os termos do projeto de lei ora em tramitação.

3.3 A França e o amplo respeito à sexualidade

A observação da Irlanda demonstra a relevância de a sociedade agir de modo a não tornar uma pessoa com deficiência incapaz de fazer suas próprias escolhas, em conformidade com o modelo social. Nesta toada, constata-se que o país seguinte a ser analisado deveria ser um que apresentasse uma comunidade mais amadurecida no pertinente à sexualidade. Eis o que se propõe com o estudo da França.

Inicialmente, é conveniente tecer breves comentários acerca da evolução histórica no debate sobre da sexualidade das pessoas com deficiência no Hexágono, a fim de demonstrar quais caminhos foram percorridos para que este direito passasse a ser reconhecido formalmente e debatido.

Outrossim, o interessante de se examinar o Hexágono é justamente observar que a sexualidade das pessoas com deficiência é mais naturalmente difundida e respeitada pela coletividade deste país. Neste local, há um ambiente profícuo para o exercício deste direito, por meio da conscientização da população, de matérias sobre o assunto veiculadas pelos meios de comunicação, de esclarecimentos e lutas promovidas pelas associações e do implemento de educação sexual dirigida para esta parcela da

população. Estes aspectos serão melhor analisados em um item separado devido à importância que têm para a promoção do direito à sexualidade.

Além disso, é oportuno descortinar outros temas relacionados ao assunto ora pesquisado que ganharam grande destaque na França, demonstrando possíveis desdobramentos na discussão do direito à sexualidade, tais como o exercício da sexualidade no interior de instituições psiquiátricas e a legalização da assistência sexual para pessoas com deficiência.

Antes de avançar, é salutar esclarecer que as instituições psiquiátricas acolhem não apenas pessoas com doença mental, mas também pessoas com deficiência mental. Por isto, o item sobre a viabilização da atividade sexual mencionada no parágrafo anterior tem pertinência com o tema ora pesquisado.

Assim sendo, passar-se-á a se debruçar sobre o estudo da França de modo a observar possíveis contribuições deste país para a realidade brasileira.

3.3.1 História da sexualidade na França

O debate sobre a sexualidade na França foi se desenvolvendo aos poucos ao longo das últimas décadas. Neste tempo, a discussão foi acontecendo progressivamente e houve marcos geradores de maior desenvolvimento do tema por motivos não necessariamente relacionados com a necessidade de se garantir o direito à sexualidade das pessoas com deficiência. É o que será analisado neste item.

Inicialmente, constata-se que a sexualidade das pessoas com deficiência passou a ser considerada por volta dos anos 50 do século passado. Neste momento, o assunto era mais abordado pela Igreja, quando seus líderes se empenharam em analisar a possibilidade de casamento das pessoas com deficiência, haja vista a preocupação com a possibilidade destes casais gerarem filhos com deficiência.

Esta época corresponderia à primeira de três fases de desencadeamento da história da sexualidade no Hexágono, como afirma Pierre Brasseur (2016, p. 3), doutor em sociologia pela Universidade de Lille e grande estudioso sobre as diferentes formas de politização de questões envolvendo pessoas com deficiência e sexualidade.

Posteriormente, a partir da década de 70, ocorreu na França o surgimento de diversas associações que se debruçam sobre a sexualidade das pessoas com deficiência, tentando trazer à tona estes assuntos. Um grande propulsor disto foi a Lei 75.534, de 1975, que passou a prever na França orientações em favor das pessoas com deficiência, fortalecendo a luta pelos direitos destas pessoas.

Neste período, um importante aspecto apontado por Pierre (2016, p. 5) foi a presença no debate de militantes da causa das pessoas com deficiência não pertencentes do meio religioso ou de associações tradicionais. Isto permitiu que o tema da sexualidade fosse explorado diretamente, sem se limitar apenas à perspectiva do casamento e da procriação envolvendo pessoas com deficiência.

Nesse sentido, merece destaque a associação “Handicapés méchants” e o jornal de mesmo nome surgidos na década de 70, preconizando que as pessoas com deficiência também são sexuadas e têm desejos, bem como são politizados e reivindicativos. Assim, eles procuravam dissociar a ideia que a população em geral tinha de que as pessoas com deficiência eram anjos assexuados e indiferentes às lutas por seus direitos.

Entretanto, no final da década de 1980, o movimento dos “Handicapés méchants” foi extinto, dando continuidade à luta pelos direitos das pessoas com deficiência outras associações. O problema é que estas entidades vão intervir em grande parte em assuntos tidos como mais legítimos, tais como acessibilidade e trabalho, como alerta Pierre Brasseur (2016, p. 6).

Ao depois, na década de 1990, o tema da sexualidade continua a ser difundido, mas com outro viés. Na época em que houve um rápido aumento dos casos de contaminação por HIV, observou-se que um número alarmante deles estava presente em pacientes de instituições psiquiátricas. Esta notícia acarretou a preocupação do setor público com a saúde pública em decorrência das relações sexuais no interior de estabelecimentos psiquiátricos.

Dessa forma, em 1996, o Conselho Nacional da Sida emitiu um relatório intitulado “Les Oubliés de la prévention” abordando a prevenção do HIV nos estabelecimentos que acolhiam pessoas com deficiência mental. De todo modo, é a primeira vez que um documento público oficial reconhece o direito à sexualidade das

peessoas com deficiência, desta feita de pacientes de instituições mais especificamente, como enfatiza Pierre Brasseur (2016, p. 6).

Então, a preocupação com o combate da contaminação do HIV no interior das instituições teria servido como um cavalo de Tróia, como aduz Giami (2016, p. 3), ao trazer mais reconhecimento e legitimidade ao direito à sexualidade das pessoas com deficiência.

Na mesma época, outro tema que gerou um aumento no debate acerca da sexualidade dessa parcela da população foi a questão da esterilização de mulheres com deficiência, sobretudo com os relatórios emitidos pelo Conselho *Comité Consultatif National d’Ethique* (CCNE) em 1996 sobre a possibilidade de esterilização destas mulheres. No ano seguinte, houve uma reportagem no Charlie Hebdo, revista hebdomadária francesa, intitulada “*Stérilisations forcées – la France aussi*” (“Esterilização forçada – a França também”, em tradução livre), na qual se indicava que cerca de 15.000 mulheres com deficiência mental foram esterilizadas forçadamente, como menciona Giami (2016, p. 4).

Assim, verifica-se que, ao longo da década de 1990, foi dado grande destaque a um problema de saúde pública e a uma polêmica que redundaram em uma maior difusão e reflexão acerca da sexualidade das pessoas com deficiência mental.

Já era um avanço significativo, porém o olhar sobre a sexualidade estava focado preponderantemente na tentativa de minimizar os riscos advindos do seu exercício. Então, a grande guinada neste assunto ocorreu posteriormente, quando a sexualidade começou a ser analisada e debatida diretamente, sobretudo em perspectivas mais positivas. Esta relevante mudança é bem apresentada por Giami (2016, p. 2):

As abordagens mais positivas da sexualidade, quer dizer, que não considera mais a sexualidade apenas como uma ameaça, um risco ou ao menos como um problema a ser reduzido, mas como uma dimensão importante do bem-estar das pessoas e da afirmação de suas identidades e que é objeto de um acompanhamento educativo em uma perspectiva positiva, representa doravante uma parte importante dos trabalhos e das reflexões produzidas em um universo profissional e das associações. (tradução nossa)⁵

⁵ No original: “*Des approches plus positives de la sexualité, c’est-à-dire qui n’envisagent plus la sexualité seulement comme une menace, un risque ou au moins comme un problème à réduire, mais comme une dimension importante du « bien-être » des personnes et de l’affirmation de leur identité et qui fait l’objet*”

Há um artigo intitulado “*Handicap Mental, sexualité et institution: une macro-analyse de la documentation francophone*” (TONIOLO, CLAUDEL, 2013) que faz uma vasta análise dos documentos franceses relativos ao direito à sexualidade de pessoas com deficiência, realizando um levantamento quantitativo destes arquivos. Nele, por meio da observação dos trabalhos produzidos ao longo do tempo, comprovou-se numericamente a grande alteração no enfoque da produção textual, e os motivos desta alteração, como se constata da seguinte leitura:

De 2000 a 2010, uma onda de produções (111 referências) centradas sobre a educação e o acompanhamento à sexualidade. Obras e artigos tratando do acompanhamento erótico e sexual, paralelamente ao reconhecimento do *status* de assistente sexual nos países francófonos. Este aumento pode igualmente ser explicado pela evolução legislativa. **Em 2002, a Lei de Renovação e Modernização de Ação Social marca um passo.** Ela foi elaborada para valorizar as pessoas com deficiência, notadamente ao favorecer uma necessidade de normalização social de suas inserções escolares, sociais e profissionais na medida de seus meios. **A amplificação se desacelerou nestes últimos cinco anos, mas com as preocupações mais relacionadas à intimidade, à afetividade, as dimensões do desejo e do prazer sexual, a parentalidade enquadrada ainda mais com a lei 2005.** Esta mudança se traduz na modificação progressiva das representações sociais e na tomada de controle nas instituições. **Isto se formaliza nos termos utilizados que não são mais tão negativos como antes. Os títulos que continham as palavras como “doença”, “abuso”, “violência”, “esterilização” dão lugar a esses vocabulários mais positivos.** (TONIOLO, SCHNEIDER, CLAUDEL, 2013, p. 69) (tradução nossa)⁶

d'un accompagnement éducatif dans une perspective positive, représentent désormais une part importante des travaux et des réflexions produites dans cet univers professionnel et associatif.“

⁶ No original: “De 2000 à 2010, une vague de production (111 références) porte sur l'éducation et l'accompagnement à la sexualité. Ouvrages et articles traitent de l'accompagnement érotique et sexuel, parallèlement à la reconnaissance du statut d'assistant sexuel dans les pays francophones. Cette recrudescence peut également s'expliquer par l'évolution législative. **En 2002, la Loi de rénovation et modernisation de l'action sociale marque un pas.** Elle est censée valoriser les personnes en situation de handicap, notamment en favorisant dans un souci de normalisation sociale leur insertion scolaire, sociale et professionnelle à la mesure de leurs moyens. **L'amplification se ralentit ces cinq dernières années, mais avec des préoccupations qui concernent davantage l'intimité, l'affectivité, les dimensions du désir et du plaisir sexuel, la parentalité cadrant ainsi davantage avec la loi de 2005.** Ce changement traduit la modification progressive des représentations sociales et des prises en charge en institution. **Il se formalise dans les termes utilisés qui ne sont plus aussi négatifs qu'auparavant. Les titres qui**

Essa notável transformação, ocorrida principalmente no início do século XXI, fica patente com a maior participação das pessoas com deficiência na luta pelo reconhecimento dos seus direitos, bem como pelo início da politização do esforço pela legalização da assistência sexual na França.

Desde então, a assistência sexual tem sido o assunto dentro do espectro da sexualidade ao qual as associações têm mais se dedicado, sendo que algumas são a favor e se empenham para que a atividade seja legalizada e outras são contra, pelos mais diversos argumentos. Inclusive, considerando a enorme polêmica existente a respeito, assim como por ser um tema atual, por ainda não ter sido legalizada a sua prática na França, a assistência sexual será analisada em um item a parte.

Outrossim, um significativo avanço no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência se deu com a Lei de 2005 sobre a igualdade de direitos e de oportunidades, o reconhecimento destas pessoas como cidadãs, sujeitas de direito e a premência de elaboração de um projeto que estabeleça como a sociedade pode assisti-las. Esta lei é mencionada, inclusive, como argumento para a legalização da assistência sexual, tendo em vista que seria uma maneira de compensar os efeitos da deficiência.

Dessarte, atualmente na França, reconhece-se globalmente o direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual, de modo a que não se pode negar o seu exercício. O que gera controvérsia hodiernamente neste país e merece um debate mais atento é a natureza e os contornos deste direito, como expõe Pierre (BRASSEUR, 2016, P. 2).

Tanto é que, em 2012, tornou-se célebre uma decisão da *Cour administrative D'appel de Bordeaux* que anulou a determinação de um diretor de estabelecimento psiquiátrico de proibir relações sexuais no interior da instituição, tendo em vista que este diretor tinha emitido uma ordem geral e absoluta de vedação. O caso foi judicializado por Claude B., paciente da Unidade *Verneuil* do centro hospitalar de *Cadillac*, em *Gironde*, o qual discordava da proscricção de caráter geral de relações sexuais neste

contenaient des mots comme « maladie », « abus », « violence », « stérilisation » font place à ce vocabulaire plus positif.

estabelecimento. (VERNET; HÉNIN; ALEXANDRE; AGBOLI; GODET; FAUVILLE; BOUTET, 2014, p. 526)

O órgão supramencionado anulou a determinação do diretor da instituição ao argumento de que o direito à sexualidade é uma liberdade fundamental. E, portanto, só pode ser limitado com respeito à proporcionalidade, a ser aferida individualmente, ponderando-se em cada caso concreto a real necessidade de sua restrição.

Essa situação evidencia a consolidação do direito à sexualidade na França e a pronta repreensão de cada ação que vise tolhê-lo. De forma que a discricionariedade que existe diz respeito apenas à possibilidade de restringi-lo em sendo imperiosa tal atitude em razão capacidade de se autodeterminar de determinada pessoa com deficiência e em ponderação com outros direitos fundamentais.

A partir dessa decisão em Bordeaux, houve um aumento no debate relativo à viabilização das relações sexuais no interior dos estabelecimentos. Há, inclusive, o *Centre de recherche et d'étude pour le droit à la vie sexuelle (Crédavis)*, responsável pela formação de profissionais, ensinando-os a como reagir em determinadas situações, tais como dois residentes se abraçando em um corredor, ou desejando se instalar juntos, ou até mesmo um paciente que manifeste a vontade de um acompanhante sexual. (HANDICAP MENTAL: PETIT À PETIT, LE SEXE FAIT SON LIT, 2018) E atualmente já existem centros com quartos de casais e que garantem o respeito à intimidade de cada residente.

Dessa forma, percebe-se que nesse país a sexualidade das pessoas com deficiência é um tema tão difundido que a sociedade francesa já está mais amadurecida como um todo e atua no sentido de promover o exercício deste direito. O que faz a diferença com o advento do modelo social da deficiência, em que se preconiza que o que incapacita as pessoas é a sociedade, tendo em vista que a comunidade francesa se comporta no sentido de remover os possíveis obstáculos que as pessoas com deficiência poderiam encontrar para o exercício da sexualidade.

3.3.2 A sociedade francesa e o ambiente propício ao reconhecimento e respeito ao direito à sexualidade das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, algumas atitudes percebidas na sociedade francesa merecem destaque, tais como associações bastantes atuantes (inclusive em relação a este direito especificamente), valorização de uma educação sexual voltada para as pessoas com deficiência, meios de comunicação que dão publicidade aos problemas relacionados ao exercício da sexualidade destas pessoas, blogs de ativistas, colóquios e congressos sobre o assunto e revistas especializadas em reportagens que explicam e desmistificam questões relacionadas à atividade sexual das pessoas com deficiência com uma linguagem que lhes é acessível.

Jornais antigos e de grande circulação como o *Le Monde* e o *Libération* já trataram do tema diversas vezes. A título de exemplo, o segundo veiculou uma reportagem intitulada “*Handicap mental: petit à petit, le sexe fait son lit*” na qual denuncia a dificuldade de pacientes internados em instituições psiquiátricas de conseguir ter a liberdade de exercer a sexualidade, em que pese terem o direito reconhecido.

Há também pessoas com deficiência engajadas na luta por assuntos relativos ao direito à sexualidade, sendo senhores de suas próprias histórias. Dentre elas, merece destaque Marcel Nuss, militante em favor da legalização da assistência sexual, escritor do livro “*Je veux faire l’amour*” e de um blog em que encampa esta luta, fundador da “*Association Pour la Promotion de L’Acompagnement sexuel – L’APPAS*” e cofundador do Coletivo “*Handicap et Sexualités – CHS*”.

Existe a revista trimestral “*J’existe & Je veux*” (vide anexo I) sobre afetividade e sexualidade, que traz diversas informações, tais como o conhecimento do corpo humano, o consentimento, o desejo, o prazer, mas também o cuidado com doenças sexualmente transmissíveis e gravidez indesejada. Em cada edição, há uma seção dedicada a uma parte do corpo humano, outra intitulada “*Parlons-en*” que trata de assuntos relacionados a afetividade e sexualidade, fotos de casais envolvendo pessoa com deficiência e uma entrevista com algum estudioso do tema.

Por exemplo, na seção “*Parlons-en*”, já foram abordados temas esclarecedores sobre o exercício da sexualidade como “*C’est quoi aimer?*” “*C’est quoi la contraception*” “*Savoir dire non*” “*La grossesse*” “*Les sextoys*” “*La masturbation*”. E, na rubrica “*A la découverte du corps humains*”, em uma das edições, foi tratado sobre os órgãos genitais.

Ademais, existem bastante associações destinadas ao reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, sendo algumas delas inclusive voltadas especificamente para o direito à sexualidade, o que contribui para a militância em torno desta causa e para a difusão de educação sexual e compartilhamento de informações ligadas a este tema.

Como exemplo desse importante movimento, estão alguns desses grupos: *L'APPAS (Association pour la promotion de l'accompagnement sexuel)* que milita em favor da legalização da assistência sexual, realiza a formação dos assistentes sexuais e promove o contato dos acompanhantes sexuais com as pessoas interessadas no serviço; *CH(S)OSE: Pour une vie affective et sexuelle des personnes en situation de handicap*, a qual atua no combate à legalização da assistência sexual; *CHS (Collectif Sexualités et handicaps)*: um coletivo criado por um conjunto de associações depois do Colóquio “*Dépendance physique: intimité et sexualité*” em Strasbourg, nos dias 27 e 28 de abril de 2007, a fim de pôr em prática ações voltadas para a vida íntima, afetiva e sexual das pessoas com deficiência; *ADAPEI (Association départementale de parents et amis de personnes handicapées mentales)*: associação regional que tem por objetivo fornecer ajuda concreta a pessoas com deficiência intelectual e seus familiares a fim de facilitar a inclusão social dela; *VAS&HANDICAP (Vie Affective et Sexuelle & Handicap)* site destinados a pessoas com deficiência, familiares e profissionais para informar sobre assuntos relativos a vida afetiva e sexual de pessoas com deficiência; *CRÉDAVIS (Centre de Recherches et d'Etudes concernant le droit à la vie amoureuse et sexuelle dans le secteur social et médico social)*: associação destinada à pesquisa e ao estudo relacionados à vida amorosa e sexual no setor social e médico social e à promoção da educação sexual como meio de se coibir violências sexuais.

Na França, apercebe-se um aumento na participação das pessoas com deficiência na luta pelo reconhecimento dos seus direitos, inclusive os relativos à sexualidade. Isto se dá seja como ativistas independentes, seja por meio da exposição de seu depoimento de vida ou até mesmo atuando com o respaldo das associações. Uma ferramenta cada vez mais utilizada para tanto são os blogs, por meio dos quais se pode expressar os testemunhos das pessoas com deficiência e difundir sua militância.

Neste ponto, merece destaque o blog de Marcel Nuss, em que ele divulga o movimento pela legalização da assistência sexual. Curioso, inclusive, que esta página é objeto de pesquisa e mencionada em artigos científicos sobre o assunto, demonstrando a relevância destas manifestações no combate pelos direitos sexuais na França e constituindo exceção no tipo de documentos que normalmente se estuda nos meios acadêmicos.

Esta participação é essencial para que estas pessoas sejam ouvidas, para que legitimem ainda mais o movimento pelo reconhecimento dos seus direitos e para que o progresso ocorra de acordo com suas reais necessidades.

Aliado a isto, percebe-se um aumento na produção científica de profissionais das mais variadas áreas do conhecimento, trazendo uma investigação multidisciplinar do tema e, portanto, uma visão mais ampla e completa do assunto.

A conjugação entre a produção científica de especialistas das mais diferentes áreas do conhecimento e a crescente participação direta das pessoas com deficiência no movimento pela luta pelos seus direitos é averiguada por diversos autores, como se vê a seguir:

Esse é, em realidade, o modelo geral dos colóquios e outras manifestações sobre o tema “deficiência e sexualidade”: de um lado, encontram-se os palestrantes cuja legitimidade não é discutida, que se tratam dos especialistas sem deficiência (juristas, sociólogos, psicólogos, médicos, etc.) ou de profissionais ligados à deficiência, e de outro lado, as pessoas com deficiência chamadas a testemunhar ou a trazer seus esclarecimentos, mas mais brevemente e, às vezes, por meio de apoios anexos (filmes, peças, fotografias, etc.). (BRASSEUR, 2016) (tradução nossa)⁷

Obras e artigos são realizados por mais de 150 autores de formações diversas (médicos, sociólogos, psicólogos, filósofos e sexólogos) dos quais uma dezena se sobressai por sua produtividade e constitui os polos dinâmicos de produção. A diversidade de suas propostas é o reflexo da pluridisciplinariedade do campo. A concentração exprime o fato que, entre os principais autores, alguns deles em situação de deficiência, notadamente motora ou sensorial, são fortemente

⁷ No original: “*Tel est, en réalité, le modèle général des colloques et autres manifestations sur le thème « handicap et sexualité » : d’un côté, se trouvent des intervenants dont la légitimité n’est pas discutée, qu’il s’agisse d’experts valides (juristes, sociologues, psychologues, médecins, etc.) ou de professionnels du handicap, et de l’autre, des personnes en situation de handicap appelées à témoigner ou à apporter leur éclairage, mais plus brièvement et, parfois, au moyen de supports annexes (films, saynètes, photographies, etc.)*”.

engajados no movimento associativo e militante. Os outros são numerosos em presidir associações ou a participar como membros em vista de defender os direitos das pessoas com deficiência e de promover suas vidas afetivas e sexuais. (TONIOLO, 2013, p. 69) (tradução nossa)⁸

Dentre as áreas do conhecimento que contribuem para o tema, é interessante pontuar que houve um aumento significativo na produção jurídica, essencial para o reconhecimento legal dos direitos, para a regulamentação do exercício deles e para a possibilidade de obrigar o respeito deles judicialmente, conforme o trecho abaixo colacionado:

A obra aborda assim a dimensão jurídica a partir das questões postas pela autonomia e pela intimidade das pessoas em estabelecimento, os regulamentos internos, a dependência, a vulnerabilidade e a proteção das pessoas, a ética médica, mas também os limites e o enquadramento das intervenções profissionais e os recursos em caso de maltrato. Trata-se de uma perspectiva inovadora que abre as ideias e as pistas de reflexão que devem poder encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos das pessoas e os dos profissionais. A consequência desta aparição dos juristas no meio é a quase desapareção dos psicanalistas deste domínio de estudo enquanto que houve um tempo em que todas as reflexões, discussões, intervenções ou mesmo perspectiva de pesquisa deveria obrigatoriamente estar inscrita no registro da psicanálise. (GIAMI, 2016, P. 99) (tradução nossa)⁹

⁸ No original: *“Ouvrages et articles sont l’œuvre de plus de 150 auteurs de formations diverses (médecins, sociologues, psychologues, philosophes et sexologues) dont une dizaine se démarquent par leur productivité et constituent des pôles dynamiques de production. La diversité de leurs propos est le reflet de la pluridisciplinarité du champ. La concentration exprime le fait que parmi les principaux auteurs, plusieurs sont eux-mêmes en situation de handicap, notamment moteur et/ou sensoriel et fortement engagés dans le mouvement associatif ou militant. Les autres sont nombreux à présider des associations ou à y participer en tant que membres en vue de défendre les droits des personnes en situation de handicap et de promouvoir leur vie affective et sexuelle”.*

⁹ No original: *“L’ouvrage aborde ainsi la dimension juridique à partir des questions posées par l’autonomie, l’intimité des personnes en établissement, les règlements intérieurs, la dépendance, la vulnérabilité et la protection des personnes la déontologie médicale, mais aussi les limites et l’encadrement des interventions professionnelles et les recours en cas de maltraitance. Il s’agit là d’une perspective novatrice qui ouvre des idées et des pistes de réflexion qui devraient pouvoir trouver un équilibre entre la protection des droits des personnes et celle des professionnels. Le corollaire de cette apparition des juristes dans le milieu, c’est la quasi-disparition des psychanalystes de ce domaine d’études alors qu’il fut un temps où toute réflexion, discussion, intervention ou même perspective de recherche devait obligatoirement s’inscrire dans le registre de la psychanalyse”.*

O ano de 2000 marca o surgimento de um número importante de publicações do movimento militante e de textos jurídicos ligados à discriminação relacionada à deficiência, à educação sexual, aos abusos sexuais, ao maltrato nas estruturas especializadas. (TONIOLO, 2013, P. 71, tradução nossa)¹⁰

Outra característica notável da abordagem do tema na França é o aumento dos colóquios, congressos, conferências e jornadas de estudos, tornando o direito à sexualidade das pessoas com deficiência mais amplamente propalada, como se observa numericamente:

A partir dos anos 2000, um novo modo de comunicação se desenvolve sob a forma de colóquios, conferências e jornadas de estudo (56). Isto progride de maneira mais importante que nos outros meios (por sinal 17,18% do conjunto da produção contra 13,72%). Enquanto que se repara que não houve qualquer manifestação deste tipo antes de 1992, notam-se 9 de 1992 a 1999, depois 47 de 2000 a 2010...

Eles demonstram suas vontades de fazer avançar concretamente a questão ao informar à opinião pública e aos poderes públicos, ao abrir caminho do médico ao social, sensibilizando os profissionais e os pais. (TONIOLO, 2013, P. 70, tradução nossa)¹¹

Assim, verifica-se que na França houve um exponencial aumento na propagação do movimento pelos direitos sexuais das pessoas com deficiência pelos mais diversos meios, o que incute a reflexão nos brasileiros sobre como se deve debruçar profundamente sobre o assunto para se obter avanços.

Entretanto, ainda assim, há quem critique a escassez de trabalhos sobre o assunto, mesmo na França:

Observa-se sempre a presença de pouco trabalho sobre a temática “Deficiência e sexualidade” envolvido nas ciências sociais (sociologia, antropologia, psicologia social, etc.) enquanto que numerosos pesquisadores destas disciplinas têm investido seus domínios de pesquisa em uma problemática da

¹⁰ No original: “L’an 2000 marque l’émergence d’un nombre important de publications du mouvement militant et de textes juridiques qui s’attachent aux discriminations liées au handicap, à l’éducation sexuelle, aux abus sexuels, à la maltraitance dans les structures spécialisées.”

¹¹ No original: “À partir des années 2000, un nouveau mode de communication se développe sous forme de colloques, congrès, conférences, et journées d’étude (56). Il progresse de façon plus importante que dans le reste de la dépendance (soit 17,18 % de l’ensemble de la production contre 13,72 %). Alors qu’on ne repère aucune manifestation de ce type avant 1992, on en relève 9 de 1992 à 1999, puis 47 de 2000 à 2010...

... Elles font preuve de leur volonté à faire avancer concrètement la question en informant l’opinion et les pouvoirs publics, en ouvrant le médical au social, en sensibilisant les personnels et les parents”.

“deficiência” que na maioria dos casos ignora ou se esquia da questão da sexualidade. (GIAMI, 2016, p. 94, tradução nossa)¹²

Isto só corrobora a necessidade de se aumentar a pesquisa acadêmica acerca do direito à sexualidade das pessoas com deficiência, pois mesmo na França, que está tão a frente neste debate, ainda há pouca investigação científica da temática. Por isto a relevância da presente obra, com o escopo de propiciar a discussão técnica do assunto, com o produtivo olhar estrangeiro.

Por outro lado, na esteira dos bons exemplos franceses, está a valorização que se dá à educação sexual das pessoas com deficiência. Entende-se que isto propicia o conhecimento do próprio corpo e o aprendizado sobre como lidar com a sexualidade e com os desejos e os sentimentos.

Nesse país, há uma ênfase no ensino sexual, sobretudo para as pessoas com deficiência. É que elas normalmente têm menos acesso a informação; às vezes não compreendem a literatura que não tenha sido elaborada em uma linguagem adequada para elas; comumente têm menos oportunidade de trocar ideias com outras pessoas que estejam passando pela mesma fase de vida que ela e mais dificuldade em ter as primeiras experiências sexuais. Além disto, suas limitações cognitivas podem representar um maior obstáculo para compreenderem o desenvolvimento dos seus corpos.

É bem verdade que há uma grande preocupação com a proteção dessas pessoas contra qualquer tipo de abuso sexual e às vezes há o receio de que trazer o assunto da sexualidade à tona poderia aguçar ainda mais a sexualidade dessas pessoas. Todavia, a verdade é que a educação sexual é essencial, inclusive, para a prevenção de violações sexuais. É que, na medida em que essas pessoas são esclarecidas sobre o tema, elas aprendem a estabelecer limites nos relacionamentos e a dizer não quando não estiverem querendo praticar determinado ato sexual.

¹² No original: “*on observe toujours la présence de peu de travaux sur la thématique « Handicap et sexualité » engagés dans les sciences sociales (sociologie, anthropologie, psychologie sociale, etc.) alors que de nombreux chercheurs de ces disciplines ont investi ce domaine de recherche dans une problématique du « handicap » qui dans la majorité des cas ignorent ou esquivent la question de la sexualité*”.

Para tanto, há um considerável desenvolvimento pedagógico no campo da sexualidade. A *Agence Régionale de Santé – Île-de-France* (2019), por exemplo, divulgou diversos cursos que tratam sobre vida afetiva e sexual de pessoas com deficiência em diferentes perspectivas. De modo a estimular profissionais que atuam na área a se atualizar sobre como lidar com a vida afetiva e sexual destas pessoas.

Outrossim, também no Hexágono, há os *Instances Régionales d'Education et la de Promotion de la Santé – I.R.E.P.S.* (2019), associações financiadas por fundos públicos e que visam combater as desigualdades na área da saúde e a promover o bem-estar de todos. Elas têm por objetivo proporcionar o conhecimento e apoio para o desenvolvimento regional de políticas de promoção da saúde. Dentre os diversos assuntos sobre os quais se debruçam, está a vida sexual e afetiva. No caso, há um cuidado em adaptar sua atuação a cada grupo, como o das pessoas com deficiência.

O *I.R.E.P.S.* da região *Nouvelle-Aquitaine*, a título de ilustração, em Maio do corrente ano, sistematizou uma seleção de documentos relativos à vida afetiva e sexual das pessoas com deficiência, de modo a promover a educação sexual delas e dos familiares e profissionais que as cercam. No rol há conferências, livros, artigos, reportagens de revistas sobre a sexualidade destas pessoas. Ademais, há menção ao documento *Stratégie Nationale de Santé Sexuelle* (2017 / 2030), no qual o *Ministère des Affaires Sociales et de la Santé* expõe a importância de haver educação sexual adequada para este grupo populacional (página 44), bem como do documento intitulado “*Mes amours: Prospection et analyse documentaire autour de travaux de recherche et présentation d'outils et méthodes sur les questions d'information, d'éducation et d'accompagnement à la vie amoureuse et sexuelle pour des personnes adultes ayant une déficience intellectuelle*”, trabalho que divulga diversas ferramentas relacionadas à educação sexual deste grupo populacional. Uma destas ferramentas é o site “*Pictogrammes Sclera*”, que traz inúmeros pictogramas que auxiliam no ensino sobre a sexualidade voltada para estas pessoas, sobretudo as que são não-verbais. (FONDATION INTERNATIONALE DE LA RECHERCHE APPLIQUÉE SUR LE HANDICAP, 2017)

É importante aludir a um interessante jogo que facilita e torna mais didática a educação sexual das pessoas com deficiência: Keskesex (vide anexo II). Ele foi

desenvolvido na *Adapei l'Oise* em 2013 e é uma ótima ferramenta para suscitar a reflexão destas pessoas sobre diversos temas relativos à sexualidade de forma lúdica, dentre os quais: normas sociais, intimidade, vida afetiva, higiene, saúde e emoções. É um material elaborado por uma equipe multidisciplinar e bastante esclarecedor a respeito da sexualidade destas pessoas. O jogo mostrou-se tão útil que, posteriormente, começou a ser comercializado em todo o país. (UNAPEI, 2018) (HANDICAP.FR, 2018)

Dessa forma, observa-se o papel essencial que a educação sexual tem na França, sendo estimulada de diferentes formas. Isto viabiliza um maior esclarecimento das pessoas com deficiência não só para exercerem sua sexualidade, mas também para orientá-los a como evitar que sofram abusos sexuais.

Assim, observa-se o fecundo ambiente social existente na França para o reconhecimento e respeito ao direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual, removendo as barreiras porventura existentes para o seu exercício. Algo vital para o bem-estar destas pessoas, constituindo o exercício da sexualidade um dos indicadores do reconhecimento dos direitos de cidadãs delas. (GIAMI, 2016)

3.3.3 O debate sobre a legalização da assistência sexual na França

Até agora no presente trabalho, houve uma apreciação do modo como a comunidade francesa lida com a sexualidade das pessoas com deficiência, explorando as particularidades que possibilitam um ambiente mais propício para o reconhecimento e a promoção deste direito.

Esse levantamento é relevante para gerar uma reflexão sobre o atraso que o Brasil se encontra no amadurecimento desse tema e o quanto a sociedade brasileira está aquém da observância de uma das dimensões vitais de qualquer pessoa, qual seja, amar e ser amado.

Todavia, o ser humano está sempre evoluindo e buscando o aprimoramento jurídico para a plasmação legal seus anseios e vontades legítimas. Com o tempo, as pessoas com deficiência na França começaram a sentir a necessidade de poderem ter acesso a acompanhantes sexuais. É que, devido às suas condições, elas poderiam ter

uma dificuldade maior em se relacionar amorosamente. Então, elas queriam ter a faculdade de, caso tivessem vontade, se valerem de assistentes sexuais.

Uma delas foi René-Claude Lachal, tetraplégico e pesquisador do “*Centre national de la recherche scientifique*”, o qual foi responsável por iniciar a controvérsia em torno da assistência sexual no começo deste século com uma entrevista que ele deu para o jornal *Le Monde* em 2002, onde ele conta como é a vida sexual de um homem com deficiência (GIAMI, 2016, P. 97). Além de ter contribuído no final da sua vida com um capítulo em um livro sobre deficiência e sexualidade com coautoria com alguns colegas, dentre os quais Michel Mercier, psicóloga proeminente desta área. Importante destacar que Lachal foi o pioneiro em cogitar a legalização da assistência sexual na França, a exemplo do que já teria acontecido em outros países europeus, tais como Suíça, Alemanha e Países-Baixos. (BRASSEUR, 2016, p. 09)

Posteriormente, o assunto adquire repercussão midiática com Marcel Nuss, escritor, conferencista e militante da causa da sexualidade das pessoas com deficiência. A ele se deve em grande parte a magnitude com que o tema é debatido na França, tendo em vista que ele divulgou amplamente a questão por meio do seu blog e da atuação a frente da *Association Pour la Promotion de l'Accompagnement Sexuel* (mais conhecida pela sua sigla *l'Appas*) e outras instituições.

Marcel Nuss tem amiotrofia espinhal, doença congênita e degenerativa, que o impede de se locomover sozinho devido à atrofia de todos os músculos do seu corpo. E, aos 19 anos, foi submetido a uma traqueostomia. Ele particularmente já precisou de usar os serviços de assistência sexual anteriormente. Hoje em dia não tem mais necessidade de uma acompanhante sexual, haja vista estar casado com Jill Nuss, que também trabalha na associação *l'APPAS*. Porém ele nunca esquecerá os anos em que esteve em solidão e permanece na luta pela legalização com o escopo de beneficiar outras pessoas que estejam em miséria afetiva e sexual.

Um ponto que deve ser explicado neste momento é que, em que pese o fato de os primeiros militantes desta causa serem pessoas com deficiência física (como Marcel Nuss e Lachal), o tema é de interesse também de pessoas com deficiência mental ou intelectual, razão pela qual tem total pertinência com este estudo.

Outrossim, uma notável contribuição de Marcel Nuss foi a organização em conjunto com outras entidades (*l'Association des Paralysés de France, l'Association Française contre les Myopathies, Handicap International et la Coordination Handicap et Autonomie*) de uma jornada de estudos intitulada “*Dépendance physique: intimité et sexualité*” em 2007 no Parlamento Europeu em Strasbourg. Este colóquio constituiu o marco da oficialização da luta pela legalização da assistência sexual na França. BRASSEUR (2016). Além disto, em 2008, Nuss participa da criação do Collectif Handicap et sexualité (CHS) para a defesa da assistência sexual. (MARCEL NUSS. TOUCHABLE, 2013)

Posteriormente, ainda em 2008, Nuss publica o livro “*Handicaps et sexualités: le livre blanc*” fortalecendo o debate em relação à legalização da assistência sexual e, em 2012, relata sua experiência pessoal no tocante à vida amorosa e sexual na sua autobiografia intitulada “*Je veux faire l'amour: Handicap, sexualité, liberté*”, expondo, inclusive, como se dão as sessões com um acompanhante sexual.

Em Março de 2015, tem início o primeiro curso de formação de acompanhantes sexuais organizado pela APPAS. Este curso tem a duração de 04 (quatro) dias e custa € 600,00 (seiscentos euros). No jornal francês Paris-Normandie, em uma reportagem de 2017, Anthony Quindroit (AU NOM DU DROIT À LA SEXUALITÉ DES PERSONNES HANDICAPPÉES, 2017) menciona a declaração dada por Jill Nuss expondo que desde que começaram a fornecer os cursos de formação, a APPAS recebera 712 solicitações de acompanhantes sexuais, mas infelizmente só pudera atender cerca de 30 a 40% delas. Ela acrescenta que a demanda, muitas vezes, não é exatamente para se ter relações sexuais, mas para uma simples massagem ou um contato corpo a corpo que estas pessoas dificilmente conseguiriam de outro modo.

Outra entidade que também tem se dedicado à militância em prol da legalização da assistência sexual é a CH(S)OSE, que reúne diversas associações e pessoas físicas. Este coletivo já realizou a formação de acompanhantes sexuais em parceria com a associação suíça *Corps Solidaires*.

De forma que, na prática, já foi implementada na França a formação dos acompanhantes sexuais e a APPAS já viabiliza o contato para a promoção do encontro entre os assistentes sexuais e as pessoas com deficiência que querem usar este serviço.

Todavia, no plano jurídico, esta atividade continua configurando o crime de proxenetismo, passível de punição.

Nesse sentido, a atual polêmica existente no Hexágono é relativa à tentativa de legalização da assistência sexual. Esta questão ganhou relevo a partir do começo deste século e ao longo dos últimos anos tem obtido mais apoio. Esta luta possui hodiernamente contornos políticos e sociais, ao passo em que se manifesta também por meio do apelo político, com cartas dirigidas ao Ministro das Pessoas com Deficiência, ao Presidente da República, e com a publicação em diversos meios de comunicação. Interessante observar que só no jornal *Libération* houve cerca de 30 reportagens sobre a questão. (BRASSEUR, 2016)

O tema é um grande expoente da luta das pessoas com deficiência na França e houve diversas contribuições que ajudaram o seu desenvolvimento, desvelando a relevância da conjugação esforços e do empenho de várias associações e pessoas físicas para promover alteração na legislação de um país. Assim, oportuno colacionar um breve desenvolvimento cronológico do movimento:

Quadro 1: Rápida cronologia da assistência sexual na França:

- 2002: publicação na *Le Monde* do artigo de Marie Mathieu, “A sexualidade sai dificilmente da clandestinidade”
- 11 de fevereiro de 2005: votação da lei “*Handicap*”
- 2007: publicação em diferentes mídias suíças de um anúncio relativo a uma formação de assistente sexual
- 9 de março de 2007: reportagem na *France Culture*: Retorno da profissão de assistente sexual
- 27 a 28 de abril de 2007: Jornada de Estudo no Parlamento Europeu de Strasbourg sob o título “Dependência física: intimidade e sexualidade”
- Outubro de 2007: criação do Coletivo *Handicap et Sexualité* (CHS)
- Março de 2008: publicação do número especial da revista *Reliance* “*Au risque du désir*”
- Junho de 2008: começo da primeira formação de assistente sexual na Suíça Francesa
- 2008: publicação do livro de Marcel Nuss: “*Handicaps et sexualités: le livre blanc*”
- 3 de fevereiro de 2009: difusão na *France 3* do documentário de Samantha Campredon e François Chayé tendo por título *L’amour sans limites*
- 12 de fevereiro de 2009: *France Culture* consagra uma emissão de seu programa *Sur les docks* ao tema “*Le sexe handicapé*”.
- 26 de novembro de 2010: publicação no *Le Parisien* do artigo “Eu, Pascal, 50 anos, assistente sexual”

- 2011: criação da associação Ch(s)OSE
- 2012: lançamento do livro de Marcel Nuss, *Je veux faire l'amour*;
- 4 de outubro de 2012: produção do parecer n. 118 do *Comité Consultatif National d'Éthique*, "*Vie affective et sexuelle des personnes handicapées. Question de l'assistance sexuelle*", um parecer que se tornou público em 12 de março de 2013. (BRASSEUR, 2016, tradução nossa)¹³

Outrossim, faz-se mister esclarecer que a prostituição na França, assim como no Brasil, não é proibida. O que é ilegal é facilitar a prostituição, o que implica na possibilidade de se incriminar uma associação que promova o encontro entre os acompanhantes sexuais e as pessoas com deficiência ao argumento de que ela estaria cometendo o proxenetismo. (AU NOM DU DROIT À LA SEXUALITÉ DES PERSONNES HANDICAPÉES, 2017) Eis a razão pela qual as associações lutam em prol da legalização

¹³ No original: "Encadré 1: Rapide chronologie de l'assistance sexuelle en France

- 2002: publication dans Le Monde de l'article de Marie Mathieu, «La sexualité sort difficilement de la clandestinité»
- 11 février 2005: vote de la loi « Handicap »
- 2007: publication dans différents médias suisses d'une annonce relative à une formation d'assistant·e sexuelle
- 9 mars 2007: reportage sur France Culture, Retour sur la profession d'assistant sexuel^[1]_[SEP]
- 27 au 28 avril 2007: Journées d'étude au Parlement européen de Strasbourg sous le titre « Dépendance physique: intimité et sexualité »^[1]_[SEP]
- Octobre 2007: création du Collectif Handicap et Sexualité (CHS)
- Mars 2008: publication du numéro spécial de la revue Reliance « Au risque du désir »
- Juin 2008: début de la première formation d'assistante sexuelle en Suisse romande
- 2008: publication du livre de Marcel Nuss, Handicaps et sexualités: le livre blanc^[1]_[SEP]
- 3 février 2009: diffusion sur France 3 du documentaire de Samantha Campredon et François Chayé ayant pour titre L'amour sans limites;
- 12 février 2009: France Culture consacre une émission de son programme Sur les docks au thème « Le sexe handicapé»
- 26 novembre 2010: parution dans Le Parisien de l'article « Moi, Pascal, 50 ans, assistant sexuel »
- 2011: création de l'association Ch(s)OSE
- 2012: parution du livre de Marcel Nuss, Je veux faire l'amour;
- 4 octobre 2012: production de l'avis n 118 du Comité consultatif national d'éthique, « Vie affective et sexuelle des personnes handicapées. Question de l'assistance sexuelle», un avis rendu public le 12 mars 2013 “

da assistência sexual, com o receio de ao auxiliar o bem-estar das pessoas com deficiência, estejam transpondo os limites legais. Ademais, as próprias pessoas que se utilizam dos serviços de assistente sexual podem responder legalmente por isto, como evidencia Quindroit:

Os acompanhados podem igualmente ser processados depois que, em abril de 2016, foi votada a penalização dos clientes das prostitutas, punidos por uma contravenção de 1.500 euros (até 3.750 euros em caso de reincidência). (AU (NOM DU DROIT À LA SEXUALITÉ DES PERSONNES HANDICAPÉES, 2017, tradução nossa)¹⁴

Esse movimento apresentado, contudo, não tem apoio de toda a população francesa. Há vozes contrárias à legalização da assistência sexual por diferentes motivações, como a *Association Femmes pour le Dire, Femmes pour Agir*, cuja presidente Maudy Piot denuncia que isto propiciaria um retrocesso no sentido de estimular a comercialização dos corpos femininos, além do que poderia acarretar em uma inviabilização maior das pessoas com deficiência, estigmatizando-as e marginalizando-as. Acrescente-se, ainda, que Ségolène Neuville, quando era Secretária de Estado encarregada das Pessoas com Deficiência, asseverou que o governo não abriria exceção na lei do proxenetismo para as pessoas com deficiência, aduzindo que a vida sexual destas pessoas não poderia se resumir ao recurso da prostituição. (BRASSEUR, 2016)

De modo que se pode falar que há basicamente quatro posicionamentos diferentes na França sobre o tema: 1) o de Marcel Nuss e da *APPAS*, que oscila entre a reivindicação não apenas uma limitação na criminalização do proxenetismo, abrindo uma exceção para as pessoas com deficiência, e o anseio por uma lei específica que favoreça o trabalho sexual; 2) o do CH(s)OSE, o qual requer somente que seja reconhecida uma exceção ao crime de proxenetismo; 3) o da *Association Femme por le Dire, Femme pour Agir*, que se posiciona contra toda e qualquer forma de prostituição; e 4) o do *Collectif lutte et Handicaps pour l'Égalité et l'Émancipation (CHLEE)*, que entende se tratar de uma via de retorno ao modelo médico, dando enfoque à deficiência do indivíduo, sendo

¹⁴ No original: “Les accompagnés peuvent également être poursuivis depuis que, en avril 2016, a été votée la pénalisation des client(e)s de prostitué(e)s, sanctionné par une contravention de 1 500 euros (jusqu'à 3 750 euros en cas de récidive).”

militantes desta opinião Pierre Dufour et Zig Blanquer, Elena Chamorro, Mathilde Fuchs, Lény Marquès et Elisa Rojas. BRASSEUR (2019)

De mais a mais, mesmo para quem entende que deveria haver a legalização da assistência sexual, é imprescindível que haja a reflexão de diversos pormenores que a mudança normativa pode gerar.

Primeiramente, é vital compreender qual a natureza jurídica de uma prestação sexual. É que, normalmente, as escolhas no tocante a direitos personalíssimos devem ser feitas pela própria pessoa, respeitando-se inclusive as decisões tomadas por pessoas com deficiência, ainda que apoiadas. Todavia, estas pessoas podem precisar de orientação para tomar uma decisão apoiada, a fim de obter esclarecimentos para poderem deliberar sobre tais assuntos, sobretudo que gere repercussões financeiras. E a assistência sexual é, normalmente, um serviço remunerado. De modo que acarreta controvérsia se a opção pela contratação de um acompanhante sexual poderia ter feita diretamente pela pessoa com deficiência ou se teria que ter, obrigatoriamente, uma decisão apoiada. THIERRY (2011)

Além disso, há muitos outros dilemas a serem cautelosamente pensados antes da implementação legal da assistência sexual, como bem elenca Jean Baptiste Thierry:

Será necessário então que um diploma estabeleça um plano de carreira, diploma que poderia, como o título de médico ou de enfermeiro, dar uma qualificação específica. Mas a quem abrir esta profissão? Aos estudantes que acabam de passar no exame final do ensino médio? Ou, ao contrário, às mais maduras, tendo uma certa experiência de vida? É às vezes questão de recusar que se faça da atividade de assistente sexual uma profissão em tempo integral, no sentido de que os indivíduos não devem obter o essencial dos seus vencimentos desta prática. De igual modo é questão de reservar o título de assistente sexual às pessoas que já vivem em casal, a garantia de uma vida conjugal estável permitindo evitar o risco de recrutar indivíduos movidos por outros motivos que não sejam de ajudar o próximo. Mas tal restrição seria admissível e não constituiria uma discriminação injustificada?¹⁵ THIERRY, 2011 (tradução nossa)

¹⁵ No original: "Il serait donc nécessaire qu'un diplôme sanctionne un parcours donné, diplôme qui pourrait, comme le titre de médecin ou d'infirmier, donner une compétence particulière. Mais à qui ouvrir cette profession? Aux étudiants qui viennent d'avoir le baccalauréat? Ou au contraire à des personnes plus mûres, ayant une certaine expérience de la vie? Il est parfois question de refuser de faire de l'activité d'assistant sexuel une profession à part entière, en ce sens que les individus ne devraient pas retirer l'essentiel de leurs revenus de cette pratique. Il est également question de réserver le titre d'assistant sexuel à des personnes qui vivent déjà en couple, l'assurance d'une vie conjugale stable permettant d'éviter le

3.4 As contribuições estrangeiras para o respeito ao direito à sexualidade das pessoas com deficiência no Brasil.

Ao longo deste capítulo, houve uma profunda análise da evolução do direito à sexualidade sob variados aspectos na Irlanda e na França. Dois países cujos paradigmas contribuem bastante para o amadurecimento do assunto no Brasil.

O exemplo da Irlanda é interessante em virtude de ter combatido recentemente o mesmo problema pelo qual o Brasil atualmente passa, qual seja, a necessidade de alteração da lei de estupro de vulnerável de modo a continuar protegendo estas pessoas de qualquer tipo de abuso, mas ao mesmo tempo garantindo o direito delas à sexualidade.

Assim, é interessante investigar o que propiciou o avanço no sentido de alterar dispositivos discriminatórios da lei desse país de forma a respeitar o direito fundamental das pessoas com deficiência a ter relações sexuais.

Para tanto, constata-se que houve decisiva contribuição da sociedade para a divulgação e defesa da mudança legislativa, pressionando os órgãos públicos para a importância de adequação do ordenamento pátrio à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Consoante já exposto, houve disseminação pelos meios de comunicação, por associações, pela produção de filme e peça de teatro abordando a temática.

Outrossim, em relação a França, é bastante proveitoso pesquisar um país tão conhecido pela declaração e observância dos ideais de liberdade e igualdade e que se encontra em posição adiantada no tocante ao reconhecimento do direito à sexualidade das pessoas com deficiência, tanto que já se debruçaram até sobre a questão da legalização da assistência sexual.

De forma que se verifica no Hexágono um corpo social comprometido com a luta pela transposição de obstáculos que dificultem a inclusão social das pessoas com deficiência. A colaboração se dá por meio da forte atuação de inúmeras associações, da

risque de recruter des individus animés par d'autres mobiles que l'aide de leur prochain. Mais une telle restriction serait-elle admissible et ne constituerait-elle pas une discrimination injustifiée?"

militância de pessoas físicas, da realização de colóquios e congressos que propiciem a reflexão sobre o tema, da educação sexual dirigida para estas pessoas, de revistas explanando assuntos relativos à sexualidade em linguagem acessível a elas.

Dessarte, observa-se que a sociedade não deve aguardar passivamente as mudanças necessárias para o respeito dos direitos fundamentais das pessoas. Na verdade, é preciso que cada um contribua para a implementação das modificações. É a coletividade cooperando para a remoção das barreiras existentes de modo a viabilizar uma vida plena para as pessoas com deficiência.

4 O DIREITO À SEXUALIDADE NO BRASIL À LUZ DO MODELO SOCIAL

4.1 A transição do modelo biomédico para o modelo social no Brasil e seus desafios

Ao partir de uma investigação a respeito de um problema concreto - a garantia dos direitos sexuais e da liberdade sexual das pessoas com deficiência no contexto brasileiro -, foram discutidos diversos aspectos sobre os marcos regulatórios da liberdade sexual desse conjunto de pessoas, além de observar algumas práticas estrangeiras (especialmente França e Irlanda).

Observar como a discussão sobre sexualidade das pessoas com deficiência tem sido realizada em outros países pode favorecer um olhar diferenciado para a questão. A “aprendizagem” baseada em experiências estrangeiras não significa tentar acolher o máximo possível de informações produzidas em outros ambientes sociais e culturais. É permitir-se sair da zona de conforto para uma discussão livre, sem hierarquias, que permita a eliminação ou mitigação dos pontos cegos do debate (MARCELO NEVES, 2009).

Em outras palavras, não se pretende eleger uma prática estrangeira como se fosse solução exata para os problemas brasileiros. Mas, ao observar modelos práticos de concretização da liberdade sexual das pessoas com deficiência, é possível pensar as soluções para o problema brasileiro a partir de um panorama mais vasto.

A discussão, realizada no primeiro capítulo, sobre o atual cenário de proteção jurídica da liberdade sexual de pessoas com deficiência no Brasil, contribui para a constatação de uma ruptura de paradigmas, a transição dos “modelos” para a compreensão da deficiência humana e seu impacto na análise das garantias de direitos humanos básicos.

Naquele momento, observou-se a evolução dos documentos legais sobre a proteção da pessoa com deficiência e o descompasso da legislação criminal (especialmente em relação ao crime de estupro de vulneráveis) com base na adoção de uma lógica que não esteja restrita a questões biológicas ou médicas.

Essa nova perspectiva da pessoa com deficiência, acolhida na Convenção Internacional e que modificou grande parte da legislação civil brasileira, merece ser questionada a partir de outro ângulo: é, de fato, adotada na prática jurídica brasileira? Como o modelo social da deficiência humana pode fornecer respostas para o problema identificado no início desse trabalho?

A adoção do “modelo social” não é nova nas discussões sobre a concretização dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. O argumento da mudança de paradigmas, do modelo biológico ao modelo social, não é suficiente.

Ao analisar o tema da aplicação do modelo social na proteção brasileira da pessoa com deficiência, Patrícia Alpes de Souza (2014, p. 155) buscou compreender as novas abordagens sobre a pessoa com deficiência à luz do modelo social a partir da legislação e da doutrina. No entanto, do ponto de vista prático, percebeu que o modo de análise social da deficiência varia bastante em cada repartição pública.

A pesquisadora buscou verificar a efetiva consideração do modelo social nos Juizados Especiais Federais na questão dos benefícios de prestação continuada para a pessoa com deficiência (LOAS). Percebeu que, embora exista todo um arcabouço teórico para a exigência de uma análise social da deficiência, a prática ainda se restringe ao perito médico judicial e ao juiz (SOUZA, 2014, p. 156).

Esse tipo de pesquisa tem o condão de alarmar uma situação grave: o descompasso entre a teoria e a efetiva realização do direito. Embora tenha sido feito com base em uma teoria dos sistemas sociais, portanto diferente desta pesquisa, o panorama identificado por Patrícia Souza (2014, p. 159) apresenta uma conclusão pertinente: as

decisões judiciais ainda são inconsistentes, variam muito a depender da Vara competente e também são socialmente inadequadas.

O modelo social, portanto, nem sempre é efetivado na prática brasileira, embora já exista uma legislação adequada e reforçada pela doutrina jurídica.

No caso do direito à sexualidade das pessoas com deficiência no Brasil, que é objeto desta pesquisa, é importante ressaltar que já existem pesquisas que apontam problemas específicos vivenciados por crianças e adolescentes com deficiência nas escolas brasileiras. A partir de um conjunto de relatos de professores em escolas do Estado de São Paulo, Ana Cláudia Maia e Maria Salete Aranha (2005, p. 103) constataram que a maioria das manifestações sexuais é idêntica a qualquer manifestação da faixa etária e que, quando existem situações consideradas inadequadas ou excessivas, são condicionadas por fatores do próprio ambiente e não em razão de sua deficiência.

Dentre esses problemas, não é apresentada uma questão biológica ou patológica da pessoa com deficiência. Pelo contrário, os problemas residem nas barreiras construídas pela própria sociedade. A solução para maior inclusão das pessoas com deficiência, portanto, passa pela efetiva adequação da sociedade e não do indivíduo com deficiência.

Essa é uma observação pertinente, especialmente quando se trata de adolescentes com deficiência mental. No caso da inclusão no ensino escolar, geralmente os problemas estão relacionados com as próprias concepções e abordagens dos professores e demais sujeitos envolvidos (MAIA; ARANHA, 2005, p. 114-115).

Assim, a discussão sobre a garantia dos direitos sexuais das pessoas com deficiência já não é realizada sob o paradigma das diferenças biológicas em si. Esses elementos biológicos do “modelo médico” não devem ser excluídos, mas é preciso considerar e analisar os elementos presentes no ambiente social que afetam diretamente a questão da inclusão dessas pessoas e, conseqüentemente, a garantia de seus direitos.

O modelo biomédico reverberava no campo da sexualidade de modo a criar obstáculos para seu exercício pelas pessoas com deficiência. É que, por meio deste paradigma, as pessoas eram categorizadas e a elas atribuídas uma determinada idade como o nível de desenvolvimento cognitivo que elas teriam.

Uma pessoa com deficiência intelectual severa poderia ser considerada como tendo a idade cognitiva de uma criança de 5 anos e, por isto, ter negado o seu direito à sexualidade durante toda a sua vida.

O critério era rígido, absoluto e estático. Por isto, não importava o quanto essa pessoa tinha tido acompanhamento profissional, educação sexual e todo o tipo de esclarecimento. Diante do diagnóstico da severidade da sua deficiência, ela estaria fadada a nunca poder exercer sua sexualidade.

Foi uma época também em que a sexualidade das pessoas com deficiência era vista sob a perspectiva da gestão de risco. Elas não eram enxergadas como possuidoras de anseios e desejos como qualquer outra pessoa. A sexualidade delas era observada apenas na medida da prevenção de riscos, quer dizer, no cuidado com a gravidez indesejada delas e no resguardo da contaminação por doenças sexualmente transmissíveis.

Aliás, não se deve nem falar que naquela época se preocupava com a “prevenção”. Na verdade, ao se atentar para possíveis problemas como a contaminação por HIV e a gravidez indesejada, estava-se remediando. Pois a prevenção seria, na verdade, promover educação sexual, acompanhamento profissional para que as próprias pessoas com deficiência tivessem condições de se precaver dos perigos existentes no exercício da sexualidade sem os necessários esclarecimentos e de abusos sexuais.

Por outro lado, com o advento da Convenção da ONU, o modelo social é plasmado em um documento legal. Sua observância se impõe não apenas no momento da elaboração de leis, mas também na interpretação das leis já existentes. Assim, é importante verificar se as atuais leis existentes estão em consonância com a Convenção ou, ao menos, se é possível interpretar determinado dispositivo legal à luz da Convenção de modo a que ele permaneça constitucional.

Ressalte-se que o modelo social traz grande equivalência com os direitos humanos, como aponta Agostina Palacios (2008, p. 155-156):

El modelo social presenta muchas coincidencias con los valores que sustentan a los derechos humanos; esto es: la dignidad, entendida como una condición inescindible de la humanidad; la libertad entendida como autonomía —en el sentido de desarrollo del sujeto moral— que exige entre otras cosas que la persona sea el centro de las decisiones que le afecten; y la igualdad inherente de todo ser humano —respetuosa de la diferencia—, la cual asimismo exige la satisfacción de ciertas necesidades básicas

Resta saber se o modelo social da deficiência, já adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e reconhecido pelas discussões acadêmicas, pode trazer soluções para problemas práticos, inclusive os problemas decorrentes do sistema legal brasileiro. É importante verificar se a dignidade, a autonomia e a igualdade das pessoas com deficiência são respeitadas nos mais diversos contextos.

No tocante ao direito à sexualidade, objeto da presente pesquisa, uma lei específica sobre a qual se deve debruçar é a que prevê o crime de estupro de vulnerável. Esta lei foi promulgada na mesma época em que o Brasil ratificou a Convenção da ONU.

Entretanto, essa lei, que tem o escopo de proteger de abuso sexual as pessoas com deficiência, traria termos discriminatórios. Pois ela faz menção ao discernimento delas para que possam consentir, acabando por tolher o direito delas de se relacionar sexualmente se assim o desejarem. Pois falar em discernimento é exigir um nível de entendimento muito rigoroso destas pessoas. É impor um grau de ponderação tão exigente que às vezes até mesmo as pessoas sem deficiência não teriam em algumas circunstâncias.

Essa incongruência se dá porque entre a proposição da lei em 2005 e sua promulgação em 2009 há um lapso temporal significativo. Sua redação foi elaborada antes do advento da Convenção da ONU, o que explica o fato de não estar em consonância com esta norma.

Essa Convenção trouxe em seu bojo o novo modelo social, que traz várias consequências. Uma delas é que não existe mais a incapacidade absoluta da pessoa com deficiência, tendo sido abolido do ordenamento pátrio, inclusive, o instituto da interdição.

Nessa toada, a pessoa com deficiência, em alguns momentos, pode ter dificuldades para se autodeterminar em algumas situações, necessitando de ter apoio para a tomada de decisões ou de um curador. Ou seja, ela pode precisar que sejam feitos esclarecimentos para que ela possa fazer sua própria escolha ou de um curador temporariamente e para determinados atos.

Então, a deficiência não tem o condão de afetar a plena capacidade civil das pessoas, que deve ser respeitada em igualdade de condições com as demais pessoas, como prevê o art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O que ocorre em determinados casos é a necessidade de algumas pessoas com deficiência, analisadas suas situações específicas, de ter a tomada de decisão apoiada ou de ter um curador.

Antes, a pessoa com deficiência poderia ser interditada e ter nomeado um curador para resolver as mais variadas questões relacionadas à sua vida e por tempo indeterminado. Com o tempo, constatou-se que as pessoas com deficiência também devem ter suas autonomias respeitadas como qualquer outra pessoa.

Atualmente, as pessoas, inclusive as com deficiência, devem ter respeitadas sua autonomia da vontade, sua dignidade, seu direito de fazer suas próprias escolhas.

Ressalte-se que esta concepção acabou sendo plasmada na Convenção da ONU, passando a ser uma determinação normativa. E tornou-se regulamentada com o Estatuto da Pessoa com Deficiência ao prever em seu artigo 84 a possibilidade da tomada de decisão apoiada e, em caráter excepcional e no menor tempo possível, o instituto da curatela.

O objetivo continua sendo proteger as pessoas com deficiência que tenham uma dificuldade de praticar determinados atos da civil sem auxílio, para que o façam com a devida orientação ou ajuda. Esta preocupação já era algo existente no ordenamento pátrio.

A grande mudança ocorrida é tentar obter o equilíbrio entre a proteção legal já existente com o máximo reconhecimento da autonomia e da dignidade da pessoa com deficiência. Desta forma, em sendo necessário, elas tomarão suas decisões de forma apoiada e apenas extraordinariamente e por tempo limitado serão submetidas ao instituto da curatela.

E, mesmo assim, o Estatuto é muito claro ao afirmar que a curatela se refere apenas a atos relacionados a direitos de cunho patrimonial e negocial, trazendo expressamente que escolhas relativas ao direito à sexualidade e ao matrimônio não são alcançadas por este instituto (art. 85, § 1º).

As determinações contidas na Convenção da ONU e no Estatuto da Pessoa com Deficiência devem ser obrigatoriamente respeitadas por todo o ordenamento pátrio.

A lei de estupro de vulnerável especificamente deve se amoldar a essas normas haja vista que a Convenção tem *status* constitucional e o Estatuto, em que pese

ser lei como o é a norma que prevê o tipo penal em comento, foi promulgado posteriormente, em 2015, prevalecendo sobre a lei mais antiga.

O Estatuto, inclusive, trouxe em seu bojo alterações em diversos ordenamentos, dentre os quais o Código Civil, a fim adequá-los às novas determinações. De modo que o artigo 1.518 do CC/02, que dispõe sobre o casamento, passou a ser previsto com nova redação, suprimindo a possibilidade de o curador revogar a autorização para a celebração do matrimônio.

Isso significa que o curador não pode mais interferir nas escolhas relativas ao matrimônio das pessoas com deficiência, reconhecendo, conseqüentemente, a autonomia delas de fazer suas próprias escolhas, sobretudo no tocante a direitos personalíssimos.

Por outro lado, o Estatuto em comento foi silente em relação à lei de estupro de vulnerável, talvez em virtude de seu projeto de lei ter sido apresentado em 2006, quando a lei de estupro de vulnerável ainda não tinha sido promulgada e estava, aliás, tendo sua tramitação iniciada há pouco tempo.

Nesse ponto, observa-se que o instituto do casamento no Brasil está mais consentâneo com o atual arcabouço jurídico pátrio, respeitando a autonomia e a dignidade das pessoas com deficiência. Enquanto que o tipo penal de estupro de vulnerável está em descompasso, revelando-se discriminatório em relação a estas pessoas.

Interessante pontuar que o casamento e convicções religiosas em outros países, como a França, redundaram em uma limitação do direito à sexualidade, ao se defender que os direitos sexuais e reprodutivos só seriam válidos no contexto do matrimônio. De modo que os avanços neste tema passaram a ser maiores quando se entendeu que sexualidade e casamento não necessariamente teriam que estar associados.

Entretanto, no Brasil, constata-se que, diferentemente do que ocorreu com o Código Civil, não houve a adequação do Código Penal. Assim, verifica-se que o instituto do casamento traz a igualdade, a autonomia e a dignidade das pessoas com deficiência ao menos em uma relação matrimonial, com esteira no modelo social. Enquanto que o

tipo penal de estupro de vulnerável continua a existir em termos que remetem ao modelo biomédico.

O fato é que a lei de estupro de vulnerável faz menção ao discernimento, palavra que remete à incapacidade civil absoluta antes existente, aniquilando a individualidade das pessoas com deficiência ao submetê-las ao instituto da curatela de forma ampla e por tempo indeterminado. Época em que o modelo adotado era o biomédico e em que a interdição delas poderia ter caráter absoluto.

Entretanto, com o advento do modelo social previsto na Convenção da ONU e com o reconhecimento expresso de que os direitos à sexualidade não se submetem à curatela como preconiza o Estatuto, não há mais que se falar em interdição, em incapacidade absoluta. Atualmente, fala-se em autonomia da vontade, em dignidade da pessoa humana, em respeito à individualidade das pessoas com deficiência, em capacidade civil plena para todas as pessoas.

Mas, no caso específico da legislação criminal, a atual previsão do crime de estupro de vulneráveis afeta a liberdade sexual das pessoas com deficiência quando, de forma expressa, apresenta a pessoa com deficiência como vulnerável e remete ao tema do discernimento? Quais os meios eficazes para a garantia dos direitos sexuais e afetivos dessas pessoas?

A priori, dois caminhos parecem ser possíveis: i) a mudança na interpretação do dispositivo legal, exigindo-se uma interpretação conforme o modelo social nos casos que envolvam pessoas com deficiência; ou ii) a reforma da lei penal baseada no modelo social da deficiência.

Tais alternativas apresentam-se, à luz do modelo social, como possibilidades estratégicas que podem corrigir um problema evidente que decorre de uma aplicação literal equivocada do dispositivo legal.

No entanto, além de discutir as técnicas interpretativas e do processo legiferativo, algo que passa a ser desenvolvido nos próximos subtópicos, também é preciso analisar se a sociedade brasileira realmente vivencia o modelo social. Ao final, será possível apresentar um balanço sobre as vantagens e desvantagens de cada alternativa.

Como as organizações e grupos ativistas nacionais discutem a inclusão das pessoas com deficiência no Brasil e qual o atual nível de reconhecimento da necessária inclusão dessas pessoas em assuntos sexuais e afetivos? Como as discussões nacionais têm se desenvolvido? São questões complexas, mas que são necessárias porque é preciso também compreender o possível reconhecimento social das mudanças na legislação ou na interpretação do direito. Caso contrário, a sociedade continuará criando obstáculos, independentemente da prática dos tribunais.

4.2 A interpretação conforme o modelo social pode resolver os problemas da prática jurídica?

No presente capítulo, abordou-se a mudança que houve do modelo biomédico para o modelo social e as implicações práticas disto, bem como se exemplificou de que modo o novo modelo já refletiu em determinadas questões, como a concessão de benefício social (LOAS), apesar das dificuldades verificadas na prática.

Conforme afirmado anteriormente, uma das hipóteses para a correção do problema presente na legislação criminal é a adequação da interpretação jurídica. Trata-se de uma “interpretação conforme o modelo social” como forma de nortear, também, o modo como se dá o reconhecimento e respeito do direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual. Pois a Convenção da ONU trouxe este modelo mais recente para orientar todos os aspectos da vida destas pessoas.

Em outras palavras, a interpretação realizada pelos órgãos jurisdicionais somente poderá ser válida se for adequada, ou seja, se respeitar os ditames do modelo social. Em caso de existirem duas interpretações, uma delas em desconformidade com as exigências do modelo social, esta deverá ser rechaçada. No entanto, se as duas alternativas forem adequadas, ainda haverá uma margem discricionária para o intérprete. Em resumo, trata-se de rechaçar as interpretações inadequadas porque baseadas apenas em uma perspectiva biológica.

Desse modo, é importante interpretar a lei de estupro de vulnerável à luz desse novo modelo social e em consonância com a Convenção da ONU (que tem *status* constitucional) e do Estatuto (que foi promulgado posteriormente).

As pessoas com deficiência não devem ter negado seu direito à sexualidade. A proteção destas pessoas contra qualquer tipo de abuso deve permanecer, tendo em vista os altos índices de violência sexual que estas pessoas sofrem. Mas, hodiernamente, há uma preocupação no sentido de que, a título de protegê-las, não se tolham os direitos sexuais delas.

Nesse sentido, só deveria ficar configurado o estupro de vulnerável se a vítima era uma pessoa com deficiência e, por conta disto, não teria condições de se autodeterminar, de fazer suas próprias escolhas no tocante à sexualidade.

Essa mudança é substancial. Pois quando se fala em discernimento há a cobrança de um grau de compreensão muito alto para as pessoas com deficiência poderem exercer sua sexualidade, algo que não é equivalente para as pessoas sem deficiência. O que fere o Princípio da Isonomia entre elas.

Falar em uma interpretação do tipo penal de estupro de vulnerável à luz da Convenção da ONU é perceber que não se pode mais exigir discernimento das pessoas com deficiência, não se pode mais categorizá-las rigidamente a fim de lhes suprimir alguns direitos, não se deve negar o direito à sexualidade abstratamente, com base apenas na deficiência da pessoa.

Ao contrário, a leitura correta do tipo penal é incorrer no crime de estupro de vulnerável aquele indivíduo que praticou atos sexuais com uma vítima que não tinha condições de se autodeterminar naquele momento.

Para tanto, é essencial fazer uma perícia para se investigar em cada caso concreto se a suposta vítima efetivamente não tinha condições de fazer suas próprias escolhas em relação à sua sexualidade em decorrência da sua deficiência.

Sabe-se que muitas pessoas com deficiência mental ou intelectual teriam condições de se autodeterminar, em que pesem suas deficiências. O problema nem sempre está nas suas deficiências. No mais das vezes, os maiores obstáculos são impostos pela própria sociedade, ao invisibilizar a sexualidade delas e conseqüentemente não lhes fornecer educação sexual.

Muitas pessoas com deficiência mental ou intelectual teriam condições de se autodeterminar na medida em que tivessem acesso à educação sexual e aos esclarecimentos sobre a sexualidade, tal como as pessoas sem deficiência.

O Importante é observar em cada processo para apurar a ocorrência de estupro em que haja uma suposta vítima com deficiência se ela tinha condição de fazer sua própria escolha, se ela poderia no caso concreto ter manifestado o seu consentimento para a prática do ato sexual.

Isso independentemente de serem dotadas de discernimento para outros atos, tais como compra e venda de imóvel, ou de possibilidade de realizar atividades cotidianas que exijam coordenação motora fina.

Por exemplo, uma pessoa com autismo pode não ter condições de avaliar, sem qualquer ajuda, a conveniência de comprar determinado apartamento ou de praticar atos rotineiros da vida de qualquer indivíduo, tais como amarrar os cadarços do sapato, escovar os dentes, escrever ou subir e descer escadas. Ainda assim, pode ter tido acesso à educação sexual que a tornou apta a consentir com a prática de ato sexual e desejar exercer sua sexualidade.

Assim, o modelo social não foca na deficiência de uma pessoa, e sim na possibilidade de ela ter uma vida plena, tendo respeitadas suas próprias escolhas, na medida em que a sociedade remova as barreiras existentes para tanto.

No caso específico das pessoas com deficiência mental ou intelectual, é importante que elas tenham acesso à educação sexual, à acompanhamento profissional, a esclarecimentos em uma linguagem própria para elas, de modo que elas possam compreender. De forma que elas possam se autodeterminar e, assim, fazer suas próprias escolhas e ter sua autonomia respeitada.

O tipo penal de estupro de vulnerável deve ser interpretado à luz do modelo social a fim de se constatar em cada caso concreto se a pessoa com deficiência tinha ou não condições de se autodeterminar, de modo a entender que não há a ocorrência do crime quando a suposta vítima consentiu com a prática do ato sexual.

Nesse sentido de mudança do modelo do biomédico para o modelo social na interpretação do crime de estupro de vulnerável, é interessante analisar um artigo escrito sobre o reflexo desta alteração de paradigma no direito penal do Canadá. O estudo em comento, intitulado “*Handicap cognitif et agression sexuelle: (Re)penser la capacite a consentir*”, demonstra a possibilidade de corrigir eventuais incongruências legais com a leitura da lei canadense à luz do novo paradigma proposto na Convenção da ONU. A

pesquisa foi realizada com a apreciação de quatro julgamentos feitos pela “*Cour de Québec*” e pela “*Cour d’Appel de l’Ontario*”.

Inicialmente, a autora Michèle Diotte (GENRE, SEXUALITÉ & SOCIÉTÉ, 2018) explica que, desde 1992, de acordo com o direito penal canadense, o consentimento é o acordo voluntário da parte queixosa à atividade sexual. Definição esta que é completada com uma lista exemplificativa de circunstâncias que podem comprometer a capacidade de consentir, tais como a deficiência mental. O grande desafio, então, é entender os contornos do conceito de capacidade de consentir.

A pesquisadora aborda a dificuldade da visão binária das pessoas com deficiência mental ou intelectual, ora vistas como assexuadas ora como tendo uma sexualidade problemática, o que reflete em uma barreira de enxergar com naturalidade a sexualidade delas, como se percebe do trecho abaixo:

De uma parte, usam-se termos geralmente utilizados para descrever crianças, tais como “inocente” e “ingênuo”. Uma testemunha utiliza igualmente uma expressão que tem por efeito de infantilizar a autora, nomeando-a “a pequena” apesar de ela ter 49 anos. Essas autoras são descritas como não tendo vida sexual ativa, quando na verdade elas têm uma vida afetiva. (GENRE, SEXUALITÉ & SOCIÉTÉ, 2018, tradução nossa)¹⁶

Michèle averigua também a predominância em alguns julgamentos da percepção da deficiência cognitiva pelo modelo biomédico, prevalecendo a categorização rígida e focando no indivíduo do ponto de vista biológico, genético, neurológico e psicológico. Neste paradigma, há referência à idade mental, como se pudesse fazer uma análise quantitativa da capacidade de uma pessoa, fixando a condição de uma pessoa de forma estática. Esta referência à idade mental para dizer que algumas pessoas com deficiência poderiam ser comparadas cognitivamente a crianças se coaduna com o modelo paternalista, pois enxergá-las com a ingenuidade de uma criança justifica uma maior proteção delas em detrimento do reconhecimento da sexualidade.

¹⁶ No original: “D’une part, on fait usage de termes généralement utilisés pour décrire les enfants, tels que “inocente” et “naïve”. Un témoin utilise également une expression qui a pour effet d’infantiliser la plaignante, la nommant “l’apetite” alors que celle-ci est âgée de 49 ans. Ces plaignantes sont décrites comme n’ayant pas de vie sexuelle active, au mieux elles ont une vie affective.”

No artigo, a autora exemplifica a diferença na análise de um caso concreto da capacidade de consentir sob a ótica dos dois modelos:

A primeira abordagem, fundada sobre a deficiência da autora, apoia-se sobre o “diagnóstico” fornecido pelos peritos (Arstein-Kerlake, 2015). À título de exemplo, os juízes da *Cour d’Appel de l’Ontario* consideram que a idade mental de Amanda, avaliada em aproximadamente 5 anos, não a confere as habilidades cognitivas necessárias para consentir com uma relação sexual (R.v. R.R., 2001: 14). A segunda abordagem, a do tipo funcional, funda-se sobre a capacidade da autora de compreender a natureza e as consequências do ato sexual (Arstein-Kerlake, 2015; Evans e Rodgers, 2000 e Lynden, 2007). Neste caso, os juízes avaliam que Amanda é incapaz de consentir porque eles não consideram esta última como capaz de compreender o sentido do ato e de avaliar as consequências” (R.v.R.R., 2001: 16). (GENRE, SEXUALITÉ & SOCIÉTÉ, 2018, tradução nossa)¹⁷

E enfatiza que, de acordo com o modelo biomédico, há um risco de se impedir em caráter absoluto que as pessoas com deficiência mental ou intelectual exerçam sua sexualidade, ainda que tivessem condições de se autodeterminar, como se constata do trecho abaixo:

Essas abordagens que servem para avaliar a capacidade de consentir com uma atividade sexual geram algumas questões. Primeiramente, basear a capacidade de consentir sobre o *status* da deficiência não representa um risco de definir toda a experiência sexual como agressão sexual (Benedet e Grant, 2007)? Neste contexto, a liberdade sexual destas pessoas é mais susceptível de se ver restringida. Esta perspectiva retira da análise as circunstâncias nas quais os gestos de natureza sexual foram postos. Do mesmo modo, a deficiência como base da decisão não permite o reconhecimento do poder de agir das pessoas, uma vez que se presume que as autoras não têm condições de exprimir seus não-consentimentos. Contudo o trecho de um dos julgamentos em estudo mostra, todavia, que Stéphanie, considerada como incapaz de dar seu consentimento pela Corte, diz claramente ter exprimido ao acusado sua recusa de participar de toda atividade sexual. (GENRE, SEXUALITÉ & SOCIÉTÉ, 2018, tradução nossa)¹⁸

¹⁷ No original: “La première approche, fondée sur le handicap de la plaignante, s’appuie sur le <<diagnostic>> fourni par les experts (Arstein-Kerlake, 2015). À titre d’exemple, les juges de la Cour d’Appel de l’Ontario considèrent que l’âge mental d’Amanda, évalué à environ 5 ans, ne lui confère pas les habiletés cognitives nécessaires pour consentir à une relation sexuelle (R.v. R.R., 2001: 14). La seconde approche, celle de type fonctionnel, se fonde sur la capacité de la plaignante à comprendre la nature et les conséquences de l’acte sexuel (Arstein-Kerlake, 2015; Evans and Rodgers, 2000 et Lynden, 2007). Dans ce cas, les juges estiment qu’Amanda est incapable de consentir puisqu’ils ne considèrent pas cette dernière comme étant en mesure de comprendre le sens de l’acte et d’en évaluer les conséquences .

¹⁸ No original: “Ces approches qui servent à évaluer la capacité à consentir à une activité sexuelle posent certaines questions. Premièrement, fonder la capacité à consentir sur le statut de handicap ne risque-t-elle

Michèle apresenta argumentos para se rechaçar o modelo biomédico na análise da ocorrência ou não de crime sexual.

Um deles é que seria equívoco associar o desenvolvimento cognitivo de uma pessoa com deficiência a uma determinada idade mental para fins de se verificar se esta poderia consentir com a prática de ato sexual.

Ela explica que crianças não estariam aptas a se envolver em relação sexual, tendo em vista que seus corpos, fisicamente falando, não estariam maduros o suficiente para a prática sexual, podendo se machucar com a penetração, e porque não teriam adquirido autonomia suficiente para dar um consentimento livre e esclarecido. Ressalte-se que não seria a falta de desenvolvimento cognitivo que as impediria de exercer sua sexualidade.

Assim, considerando que as pessoas adultas com deficiência têm seu corpo amadurecido e, muitas vezes, têm autonomia de vontade que as tornam aptas a fazerem suas próprias escolhas, não poderiam ser impedidas de exercer suas sexualidades apenas em virtude de não terem determinado grau de desenvolvimento cognitivo.

Outro ponto é que taxar as pessoas com deficiência mental ou intelectual como incompetentes de viverem de forma independente é negar-lhes o exercício de uma cidadania plena e inteira. É que se estaria associando sempre a deficiência à inabilidade para aprender e a viver de maneira independente, restringindo injustificadamente a cidadania sexual delas.

Como abordagem alternativa decorrente do modelo social, a autora defende um outro parâmetro para analisar se a suposta vítima poderia consentir com o ato sexual.

pas de définir toute expérience sexuelle comme agression sexuelle (Benedet and Grant, 2007)? Dans un tel contexte, la liberté sexuelle de ces personnes est plus susceptible de se voir restreindre. Cette perspective évacue de l'analyse les circonstances dans lesquelles les gestes de nature sexuelle ont été posés. De même, le handicap comme base de décision ne permet pas de reconnaître l'agencéité des personnes, puisqu'on présume que les plaignantes ne sont pas en mesure d'exprimer leurs non-consentement. Or l'extrait d'un des jugements à l'étude montre pourtant que Stéphanie, considérée comme incompetente à donner son consentement par la Cour, dit clairement avoir exprimé à l'accusé son refus de participer à toute activité sexuelle."

Ela defende que o acordo voluntário para a prática de ato sexual estaria relacionado com a noção de escolha.

Assim, a ausência de condições da pessoa com deficiência mental ou intelectual para a prática de ato sexual não decorreria da sua limitação cognitiva, e sim da ausência do conhecimento da noção da escolha. De modo que no caso concreto é importante constatar se a suposta vítima teria a consciência que ela tem a escolha de estar ou não de acordo com a prática do ato sexual e se ela tem condições de fazer esta escolha no seu cotidiano.

Ela enfatiza que no modelo social a capacidade de consentir não é mais definida como um estado estático e absoluto, nem mais relacionada com idade mental ou severidade da deficiência. Na verdade, segundo este paradigma, duas pessoas com nível de desenvolvimento cognitivo equivalente podem ter uma compreensão diferente da noção de escolha.

Assim, independentemente do nível de desenvolvimento cognitivo da pessoa com deficiência mental, ela poderia ter a noção de escolha para exercer sua sexualidade na medida em que tivesse a oportunidade de vivenciá-la no seu cotidiano. E tal noção não seria uma rotulação absoluta, pois poderia aumentar ou diminuir ao longo da vida, a depender das experiências rotineiras de determinada pessoa.

Por fim, Michèle menciona um trecho de um processo específico em que o modelo social já foi aplicado:

A avaliação da noção de escolha está igualmente em coerência com um julgamento tomado pela *Cour Suprême du Canada* no caso J.A. (2011), que conclui que a pessoa que pratica atos sexuais deve estar em condições de retirar o seu consentimento a qualquer tempo. Este julgamento se refere então à capacidade de escolha e de exprimir esta escolha. (GENRE, SEXUALITÉ & SOCIÉTÉ, 2018, tradução nossa)¹⁹

No tópico anterior, abordou-se que a mudança ocorrida do modelo biomédico para o modelo social deve refletir inclusive no exercício da sexualidade das pessoas com

¹⁹ No original: “L’évaluation de la notion de choix est également en cohérence avec un jugement rendu par la Cour Suprême du Canada dans J.A. (2011), qui conclut que la personne se livrant à des actes sexuels doit être en mesure de retirer en tout temps son consentement. Ce jugement réfère ainsi à la capacité de choisir et d’exprimer ce choix”.

deficiência mental ou intelectual e, neste tópico, observou-se de que modo esta alteração de paradigma já foi objeto de análise e aplicação no direito canadense.

Dessarte, no Brasil, tendo em conta a ratificação da Convenção da ONU, que prevê o modelo social, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que preconiza os direitos sexuais destas pessoas, o Poder Judiciário deve adequar a interpretação do tipo penal de estupro de vulnerável de modo a dar máxima efetividade ao direito à sexualidade destas pessoas.

Mas, tal como destacado no tópico anterior, as dificuldades práticas não podem ser desconsideradas. Também no caso do benefício de prestação continuada (LOAS) já existe um arcabouço jurídico para a consolidação do modelo social nas questões de seguridade social; no entanto, a prática dos tribunais ainda se apresentava em desconformidade no ano de 2014, quando a pesquisa foi realizada em Juizados Especiais Federais.

Será que, enquanto não surgir um constrangimento legal exigindo a interpretação conforme o modelo social, ainda não haverá mudanças na garantia e proteção dos direitos sexuais e afetivos das pessoas com deficiência?

Antes de apresentar as vantagens e desvantagens da possibilidade de alteração interpretativa do dispositivo, é preciso averiguar também a outra hipótese apresentada: a reforma da legislação criminal com base no modelo social da deficiência.

4.3 A alteração legislativa baseada no modelo social é suficiente para a proteção das pessoas com deficiência?

Além da alternativa de modificação interpretativa, em países com tradição de leis escritas, existe certamente a possibilidade de alteração do marco teórico pelo legislador.

Não se trata aqui de investigar as razões relacionadas a um maior grau de segurança jurídica, embora seja um elemento significativo para a compreensão da efetivação de direitos na cultura brasileira. O objetivo deste tópico, no entanto, é refletir se a alteração legal pode suprir as dificuldades da proteção da liberdade sexual das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei 1.213/2011, que já foi discutido no primeiro capítulo quanto a sua conformidade com o modelo social, é um exemplo concreto de tentativa de alteração legal da equiparação ao crime de estupro de vulneráveis.

Após uma breve exposição sobre o Projeto de Lei, foi lançada a questão: será que tal projeto pode proporcionar maior segurança jurídica e melhores perspectivas para a garantia do direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual?

Ao tratar de projetos de lei, não se pode ignorar o caráter político do processo legislativo. Trata-se de um componente que não pode ser descartado: não se sabe quando tal projeto poderá ser discutido e votado pelos parlamentares. Essa velocidade no trâmite dos projetos de alteração legislativa é bastante relativa, depende do engajamento dos parlamentares e é um elemento que faz parte do jogo democrático. No entanto, o fato é que as pessoas com deficiência mental ou intelectual e as pessoas que se relacionam com elas possuem pressa. Nenhuma lesão ou ameaça de direito deve ser ignorada pelo Poder Judiciário.

De todo modo, após a observação de experiências estrangeiras e realização de um maior aprofundamento sobre o modelo social da deficiência, cabe ainda perguntar: tal Projeto de Lei pode realmente solucionar o problema verificado na legislação criminal a fim de proteger o direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual?

Segundo a justificativa do Projeto de Lei 1.213/2011, corroborada por posicionamentos de especialistas, a reforma retiraria a ênfase no “discernimento” e passaria a considerar a “manifestação da vontade”. Esta nem sempre é racional, independentemente de serem pessoas com ou sem deficiência. Os instintos e a pulsão, muitas vezes, são elementos cruciais para a tomada de decisão e isso precisa ser considerado.

Apesar de alguns avanços em relação ao texto legal em vigor, outros aspectos parecem insuficientes: como discutir a vulnerabilidade de uma determinada pessoa? O critério objetivo da idade (14 anos) consegue reduzir a variabilidade de decisões, mas como se deve aferir a manifestação de vontade? Como avaliar que uma determinada pessoa (não por sua limitação biológica, mas pelas barreiras sociais que reduzem seu amadurecimento) é ou não vulnerável?

O fato é que a modificação legal não reforça a adoção de uma perspectiva fundada no modelo social da deficiência, exigindo o abandono de critérios puramente biológicos. Isso porque a “manifestação de vontade”, de forma equivocada, pode vir a ser definida com base em argumentos socialmente inadequados.

Dessa forma, fica claro que tal projeto de lei ainda não é suficiente para garantir a adequada consideração do modelo social na prática jurídica brasileira. É preciso ir além.

Apresentar uma alternativa de modificação legal pode ser um caminho pertinente aos objetivos desse tipo de pesquisa, com forte ênfase nos problemas e possíveis soluções. Não se trata de apresentar um único modelo legislativo capaz de solucionar todos os problemas relacionados à efetividade do direito à sexualidade.

Entretanto, a sugestão de alteração legislativa - baseada em todas as discussões suscitadas nesta pesquisa - pode favorecer novos debates, pesquisas e críticas em torno de aspectos ainda não refletidos adequadamente.

A partir de outra perspectiva teórica, Hans Albert (2013, p. 117-118) propõe que a ciência jurídica não seja vista como uma mágica baseada em dogmas determinados, mas como uma ciência empírica que possa servir como “tecnologia social” ou “engenharia social” para oferecer caminhos possíveis para a concretização de determinados fins.

Em outras palavras, não se trata de tentar determinar como a autoridade competente deve atuar com base em teorias abstratas, mas sim apontar caminhos alternativos e apresentar críticas para a busca da melhor solução possível no momento.

Nesse contexto, diante das limitações do Projeto de Lei 1.213/2011, a apresentação de uma sugestão que ofereça maior congruência com o modelo social pode ser uma proposição pertinente para os objetivos da pesquisa.

Um dos aspectos que pode ser modificado é a questão do diálogo entre juízes e especialistas de outras áreas. Buscar ouvir o que especialistas de outras áreas podem acrescentar não é uma tentativa de encerrar as discussões sobre a caracterização da vulnerabilidade de uma pessoa em determinados casos. Mas pode oferecer um exame mais profundo de algumas questões que ainda não são tratadas de forma adequada.

Um projeto de lei que esteja alinhado com o modelo social não pode deixar margem para que julgamentos sejam baseados apenas em testemunhas leigas, autoridades policiais e em análises puramente médicas e biológicas. Mas como fazer isso? Como afastar tal possibilidade?

Para se constatar se determinada pessoa com deficiência tem condições de consentir com a prática sexual, é pertinente que psicólogos e assistentes sociais sejam ouvidos. Esses profissionais são pessoas realmente competentes para analisar o nível de entendimento desta pessoa e em que medida ela pode se autodeterminar no campo afetivo. Eles é que têm conhecimento técnico para tanto.

Os juízes, muitas vezes, são colocados em situações delicadas, não só no Brasil, ao terem que julgar casos que envolveriam estupro de vulnerável sem a opinião abalizada de quem pode realmente avaliar a condição de se autodeterminar de alguém. Cada profissional deve atuar no seu campo de expertise: os juízes interpretando e aplicando as leis e os psicólogos e assistentes sociais fornecendo parecer sobre a possibilidade de determinada pessoa com deficiência de consentir com a prática sexual.

No direito administrativo, a construção teórica realizada sobre a natureza dos pareceres jurídicos pode contribuir para essa questão. O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa, no julgamento do Mandado de Segurança 24.584-1/DF, utilizou as lições do administrativista francês René Chapus para sustentar uma tipologia do parecer jurídico: a) pareceres facultativos; b) pareceres obrigatórios e c) pareceres vinculantes. Um parecer é “facultativo” quando a manifestação do parecerista não é obrigatória, inexistindo dever de prolatar opinião especializada. No caso dos pareceres obrigatórios e vinculantes, há o dever de manifestar-se. A diferença reside na vinculação da opinião (parecer vinculante) ou na possibilidade de uma nova análise (parecer obrigatório).

Relevante constatar que, embora não se trate da discussão sobre responsabilidade administrativa dos pareceristas, essa divisão pode servir para ilustrar um dos caminhos para a alteração legal da legislação criminal sobre estupro de vulneráveis no tocante à manifestação de vontade das pessoas com deficiência.

Em respeito à livre motivação das decisões judiciais, a ideia de parecer vinculante não parece ser o melhor caminho, uma vez que opiniões técnicas poderiam desconsiderar outras questões a serem identificadas processualmente no caso concreto.

Pareceres facultativos, na verdade, já são possíveis no âmbito das diligências que podem ser realizadas no curso do processo civil ou criminal. Por outro lado, a ideia da exigibilidade de pareceres obrigatórios pode exercer uma função didática e de constrangimento aos órgãos aplicadores do direito.

Em outras palavras, ao exigir manifestação técnica de psicólogos e assistentes sociais, a nova legislação poderia exercer o papel de obrigar os sujeitos processuais a buscarem uma opinião baseada na realidade social vivenciada pela pessoa com deficiência.

Não significa, no entanto, que a opinião técnica será acolhida. Mas é possível concluir que tal parecer técnico não poderá ser desprezado, o que representaria grave contradição probatória. O fato é que as partes e a autoridade decisória teriam um maior ônus argumentativo para desconstruir e afastar a opinião técnica com base no modelo social.

Para que se reduza a margem discricionária, o novo texto legal deve prever a exigência de opinião técnica tanto de psicólogo como de assistente social.

Além disso, é preciso deixar claro que esses profissionais (psicólogo e assistente social) não excluirão a possibilidade de participação de outros profissionais e especialistas (que permanecem como opiniões facultativas).

Outro aspecto que merece ser expresso no novo documento legislativo é a previsão de que tais opiniões técnicas deverão verificar não apenas a possibilidade de efetiva manifestação de vontade responsável da pessoa com deficiência.

Em caso de constatação da vulnerabilidade (não apenas biológica, mas social) de uma determinada pessoa com deficiência, é preciso que tais opiniões técnicas também analisem se as pessoas que supostamente tentaram se relacionar com ela tinham a intenção de explorar sexualmente uma pessoa vulnerável ou, pelo menos, se agiram assumindo um risco considerável. Afinal, a vulnerabilidade não pode ser presumida apenas por se tratar de uma pessoa com determinada deficiência, ainda que

se trate de deficiência mental ou intelectual. Por certo, todas essas questões devem ser analisadas segundo as circunstâncias e elementos do caso concreto.

Assim, o Projeto de lei 1.213/2011 está tramitando em consonância com o que preconiza o modelo social, embora em seu texto pudesse ter acrescentada a necessidade de haver parecer por psicólogos e assistentes sociais a fim de melhor auxiliar o juiz no tocante às condições que a suposta vítima teria de se autodeterminar.

Por outro lado, ainda que se trate de processo de natureza criminal, é preciso que sejam pensadas medidas para que determinadas pessoas com deficiência mental ou intelectual possam deixar de ser socialmente vulneráveis. Mesmo que isso seja realizado de forma gradativa, a opinião técnica de psicólogos e assistentes sociais poderá também fornecer mecanismos para inclusão daquela pessoa com deficiência, de modo que ela possa tomar conhecimento e manifestar sua vontade sobre seus próprios relacionamentos. Tais “medidas de inclusão” são de grande relevância, principalmente quando se percebe que seus eventuais parceiros estão de boa fé. É o que será analisado no próximo subtópico, em que se fará um breve panorama brasileiro no tocante à desmistificação da sexualidade das pessoas com deficiência.

4.4 A alteração legislativa baseada no modelo social é suficiente para a proteção das pessoas com deficiência?

Ao longo de todo o trabalho, tem se enfatizado a grande alteração ocorrida com a mudança do modelo biomédico para o modelo social. E a relevante consequência que isto gera, qual seja, a ênfase que se dá ao papel da sociedade na remoção dos obstáculos que incapacitam as pessoas com deficiência. Quer dizer, a coletividade deve agir no sentido promover a inclusão social das pessoas com deficiência nos mais diversos aspectos de suas vidas.

Também se tratou das experiências estrangeiras relativas a dois países: Irlanda e França. Exemplos interessantes da importância que tem a sociedade para possibilitar o exercício da sexualidade dessas pessoas. Ficou demonstrado que é primordial que haja leis que não coíbam a expressão da sexualidade desta parcela da população, mas que também é essencial que haja um amadurecimento do corpo social.

Nesses dois países escolhidos, constata-se o esclarecimento dos cidadãos em geral sobre o assunto, o proativismo das associações, a luta dos ativistas independentes, a existência de meios de comunicação com reportagens direcionadas a elas.

O olhar para esses paradigmas é relevante para se pensar em como garantir o direito à sexualidade previsto na Convenção da ONU e no Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil.

Para tanto, faz-se a crítica de haver uma legislação que constrange o exercício da sexualidade das pessoas com deficiência. E, tendo em mente o modelo social, censura-se, igualmente, a dificuldade que a sociedade tem de enxergar a sexualidade das pessoas com deficiência com normalidade.

Precisa-se contemplar o fenômeno do embaraço ao exercício da sexualidade pelas pessoas com deficiência no Brasil sob esses dois enfoques: o entrave legislativo, sobretudo com a lei de estupro de vulnerável, e os óbices sociais, decorrentes de uma sociedade que tem relutância em reconhecer a sexualidade destas pessoas.

Essas duas vertentes do problema são, na verdade, complementares.

A lei de estupro de vulnerável existe para proteger as pessoas com deficiência de abusos sexuais. Com o advento da Convenção da ONU e do Estatuto das Pessoas com Deficiência ficou plasmado na legislação brasileira a determinação de se reconhecer e respeitar o direito à sexualidade destas pessoas. Então, o tipo penal em comento carrega em si o desafio do equilíbrio entre a salvaguarda da integridade física destas pessoas e, ao mesmo tempo, a possibilidade que elas tenham relações sexuais quando quiserem e puderem se autodeterminar neste sentido.

A dimensão legislativa do problema do reconhecimento da sexualidade das pessoas com deficiência foi abordado nos tópicos anteriores. Entretanto, constata-se que adequar a legislação penal não basta. Para que as pessoas com deficiência possam exercer sua sexualidade, é preciso que a sociedade remova os obstáculos que as impedem de ser capazes de fazer suas próprias escolhas. É o que preconiza o modelo social.

Assim, para se enfrentar o problema objeto do trabalho, é importante uma análise ampla, que leve em consideração uma dimensão essencial, qual seja, a forma

como a sociedade viabiliza o exercício da sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual, enxergando com naturalidade esta necessidade deles. Para tanto, é importante que haja empenho das associações, ativistas independentes, educadores sexuais no sentido de elucidar o corpo social a respeito do assunto e possibilitar que cada indivíduo respeite os direitos sexuais destas pessoas.

No Brasil, ainda está muito presente a falsa ideia de que as pessoas com deficiência são eternas crianças e assexuadas. De modo que se acredita que se deve protegê-las sempre no tocante à sexualidade porque elas não teriam desejos, anseios como outra pessoa qualquer ou porque não teriam como assentir com a atividade sexual, tendo em vista a concepção de que seriam extremamente inocentes.

Esse pensamento do corpo social acaba refletindo no momento da formulação das leis. Assim, no Brasil, a ênfase maior na proteção de abuso sexual das pessoas com deficiência foi a tônica da lei de estupro de vulnerável.

O que não se percebe é que as pessoas com deficiência podem sim fazer suas próprias escolhas, inclusive no tocante à sexualidade, ainda que algumas delas precisem de apoio, acompanhamento profissional, um maior esclarecimento.

Entretanto, para que essas pessoas (e quaisquer outras pessoas) sejam capazes de se autodeterminar, é necessário que tenham informações, que recebam educação sexual, que sejam acompanhadas por profissionais caso precisem.

Assim, a luta dos movimentos sociais por mudanças na sociedade, pelo amadurecimento das pessoas para tratar da sexualidade é um importante fator quando se fala na garantia do direito à sexualidade previsto constitucionalmente. Pois, só quando as pessoas com deficiência tiverem acesso à educação sexual, elas terão reais condições de se defenderem de eventuais agressões sexuais.

De modo que o ponto de equilíbrio entre proteção sexual e exercício da sexualidade, que deve estar presente no tipo penal, pode ser diferente a depender do quanto a sociedade está empenhada na remoção das barreiras para a expressão da sexualidade dessas pessoas.

Eis a razão pela qual este trabalho está sendo realizado na área do Direito, versando sobre a Convenção da ONU, sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência,

sobre a Lei de Estupro de Vulnerável, mas concomitantemente tem que desenvolver a compreensão de outras áreas do conhecimento como psicologia, educação, sociologia.

A própria Convenção traz em si a mudança do modelo biomédico para o social e a necessidade de se modular toda a legislação dos países signatários para que se adequem ao novo paradigma. E, para lograr isto, é importante entender que as pessoas com deficiência só poderão ter seus direitos respeitados na medida em que a sociedade atue removendo os obstáculos para tanto.

Nesse sentido, é interessante a palestra da psicóloga Ana Carla Vieira (TEDS TALKS, 2016) no TEDsTalks, momento em que ela expõe uma proposta de trabalho para a promoção da sexualidade das pessoas com deficiência em dois movimentos.

Interessante pontuar, de logo, que o trabalho dela é voltado, mais especificamente, para as pessoas com uma determinada deficiência: o autismo. Mas muito do estudo dela tem aplicação para o grupo de pessoas com outras deficiências intelectuais ou mentais.

O primeiro movimento que ela preconiza seria diretamente com as pessoas com deficiência, defendendo que elas deveriam ter acesso a psicoterapia (para desenvolver a habilidade social), fonoterapia (para desenvolver a linguagem), terapia educacional (para desenvolver questões sensoriais e psicomotoras), a médicos e a remédios.

Ela ressalta que para o implemento deste movimento é essencial a existência de educação e saúde públicas de qualidade, o que é difícil normalmente. E condiciona a inclusão social das pessoas com deficiência a outros fatores tais como a boa prestação de serviço público.

O segundo movimento que ela recomenda é o social, relacionado à mudança da percepção da sociedade (para que enxerguem as pessoas com deficiência), aperfeiçoamento na comunicação e na troca de conhecimento entre profissionais das diversas áreas e mais apoio para as famílias destas pessoas (que muitas vezes não têm com quem conversar sobre o diagnóstico do autismo, quanto mais sobre sexualidade).

Nessa esteira, é pertinente constatar que o Brasil está muito aquém de reconhecer e respeitar os direitos sexuais das pessoas com deficiência. A lei de estupro de vulnerável é apenas um dos aspectos que demonstram isso. O atraso decorre também

da carência de educação e saúde públicas de qualidade, da falta de amadurecimento da sociedade.

Nesse momento, destaca-se o papel da sociedade, em virtude da ênfase dada pelo modelo social, para a garantia do direito à sexualidade. Nesta questão, tem-se que admitir que o Brasil tem avançado aos poucos, em razão dos profissionais que têm se dedicado ao estudo do tema, das associações que têm começado a se manifestar acerca do assunto e dos ativistas independentes que têm desmistificado a sexualidade delas.

Como a presente obra versa sobre pessoas com deficiências mentais ou intelectuais, um espectro muito amplo, não é possível fazer um levantamento do progresso obtido em todos os subgrupos existentes. Assim, optou-se por trazer exemplos da evolução ocorrida no tocante às pessoas com autismo.

As pessoas com autismo têm abordado o tema da sexualidade nos meios de comunicação de modo a esclarecer muitos mitos e viabilizar uma maior compreensão da família e da sociedade.

Os jornalistas Victor Mendonça e sua mãe Selma Sueli, de Minas Gerais, ambos diagnosticados com autismo, lançaram, em Dezembro de 2015, um canal no Youtube intitulado Mundo Asperger e escreveram livros. Nestes meios de comunicação, eles tratam sobre vários assuntos relacionados ao autismo, dentre os quais a sexualidade (episódios do dia 14/04/2016 e 02/06/2017). (MUNDO ASPERGER, 2017)

Eles enfatizam a dificuldade das pessoas com autismo para exercer a sexualidade, tais como a ingenuidade, a falta de maldade, a dificuldade de comunicação e de decodificar sinais. Além disto, eles explicam que o flerte para uma pessoa com autismo pode ser bastante complexo por exigir malícia social, razão pela qual alguns podem precisar de acompanhamento psicoterápico para compreender a complexidade humana (as maldades, as nuances, os jogos envolvidos em uma paquera e em outros contextos de convívio social).

Marcos Petry (DIÁRIO DE UM AUTISTA, 2017 e 2019), palestrante e produtor de conteúdo do canal Diário de um Autista, de Santa Catarina, também já produziu vídeos sobre sexualidade, amizades e amor (dias 09/05 e 05/06/2017 e 12/04/2019) para as pessoas com autismo. Ele explica a dificuldade das pessoas com autista de ter relacionamentos amorosos em decorrência dos prejuízos sociais que têm, como falta de

contato visual, de entender a expressão gestual e o fato de não entenderem mudanças súbitas de contexto, precisando de conversas objetivas para entender o contexto amoroso. Além disto, ele reforça a importância de os pais ensinarem aos seus filhos os tipos de toques que eles não devem deixar que façam neles, pois as pessoas poderiam estar se aproveitando deles. Ele expõe, citando um texto de Fátima de Kwant – “Autismo & Sexualidade: um tabu a ser quebrado”, que a linguagem usada para explicar temas relacionados à sexualidade direcionada às pessoas com autismo tem que ser mais direta e objetiva para que eles possam entender e que, para os que têm grau mais severo da deficiência, deve-se ensinar por meio de pictogramas.

No Ceará, Beatriz Souza, que tem autismo e é membro da ABRAÇA – Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas com Autismo, tem proferido palestras em que desmistifica a sexualidade das pessoas com deficiência e enfatiza que muitas vezes elas são vistas como ingênuas e assexuadas quando na verdade as pessoas com autismo têm inabilidade social, ou seja, dificuldade de entender linguagem corporal e sinais.

Beatriz tem um perfil no Facebook intitulado “Vida no Espectro” no qual aborda temas relacionados ao autismo. Em um deles, cujo tema foi “Autismo na adolescência”, ela e outra garota com autismo tratam sobre assuntos relacionados a esta fase da puberdade. Alguns tópicos são comuns com adolescentes sem deficiência, tais como a paquera, o namoro, a vergonha de falar com o sexo oposto. Outros são mais voltados para pessoas com autismo, tais como as formas de os genitores lidarem com a sexualidade dos seus filhos, sobretudo os não verbais, em que elas aconselham: falar sempre com ele, dar apoio e, quando começaram a se masturbar, explicar que devem fazê-lo em local apropriado e não no meio da rua. (VIDA NO ESPECTRO, 2018)

A própria ABRAÇA promoveu em Setembro de 2016 em Fortaleza o 1 Encontro Brasileiro de Pessoas Autistas – EBA, no qual se tratou, dentre outros temas, sobre o direito à sexualidade dos autistas, abordando temas como a paquera, namoro, construção de família e obstáculos para o desenvolvimento natural da sexualidade.

Posteriormente, surgiram grupos de trabalho que geraram reflexões para o lançamento de um manifesto pela associação em Março de 2017: “Sou autista e tenho direito ao meu próprio corpo”, em que se alerta para a necessidade de se reconhecer,

respeitar e criar um ambiente propício para o exercício da sexualidade dos autistas. É interessante destacar que esta campanha seria a primeira no Brasil que teria sido elaborada em grande parte pelas próprias pessoas com autismo. Os materiais de divulgação da campanha constam do anexo (Vide anexo III).

Nessa campanha, denuncia-se que as pessoas com autismo continuam tendo negado seu direito à sexualidade no Brasil, muitas vezes inclusive sob o argumento que desta forma seria mais fácil protegê-las de abusos sexuais. Então, foram elaboradas as recomendações abaixo transcritas:

Para familiares:

1. Conversem sobre o assunto sem metáforas e naturalmente;
2. Ponham-se no lugar dos seus filhos, avaliem o que estão fazendo e suas consequências;
3. Falem claramente, mostrar que há diferentes orientações sexuais não cria homossexuais;
4. Crie um ambiente sem repressões para permitir a liberdade de expressão;
5. Promova a socialização de seus filhos para que possam conhecer outras pessoas e vivenciar novas experiências;
6. Seus filhos têm direito à sexualidade, a conservar sua fertilidade e a constituir sua própria família;
7. Devem desmistificar os estigmas sobre esse assunto com diálogos claros e sinceros;
8. O que é natural acaba acontecendo, aceitar é o melhor caminho.

Para os políticos:

1. As leis devem ser claras e as escolas devem falar sobre o assunto;
2. Ouçam-nos;
3. Tirar direitos das pessoas tentando protegê-las é inaceitável;
4. Não aceitamos retrocesso nas leis que nos dão autonomia de decisão.

Para as pessoas autistas:

1. Conheça-se e seja você mesmo;
2. Conheça o outro e respeite-o;
3. O que te deixa mais confortável? Não tenha medo de mudar ou de ser quem você é; Relacionar-se pode ser difícil, mas vale a pena tentar. A sexualidade é natural a qualquer ser humano, autistas são seres humanos também;

4. Não seja um rótulo, pense por si mesmo, avalie o que é certo fazer e faça.

Para sociedade:

1. Nós, pessoas autistas, somos homens, mulheres, meninos, meninas, pessoas de todas as idades, de todas as cores, que se expressam e vivem de muitas formas diferentes. Estamos em toda parte. Não somos anjos, somos gente! Gente que ama, que sonha e que vive. Somos cidadãos e temos direito ao nosso próprio corpo! (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA AÇÃO POR DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO, 2017)

Assim, constata-se que o tema do direito à sexualidade no Brasil vem ganhando aos poucos a atenção que merece. Sabe-se que ninguém melhor que as próprias pessoas com deficiência para manifestarem as dificuldades que elas enfrentam. E elas têm começado a se expressar e a fazer com que seus familiares, amigos, profissionais que as acompanham e a sociedade como um todo entenda que elas têm os desejos e anseios sexuais como outra pessoa qualquer e precisam que isto seja reconhecido e respeitado.

Neste trabalho mencionamos três pessoas com autismo que desmistificam muitos assuntos ligados às suas deficiências, como a sexualidade, cada uma delas de uma região diferente do país. Além do importante manifesto da associação do Ceará – ABRAÇA e das palestras de profissionais que atuam na área.

Já é um avanço significativo para o país e permite que as pessoas com deficiência possam ter melhores condições de se envolverem em relacionamentos amorosos, sonhar em casar, ter filhos, como qualquer outra pessoa.

Todavia, ainda há muito que se progredir. O Brasil é um país com dimensões continentais. O reconhecimento do direito à sexualidade tem que ser mais debatido e difundido. Tem que alcançar as pessoas de todos os estados e chegar às cidades interioranas onde as informações, em pesem os avanços tecnológicos, ainda tardam a chegar.

E, sobretudo, tem que se fazer presente na academia, para que se desenvolvam pesquisas nas diversas áreas de conhecimento no sentido de investigar e promover o direito à sexualidade das pessoas com deficiência, tal como preconizado pela Convenção da ONU.

4.5 Limites das soluções propostas e desafios para a proteção do direito à sexualidade das pessoas com deficiência

Ao longo da pesquisa, diversas obras foram lidas e houve reflexão acerca de possíveis soluções para o potencial impasse que existiria entre a lei que prevê o crime de estupro de vulnerável e o direito à sexualidade reconhecido constitucionalmente. Pois é grande o desafio de respeitar o direito à sexualidade ao mesmo tempo em que se protegem as pessoas com deficiência de qualquer tipo de abuso sexual. Então, mister se faz empreender esforços para que aconteça o equilíbrio entre o reconhecimento do direito de se relacionar afetivamente e a proteção contra o estupro. Eis o principal objetivo desta obra.

Consoante esposado anteriormente, as soluções apresentadas no presente trabalho foram eleitas como a melhor para o atual momento, tendo em vista a necessidade de haver imediato respeito ao direito à sexualidade das pessoas com deficiência e de haver conformidade com o modelo social previsto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. E, ao mesmo tempo, não enfraquecer a proteção legal destas pessoas contra crimes sexuais.

Entretanto, o tema analisado e discutido neste trabalho é muito pouco debatido por todos os motivos já apontados no início desta dissertação, o que dificulta bastante o progresso nesta seara. Aliás, um grande fator que entrava o desenvolvimento do exame deste tema é o tabu.

Esse obstáculo é difícil de transpor, haja vista ser necessária uma mudança de mentalidade da sociedade que requer um longo tempo para que ocorra. De modo que não é possível a remoção deste obstáculo a curto prazo.

No entanto, a existência de pesquisas, diálogos, eventos que propiciem a contemplação deste direito que é fundamental para qualquer ser humano é um importante caminho para que o tema seja visto de modo natural como deveria ser. E para que a sexualidade seja reconhecida como inata ao ser humano e merecedora de especial atenção, tal como os demais direitos fundamentais.

Assim, observa-se que o presente trabalho é apenas uma pequena contribuição para o fomento deste assunto tão importante para a garantia de uma vida plena para as pessoas com deficiência.

Na verdade, a grande pretensão desta obra é propiciar o debate acadêmico sobre o direito à sexualidade destas pessoas, trazendo à tona possível retrocesso legal que teria surgido com o advento da lei de estupro de vulnerável e de que forma se poderia contornar tal impropriedade legislativa.

A primeira solução apresentada foi por meio da interpretação do tipo penal em conformidade com a Convenção. Esta saída tem a vantagem de poder ser aplicada imediatamente, permitindo que os direitos sexuais das pessoas com deficiência não continuem sendo violados. Entretanto, traz em si um considerável prejuízo: a insegurança jurídica que existe quando o julgador se depara com um tipo penal com diversas interpretações possíveis, algumas constitucionais outras não, e tem a discricionariedade de optar por qualquer uma delas. Assim, diante de casos concretos semelhantes, juízes diferentes podem chegar a vereditos bem diversos a depender da técnica hermenêutica que adotem.

Em segundo lugar, houve a sugestão de outro caminho: a alteração legal do tipo penal de estupro de vulnerável. O grande benefício é uma maior uniformização no tratamento do assunto por meio do dispositivo legal em consonância com a Convenção, o que reflete em certa estabilidade jurídica para que as pessoas com deficiência possam exercer sua sexualidade sem receio de eventual reprimenda indevida. Por outro lado, esta saída traz o inconveniente de ter que aguardar a atuação do Poder Legislativo na modificação do tipo penal para que o direito à sexualidade destas pessoas seja reconhecido. Frise-se, inclusive, que o atual projeto de lei está tramitando desde 2011, sem que tenha havia maiores avanços desde então.

Feita a observação acerca das implicações que decorrem de cada solução sugerida, é pertinente registrar o que as duas soluções apresentadas neste trabalho têm em comum. Ambas as alternativas, por serem inovadoras, trazem consigo um impasse: novos obstáculos que surgem ao longo da pesquisa, de novos entraves que passam a existir com a aplicação dos novos entendimentos apresentados.

Primeiramente, uma grande dificuldade que se arvora é a complexidade prática das soluções indicadas. Pois, no modelo social, o que determina a possibilidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual de consentir é o meio em que ela vive, o acesso à educação sexual, o acompanhamento profissional que a torne apta para fazer suas próprias escolhas.

De forma que, de modo a viabilizar o exercício da sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual, imperioso se faz que elas vivam em um entorno que as torne aptas a fazer suas próprias escolhas. Observa-se que a dificuldade que estas pessoas têm para exercitar sua sexualidade muitas vezes não estão relacionadas com a sua deficiência, e sim com as barreiras impostas pelo corpo social, como afirma Glauber Salomão Leite e Toscano Filho (2017, p. 317):

Ocorre, entretanto, que as pesquisas envolvendo pessoas com deficiência atestam que elas apresentam a sexualidade construída nos mesmos moldes das pessoas sem deficiência. E que as dificuldades e incongruências decorrem, em regra, não de fatores associados às limitações funcionais, mas do processo de exclusão social e isolamento. Nesse contexto, a falta de educação sexual acaba por ser um fator determinante nesse sentido, que acaba por sujeitar as pessoas com deficiência a situações de vulnerabilidade, como ausência de informações adequadas sobre a vida sexual, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez, etc.

Para tanto, faz-se mister que suas famílias as expliquem acerca de sua sexualidade; que nas escolas haja aulas em que elas aprendam sobre o corpo humano, seu funcionamento, métodos contracepcionais, doenças sexualmente transmissíveis e como evitá-las; que os profissionais que as acompanham tenham abertura para orientar acerca da sexualidade a estas pessoas; que existam livros, revistas, filmes que tratem sobre o tema.

Além do mais, tudo isso deve ocorrer em uma linguagem acessível às pessoas com deficiência, de modo que elas consigam entender o conteúdo do que está sendo transmitido a elas, de acordo com suas peculiaridades.

No entanto, esse ambiente que possibilita às pessoas com deficiência de se decidirem por elas mesmas não é algo fácil de ser concebido. Na verdade, este mundo ideal requer uma evolução na mentalidade da sociedade como um todo. Pois não basta que somente determinada pessoa com deficiência e sua família valorizem o seu direito à sexualidade e colaborem para que ele possa ser exercido.

Na verdade, é necessário haver uma mudança comportamental de toda a sociedade. Primeiramente, é de se imaginar a importância da existência de outra pessoa que também seja esclarecida acerca de sua sexualidade e do fato de pessoas com deficiência também terem desejos e anseios, a fim de possibilitar que elas se relacionem afetivamente.

Porém o entreviro não se resolve apenas com isso, uma vez que se constata que o modelo mais consentâneo com os direitos humanos é o social. De modo que mister se faz que a sociedade como um todo seja sensibilizada, aperfeiçoada para o respeito do direito à sexualidade. Assim, pode-se ter a perspectiva de que nas escolas os professores darão aulas sobre sexualidade para estas pessoas; de que os profissionais façam uma abordagem sobre a sexualidade nas consultas e acompanhamentos a estas pessoas; que as associações façam eventos e promovam a conscientização sobre a temática; que as editoras publiquem livros, revistas com orientações sobre a sexualidade com uma linguagem que seja acessível a estas pessoas.

Tudo isso é algo que se desenvolve ao longo de muito tempo de mudança de percepção da coletividade. É necessário que as pessoas assimilem que a plenitude da vida de qualquer indivíduo não se resume a ter acesso a educação, trabalho, renda, acompanhamento médico, entre as pessoas não poderão se sentir respeitadas quando tiverem tolhido o seu direito à sexualidade.

Todavia, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (que tem *status* constitucional) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência garantem o direito à sexualidade das pessoas com deficiência. E, frise-se, este direito tem eficácia plena, quer dizer, deve ter aplicação imediata.

Por conseguinte, não se permite que o cumprimento desse direito seja condicionado a qualquer acontecimento futuro nem que dependa de regulamentação em lei. Ao contrário, a norma é clara e tem efeito imediato.

Dessarte, o maior desafio jurídico que se vislumbra *prima facie* é como ajustar um imperativo legal a uma comunidade que não está preparada para cumpri-lo de imediato. Pois a determinação legal não é algo que em certa medida possa ser imposto, tendo em vista que demanda uma transformação social profunda.

Além do mais, outro grande problema surgido a partir do presente trabalho é sobre como o juiz poderá julgar em um caso concreto em relação a aptidão ou não da pessoa com deficiência de consentir com o ato sexual. Ainda que haja um parecer realizado por um psicólogo ou assistente social como sugerido nesta obra, é de questionar: quais os parâmetros que seriam utilizados na avaliação do profissional competente? Como aferir o nível de esclarecimento, educação sexual de determinada pessoa com deficiência na prática?

Dessa maneira, constatam-se os inúmeros questionamentos que surgem com o presente trabalho. Estes potenciais problemas, embora pertinentes, deverão objeto de novas pesquisas, em virtude da complexidade de reflexão que cada um requer. Isso poderá ser desenvolvido por esta autora em outros trabalhos ou por outros estudiosos da área, que possam ler esta obra e, partindo das premissas aqui estabelecidas, se debruçar sobre os demais tópicos levantados.

Outrossim, o surgimento de novos dilemas a partir desta pesquisa é um bom sinal, ao contrário do que alguns possam apressadamente pensar, uma vez que demonstram o quanto o assunto ora trabalhado é complexo, interessante, desafiador. Há vários desdobramentos que merecem ser avaliados detidamente, em pesquisas próprias. Dessarte, observa-se que o presente trabalho tem o condão de incentivar novas pesquisas na academia, desbravando os meandros do direito à sexualidade das pessoas com deficiência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No final do percurso percorrido, observa-se que o reconhecimento do direito à sexualidade das pessoas com deficiência mental ou intelectual é essencial. Não basta que elas tenham acesso à educação inclusiva, ao trabalho, que haja acessibilidade, é importante que elas sejam enxergadas como seres humanos de forma integral, com todas suas peculiaridades.

Outrossim, os direitos humanos prezam pelo respeito à dignidade, à autonomia e à igualdade das pessoas em geral, preceitos plasmados no plano internacional desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em relação às pessoas com deficiência, houve uma atenção especial, em virtude da sua vulnerabilidade e por terem tido por muito tempo seus direitos mais básicos negados, culminando em um documento específico para elas, qual seja, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No Brasil, tal Convenção foi incorporada ao ordenamento pátrio com *status* constitucional.

Um dos temas em relação ao qual esses princípios devem servir de norte é o da sexualidade. Ao longo do trabalho demonstrou-se a importância do seu respeito para as pessoas com deficiência, sobretudo sob a égide do modelo social, que é o adotado atualmente. Assim, a sociedade deve se comportar no sentido de remover as barreiras existentes para que essas pessoas possam efetivamente exercer seus direitos sexuais.

Para tanto, foi realizada uma investigação acerca do tratamento dado ao assunto em outros países a fim observar o problema por meio de diferentes olhares e, desta forma, poder enriquecer o debate e melhor pensar em soluções a serem adotadas no Brasil.

Por meio da pesquisa, constatou-se que há vários países que já possuem uma legislação e uma sociedade que prezam pela liberdade do exercício da sexualidade das pessoas com deficiência. Dentre os quais, mereceram destaque dois deles: França e Irlanda, cujos principais aspectos foram abordados nesta obra. As reflexões estrangeiras contribuíram para o amadurecimento do debate e para possibilitar a reflexão de como o Brasil poderia melhor se adequar ao modelo social e à Convenção da ONU ratificada pelo país.

O exemplo da Irlanda é interessante porque trouxe a mudança legislativa recente que houve no tocante ao tipo penal de estupro de vulnerável, alteração importante para que a proteção das pessoas com deficiência contra abuso sexual não culminasse em tratamento discriminatório delas para o exercício da sexualidade. É exatamente o tipo de problema atualmente existente no Brasil.

Enquanto que analisar a França foi essencial para se debruçar sobre um país que tem largamente reconhecido os direitos sexuais dessas pessoas de várias formas: promovendo educação sexual, fornecendo esclarecimentos sobre o assunto em revistas, artigos, colóquios, tanto voltados para os genitores e profissionais como para as próprias pessoas com deficiência, em uma linguagem acessível a elas. Verificou-se que o tema é tão bem difundido lá que, inclusive, o foco tem sido na legalização da assistência sexual.

Posteriormente, levando em consideração todo o material pesquisado, foi possível verificar que de fato a sociedade brasileira e, sobretudo, o tipo penal de estupro de vulnerável, estão em descompasso com o atual modelo adotado.

Partindo dessas premissas, analisou-se o problema a fim de poder contribuir com a sugestão de duas possíveis soluções jurídicas para o tema, uma de cunho interpretativo e outra por meio de modificação da lei. Houve, inclusive, uma avaliação das vantagens e desvantagens de cada uma delas.

Por outro lado, em observância ao que preceitua o modelo social, demonstrou-se que a adequação normativa não basta. É preciso que a sociedade remova os obstáculos existentes para que as pessoas com deficiência possam exercer sua sexualidade. Pois de nada adianta reconhecer legalmente os direitos sexuais se, na prática, estas pessoas não têm acesso à educação sexual e aos esclarecimentos necessários para que possam fazer suas escolhas no tocante à sexualidade de forma abalizada.

Assim, espera-se que esta pesquisa tenha contribuído para trazer este debate para a academia a fim de possibilitar a compreensão das mudanças necessárias para que as pessoas com deficiência possam ter sua autonomia respeitada no contexto da sexualidade, seja sugerindo mudanças jurídicas, seja admitindo que a sociedade como um todo também tem que colaborar para que reais avanços ocorram.

Por fim, há de se assumir que as discussões desenvolvidas nesta obra trouxeram algumas respostas, mas, também, muitas indagações. O assunto é novo e traz consigo uma infinidade de questionamentos para sua correta aplicação.

Dessa forma, este trabalho se ateve a refletir sobre os problemas inicialmente propostos, mas ao longo dele novas questões foram surgindo. Isto reflete a importância e, ao mesmo tempo, a escassez de debates sobre o tema, incentivando novas pesquisas na academia a fim de se debruçar sobre outros aspectos pertinentes, o que pode se desenvolver em momento oportuno.

REFERÊNCIAS

- ALBERT, Hans. **O Direito à luz do Racionalismo Crítico**. Trad. Gunther Maluschke. Brasília: Editora da UnB, 2013.
- AGENCE RÉGIONALE DE SANTÉ – ÎLE-DE-FRANCE. **Exemples de formations sur la vie affective et sexuelle es personnes em situation de handicap**. Disponível em: <https://www.iledefrance.ars.sante.fr/system/files/2018-04/handicap-vie-sexuelle-formations-idf.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019.
- AMARAL, Mariana Clivati do. **Sexualidade e deficiência mental**: impacto de um programa de orientação para famílias. 2004. Dissertação (Mestrado em Educação Especial) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2004.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA AÇÃO POR DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO. **Manifesto**: Sou autista, tenho direito ao meu próprio corpo. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/1hzzKn168oCcDPAET_hc11nWE5gRp-nctNIFBQRsYu0o/edit. Acesso em: 03 jun. 2019.
- AU NOM du droit à sexualité des personnes handicapées. [rouen], 10 set. 2017. Disponível em: <https://www.paris-normandie.fr/actualites/societe/au-nom-du-droit-a-la-sexualite-des-personnes-handicapees-JL10828001>. Acesso em: 11 abr. 2019.
- AUDIENCIA CIDH: derechos sexuales y reproductivos de las personas con discapacidad en Colombia. Colombia: Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rfSSp-LmvVo>. Acesso em: 28 out. 2016.
- BASTOS, Olga Maria; DESLANDES, Suely Ferreira. **Sexualidade e o adolescente com deficiência mental**: uma revisão bibliográfica. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2005.v10n2/389-397/pt/>. Acesso em: 24/06/2019.
- BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade**: uma nova categoria de direitos a ser tutelada. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). - Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2006.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial IV. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.213/2011**. Altera o § 1º do art. 217-

A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=865462&filenome=PL+1213/2011. Acesso em: 06 nov. 2016.

BRASIL. Planalto. Artigo 217-A, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm1. Acesso em: 11 dez. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 18 jul. 2018.

BRASSEUR, Pierre. **La sexualité des personnes en situation de handicap comme problème public et politique (1950-2015)**. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-01311148/document>. Paris, 2016, p. 123-143. Acesso em: 17 abr. 2019.

BRASSEUR, Pierre, RODRIGUEZ, Jacques. Les handicapés témoins, les valides experts: mobilisations en faveur du droit à la sexualité. **Participations**, v. 22, n. 3, p. 139-158, 2018. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-participations-2018-3-page-139.htm>. Acesso em: 02 ago. 2019.

BRENNAN, Cianan. **Factfind: Why on Earth hasn't Ireland ratified the UN's Convention on Disabilities?** 2017. Disponível em: <http://www.thejournal.ie/factfind-un-crpd-3595556-Sep2017/>. Acesso em 12 jan. 2018.

CRIMINAL Law Amendment Act, 1935. Disponível em: <http://www.irishstatutebook.ie/eli/1935/act/6/section/4/enacted/en/html#sec4>. Acesso em: 17 jan. 2018.

CRIMINAL Law (Sexual Offences) Act, 1993. Disponível em: <http://www.irishstatutebook.ie/eli/1993/act/20/section/5/enacted/en/html#sec5>. Acesso em: 17 jan. 2018.

CRIMINAL Law (Sexual Offences) Act, 2017. Disponível em: <http://www.irishstatutebook.ie/eli/2017/act/2/enacted/en/print#sec21>. Acesso em: 23 fev. 2018.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. **Sur, Rev. int. Direitos Human.** [online]. v. 5, n.8, p.42-59, 2008.

DIÁRIO de um autista. Autismo: Amizades e Amor, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-xbYLr2oWE>. Acesso em: 03 jul. 2019.

DIÁRIO de um autista. **Autismo e Sexualidade II**, 2017. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=1CFm7G7rxnE>. Acesso em: 03 jul. 2019.

DIÁRIO de um autista. **Autismo e sexualidade**, 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fR_DUloekvQ. Acesso em: 03 jul. 2019.

VIDA no espectro. Autismo na adolescência, 2018. Disponível em: <https://www.facebook.com/vidanoespectro/videos/1123866467770058/>. Acesso em: 03 jul. 2019.

DISABILITIES, Inclusive Research Network with Intellectual. **Relationships and Supports Study: People with Intellectual Disabilities in Ireland**. Dublin: National Institute for Intellectual Disability Ireland; Galway: National Federation of Voluntary Bodies, 2010. Disponível em: http://www.fedvol.ie/_fileupload/Relationships%20and%20Supports%20Report%202010.pdf. Acesso em: 12 jan. 2018.

DROIT à la sexualité: “Il est de plus en plus valorisé”. 2018. Entrevista de Caroline Madeuf. Disponível em: <https://www.handirect.fr/droit-a-la-sexualite-handicap/>. Acesso em: 17 abr. 2019.

EN FRANCE il n'existe pas de législation spécifique. [labège], 07 jun. 2007. Disponível em: <https://www.lien-social.com/En-France-il-n-existe-pas-de-legislation-specifique>. Acesso em: 11 abr. 2019.

FERNANDES, Fernanda Holanda. **Os mecanismos de efetivação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Coord.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FONDATION INTERNATIONALE DE LA RECHERCHE APPLIQUÉE SUR LE HANDICAP. **Mes amours**: Prospection et analyse documentaire autour de travaux de recherche et présentation d'outils et méthodes sur les questions d'information, d'éducation et d'accompagnement à la vie amoureuse et sexuelle pour des personnes adultes ayant une déficience intellectuelle. 2017. Disponible em: <https://www.firah.org/upload/activites-et-publications/revue-de-litterature/mes-amours/rl-mes-amours-fr-pdf.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019.

GENRE, SEXUALITÉ & SOCIÉTÉ. **Handicap cognitif et agression sexuelle**: (Re)penser la capacité à consentir. 2018. Disponible em: <https://journals.openedition.org/gss/4296>. Acesso em: 26 abr. 2019.

GIAMI, Alain. Sexualité et handicaps: de la stérilisation eugénique à la reconnaissance des droits sexuels (1980–2016). **Sexologies**, França, v. 25, p. 93–99, jul./set. 2016.

HANDICAP.FR. **Keskesex**: le jeu qui brise les tabous sur sexe et handicap. 2018. Disponible em: <https://informations.handicap.fr/a-keskesex-jeu-sexualite-handicap-ocirp-11073.php>. Acesso em: 13 jul. 2019.

HANDICAP mental: petit à petit, le sexe fait son lit. [paris], 18 mar. 2018. Disponible em: https://www.liberation.fr/france/2018/03/18/handicap-mental-petit-a-petit-le-sexe-fait-son-lit_1637118. Acesso em: 11 abr. 2019.

INSTANCES régionales d'éducation et la de promotion de la santé. **Vie Affective et sexuelle des personnes em situation de handicap**. 2019. Disponible em: <https://irepsna.org/wp-content/uploads/2019/06/Biblio-IREPS-NA-Handicap-VAS-2019.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019.

IRELAND, Inclusion. **Provisions of new Sexual Offences Bill are narrow, protective and paternalistic**, 2017. Disponible em: <http://www.inclusionireland.ie/content/media/1608/provisions-new-sexual-offences-bill-are-narrow-protective-and-paternalistic>. Acesso em: 11 jan. 2018.

IRELAND, Inclusion. **Sexual Offences against Vulnerable Persons**, 2014. Disponible em: <https://www.inclusionireland.ie/sites/default/files/attach/article/1153/inclusion-ireland-submission-doje-sexual-offences-against-vulnerable-persons.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2018.

IRELAND, Inclusion. **Who decides and how?** People with intellectual disabilities – Legal Capacity and decision making [mensagem pessoal]. Mensagem enviada por: admin@inclusionireland.ie. Acesso em 08 jan. 2018.

IRELAND. Republic of. **About the Oireachtas.** Disponível em: <http://www.oireachtas.ie/parliament/about/>. Acesso em: 12 jan. 2018.

IRELAND, Republic of. Department of Justice, Equality and Law Reform. **The law on sexual offences** – a discussion paper, 1998. Disponível em: <http://www.justice.ie/en/JELR/SexualOffencesLawPaper.pdf/Files/SexualOffencesLawPaper.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2018.

IRELAND, Republic of. Department of Justice and Equality. **Roadmap to ratification of the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities (UN CRPD).** 2015. Disponível em: <http://www.justice.ie/en/JELR/Roadmap%20to%20Ratification%20of%20CRPD.pdf/Files/Roadmap%20to%20Ratification%20of%20CRPD.pdf>. Acesso em 12 jan. 2018.

IRELAND, Republic of. Houses of the Oireachtas. **International law:** an overview, dez. 2015. Disponível em: https://www.oireachtas.ie/parliament/media/housesoftheoireachtas/libraryresearch/lrsnotes/LRSNoteInternationalLaw_121942.pdf. Acesso em: 12 jan. 2018.

IRELAND, Republic of. Law Reform Commission. **Report on sexual offences against the mentally handicapped,** nov. 1990. Disponível em: http://www.lawreform.ie/_fileupload/Reports/rSexualOffencesMentally.htm. Acesso em: 11 jan. 2018.

IRELAND, Republic of. Law Reform Commission. **Report on sexual offences and capacity to consent,** nov. 2013. Disponível em: http://www.lawreform.ie/_fileupload/Reports/r109.pdf. Acesso em: 11 jan. 2018.

L'APPAS en danger! [paris], 05 jul. 2018. Disponível em: <https://blogs.mediapart.fr/marcel-nuss/blog/050718/lappas-en-danger>. Acesso em: 11 abr. 2019.

LEITE, Glauber Salomão; TOSCANO FILHO, Antonio Albuquerque. A pessoa com síndrome de down e o direito à sexualidade. **Revista DIREITO UFMS**, v.3, n.2, p. 281 - 319, jul./dez. 2017.

LUIZ, Karla Garcia; NUERNBERG, Adriano Henrique. A sexualidade da pessoa com deficiência nas capas da Revista Sentidos: inclusão ou perpetuação do estigma? **Fractal - Revista de Psicologia**, v. 30, n. 1, p. 58-65, jan./abr. 2018.

MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi; ARANHA, Maria Salete Fábio. Relatos de professores sobre manifestações sexuais de alunos com deficiência no contexto escolar. **Interação**, (Curitiba) (Cessou em 2001. Cont. ISSN 1981-8068 Interação em Psicologia (Impresso), Curitiba,PR, v. 9, n.1, p. 103-116, 2005.

NUSS, Marcel. **Touchable**, Paris, 4 jan. 2013. Disponível em: https://next.liberation.fr/sexe/2013/01/04/marcel-nuss-touchable_871738. Acesso em: 11 abr. 2019.

MEDINA-RICO, Maurício; LÓPEZ-RAMOS, Hugo; QUIÑONEZ, Andrés. **Sexuality in People with Intellectual Disability: Review of Literature. Sexuality and Disability**, 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11195-017-9508-6>. Acesso em: 17 abr. 2019.

MUNDO ASPERGER. **Autismo: Sexualidade e Relacionamentos**. 02/06/2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AvmFRUmlop4&t=14s>. Acesso em: 03 jun. 2019.

MUNDO ASPERGER. **Autismo – Sexualidade**, 14 abr. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UBpsejQU3rl&t=201s>. Acesso em: 03 jun. 2019.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Perspectivas da dignidade humana à luz da convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência. **Revista de Direito Brasileira**, a. 5, v. 10, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 18 jul. 2019.

PALACIOS, Agostina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad**. Madrid: Grupo editorial CINCA, 2008.

PIERANGELI, José Henrique e SOUZA, Carmo Antônio de. **Crimes sexuais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 57-59.

SCHAAF, Marta. La negociación de la sexualidad en la convención sobre los derechos de las personas con discapacidad. **Sur - Revista Internacional de Derechos Humanos**, São Paulo, v. 8, n. 14, p.116-136, maio 2011. Semestral. Disponível em: <http://www.conectas.org/Arquivos/edicao/publicacoes/publicacao-201425155217813-78727684.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2016.

SOUZA, Patrícia Alpes de. **Benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência**: observações de decisões nos juizados especiais federais em Recife a partir da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2014.

TEDS TALKS. **Sexualidade e Autismo**. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l4lth9oEib4>. Acesso em: 18 jul. 2019.

THIERRY, Jean-Baptiste. Appréhension juridique de la sexualité des personnes handicapées : le droit a-t-il réponse à tout ? *In*: PITAUD, Philippe, Sexualité, handicaps et vieillissement. **ERES**, pp. 143-157, 2011. Disponível em: <https://www.cairn.info/sexualite-handicaps-et-vieillessement--9782749214191-page-143.htm>. Acesso em: 24 jul. 2019.

TONIOLO, Anne-Marie; SCHNEIDER, Benoît; CLAUDEL, Mélanie. Handicap mental, sexualité et institution: une macro-analyse de la documentation francophone. **Revue Francophone de La Déficience Intellectuelle**, v. 24, p. 59-74, 2013.

UNAPEI. **Le jeu Keskesex est désormais disponible**. 2018. Disponível em: <https://unapei60.org/jeu-keskesex-vente/>. Acesso em: 13 jul. 2019.

VERNET, Alain; HÉNIN, Michel; ALEXANDRE, Catherine; AGBOLI, Komi; GODET, Tony; FAUVILLE, Benoist; BOUTET, Cyril. Les relations sexuelles en service de psychiatrie. **L'information Psychiatrique**, v. 90, n. 7, p. 525-530, Set. 2014.

ANEXO A – REVISTA J'EXISTE & JE VEUX

N°01 / Juin - Juillet - Août 2015
4,90 €

J' existe & Je veux

Le magazine de la vie affective et sexuelle accessible à tous



C'est quoi
aimer
?

Le coeur

Roman Photo
Roméo et Juliette

Quizz

Coulisses: le
comité de rédaction



Sommaire

- p.6 **Le coeur**
A la découverte du corps humain 
- p.10 **Le comité de rédaction**
Les coulisses du magazine 
- p.11 **Quizz**
Jeux 
- p.12 **C'est quoi aimer ?**
Parlons-en 
- p.20 **Roméo et Juliette**
Roman photo : couple célèbre 
- p.22 **Les questions des lecteurs**
Courrier des lecteurs 

N°02 / Septembre - Octobre -
Novembre 2015
4,90 €

J'existe & Je veux

Le magazine de la vie affective et sexuelle accessible à tous



C'est
quoi la
contraception
?

**Les organes
génitaux**

**Roman Photo
Bonnie & Clyde**

Les 7 différences

**Couillisses:
le reportage**



N° ISSN: 2428-999X

Sommaire

- p.6 **Le reportage**
Les coulisses du magazine 
- p.7 **Les organes génitaux**
A la découverte du corps humain 
- p.13 **Les 7 différences**
J&U 
- p.14 **C'est quoi la contraception ?**
Parlons-en 
- p.21 **Bonnie et Clyde**
Roman photo : couple célèbre 
- p.24 **Bonnie and Clyde**
Pardes de chanson 
- p.26 **Les questions des lecteurs**
Currier des lecteurs 

N°04 / Mars - Avril - Mai 2016
4,90 €

J'existe & Je veux

Le magazine de la vie affective et sexuelle accessible à tous



Savoir
dire non
!

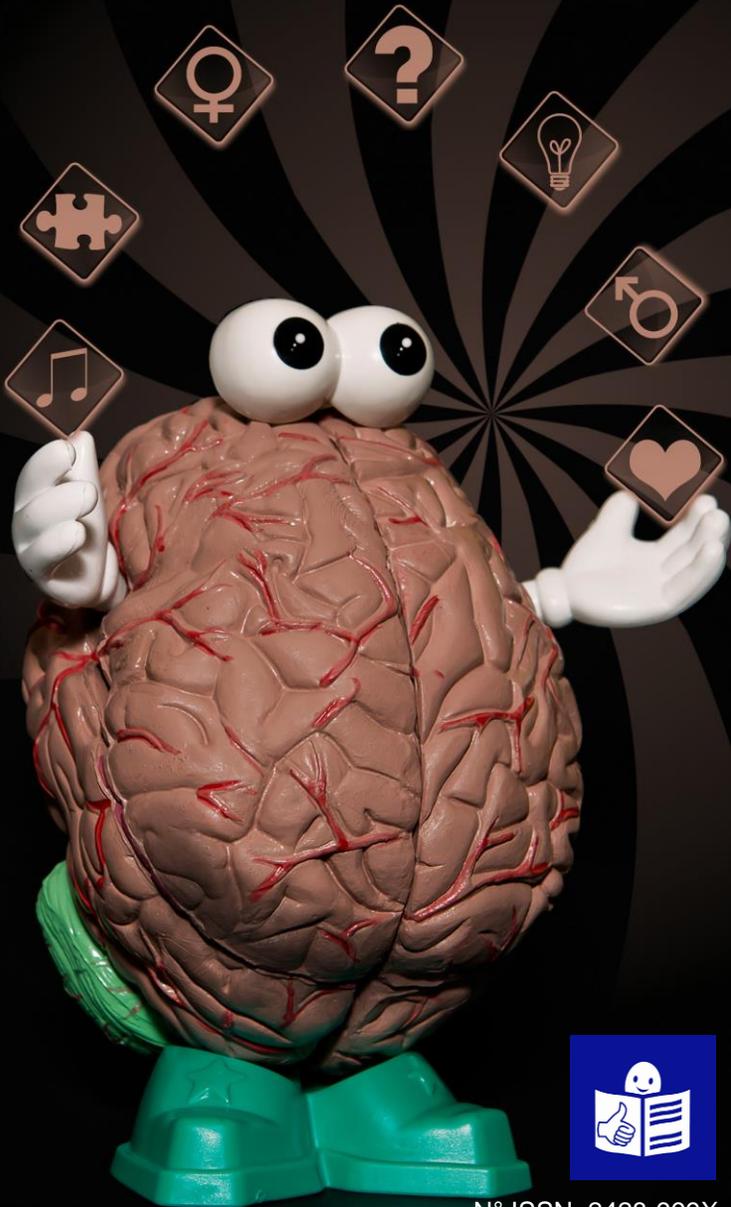
Le cerveau

Roman Photo
Scènes de la vie
quotidienne

Mots croisés

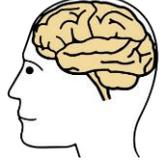
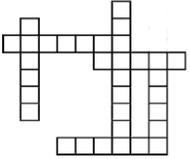
Coulisses:
le roman-photo

Interview
les Papillons
Blancs
de Dunkerque



N° ISSN: 2428-999X

Sommaire

- p.6 **Le cerveau**
A la découverte du corps humain

- p.11 **Mots croisés**
Jeu

- p.16 **Savoir dire non !**
Parlons-en

- p.23 **Scènes de la vie quotidienne**
Roman photo

- p.27 **Non Non Non**
Paroles de chanson

- p.28 **Groupe de parole**
L'interview

- p.32 **Questions des lecteurs**
Courrier des lecteurs

- p.36 **Le roman-photo**
Les coulisses du magazine


N°05 / Juin - Juillet - Août 2016
4,90 €

J'existe & Je veux

Le magazine de la vie affective et sexuelle accessible à tous



La vue

**Innovation:
BD pédagogique**



**Les
premières
fois !**

**Roman Photo
Marie Curie**

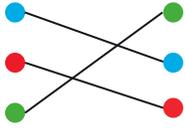
**Interview
Gynécologue**



N° ISSN: 2428-999X

Sommaire

- p.6 **La vue**
A la découverte du corps humain

- p.11 **Images à relier**
Jeu

- p.14 **Les premières fois !**
Parlons-en

- p.21 **Marie Curie**
Roman photo

- p.24 **La première fois**
Parles de chanson

- p.26 **Gynécologue**
L'interview

- p.30 **Questions des lecteurs**
Courrier des lecteurs


N°08 / Mars - Avril - Mai 2017
4,90 €

J'existe & Je veux

Le magazine de la vie affective et sexuelle accessible à tous



**La formation
du bébé**

**Roman Photo
Castafiore
et capitaine
Haddock**

**Innovation :
Danse Intégrée**

**Interview
Protection
Maternelle
et Infantile**



N° ISSN: 2428-999X



Sommaire



A la découverte du corps humain
La formation du bébé

p.6



Jeu
Une histoire d'amour ...

p.11



Parlons-en
La grossesse

p.13



Roman Photo
La Castafiore et le capitaine Haddock

p.25



Paroles de chanson
En cloque

p.28



L'interview
La Protection Maternelle et Infantile

p.30



Innovation
Stop aux abus !

p.32



Courrier des lecteurs
Questions des lecteurs

p.34

N°10 / Septembre - Octobre -
Novembre 2017
4,90 €

J'existe & Je veux

Le magazine de la vie affective et sexuelle accessible à tous



Les
Sextoys

Emotion :
La joie

Roman-Photo
Carmen

Innovation :
Handiplanet

Interview:
Sweet Fantasy



N° ISSN: 2428-999X



Sommaire

	<i>Emotions et bien-être</i> La joie	p.6
	<i>Parlons-en</i> Les sextoys	p.14
	<i>Jeu</i> Mots mêlés	p.23
	<i>Roman Photo</i> Carmen	p.25
	<i>Innovation</i> Handiplanet	p.28
	<i>Paroles de chanson</i> L'amour est un oiseau rebelle	p.30
	<i>L'interview</i> Sweet Fantasy	p.32
	<i>Horoscope</i> Quel amoureux êtes-vous ?	p.34
	<i>Courrier des lecteurs</i> Questions des lecteurs	p.37
	<i>Les coulisses du magazine</i> Le comité de rédaction	p.40

ANEXO B – JOGO KESKESEX





Keskesex : le jeu qui brise les tabous sur sexe et handicap

ANEXO C – MANIFESTO SOU AUTISTA E TENHO DIREITO AO MEU PRÓPRIO CORPO!

são nossos direitos:

<p>RECEBER EDUCAÇÃO SEXUAL E REPRODUTIVA</p>	<p>PODER TOMAR DECISÕES E SABER IDENTIFICAR ABUSOS</p>
<p>TER PRIVACIDADE</p>	<p>EXPRESSAR GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL</p>
<p>TER ACESSO À SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA</p>	<p>CONSERVAR NOSSA FERTILIDADE</p>
<p>TER ACESSO AO SEXO SEGURO</p>	<p>CASAR, CONSTITUIR FAMÍLIA, TER FILHOS</p>

a abraça

A Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas com Autismo (Abraça) é uma organização nacional de defesa dos direitos humanos das pessoas autistas criada em 2008, uma congregação de organizações, pessoas autistas, defensores de direitos humanos, profissionais de diversas áreas e familiares comprometidos em agir pela inclusão, desinstitucionalização, fortalecimentos dos laços familiares, respeito à diversidade e contra práticas abusivas e excludentes que, infelizmente, afetam a vida das pessoas autistas e suas famílias.

nada sobre nós sem nós

Este material foi integralmente desenvolvido por autistas de todo o Brasil, com base na Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência.

SAIBA MAIS SOBRE A CAMPANHA
www.abraca.autismobrasil.org/campanha2017

**SOU AUTISTA
TENHO DIREITO AO MEU PRÓPRIO CORPO!**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA AÇÃO POR DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO
abraça

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA AÇÃO POR DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
RIADIS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA AÇÃO POR DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO
abraça

nós, autistas,

somos homens, mulheres, meninos, meninas, pessoas de todas as idades, de todas as cores, que se expressam e vivem de muitas formas diferentes. Estamos em toda parte. E não somos anjos não, somos gente! Gente que ama, que sonha e que vive. Somos cidadãos!

Temos direito ao nosso próprio corpo!

Mas... você sabe que direito é esse? É aquele que fala de ter uma vida digna, de conservar nossa integridade física e que diz que a nossa vida pertence apenas à gente mesmo e que, portanto, a gente deve poder tomar as nossas decisões, mesmo que às vezes precise de ajuda pra isso. Também tem a ver com:

- direitos sexuais e reprodutivos
- proteção contra abuso e violência sexual
- proteção contra tratamentos cruéis ou degradantes



VIOLÊNCIA E ABUSO SEXUAL autismo e outras deficiências



Muitas pessoas autistas têm, também, deficiência intelectual ou distúrbios sensoriais. Atualmente, o autismo pode ser considerado uma deficiência psicossocial.

denuncie!

A maioria dos casos acontece dentro de casa e é cometido por gente de confiança. Se você perceber alguma coisa, procure o conselho tutelar ou disque 100!

Fontes:

UNFPA. *Infográficos do projeto WE DECIDE*. 2. ed. Nova York-EUA, 2016.
 UNICEF. *Children and Young People with Disabilities Fact Sheet*, 2013.
 WWDA Youth Network. *10 Facts on Violence Against Women & Girls with Disabilities*, 2015.

TRATAMENTOS EXPERIMENTAIS, CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES



porém a Lei Brasileira da Inclusão e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determinam que as pessoas autistas sejam protegidas contra tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como contra tratamentos experimentais sem o seu livre e esclarecido consentimento.

ACESSE E LEIA NOSSO MANIFESTO
www.abraca.autismobrasil.org/campanha2017

SOU AUTISTA TENHO DIREITO AO MEU PRÓPRIO CORPO!

Nós, autistas, somos homens, mulheres, meninos, meninas, pessoas de todas as idades, de todas as cores, que se expressam e vivem de muitas formas diferentes. Estamos em toda parte. Não somos anjos, somos gente! Gente que ama, que sonha e que vive. Somos cidadãos! **Temos direito ao nosso próprio corpo!**



direito ao próprio corpo

= é aquele direito que fala de vida digna, de conservar a integridade física e que diz que a nossa vida pertence apenas à gente mesmo e que, portanto, a gente deve poder tomar as nossas decisões, mesmo que às vezes precise de alguma ajuda para isso.

direitos sexuais e reprodutivos

proteção contra abuso e violência sexual

proteção contra tratamentos experimentais, desumanos e degradantes

são nossos direitos:

<p>RECEBER EDUCAÇÃO SEXUAL E REPRODUTIVA</p>	<p>PODER TOMAR DECISÕES E SABER IDENTIFICAR ABUSOS</p>
<p>TER PRIVACIDADE</p>	<p>EXPRESSAR GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL</p>
<p>TER ACESSO À SAÚDE SEXUAL E REPRODUTIVA</p>	<p>CONSERVAR NOSSA FERTILIDADE</p>
<p>TER ACESSO AO SEXO SEGURO</p>	<p>CASAR, CONSTITUIR FAMÍLIA, TER FILHOS</p>

VIOLÊNCIA E ABUSO SEXUAL autismo e outras deficiências



Muitas pessoas autistas têm, também, deficiência intelectual ou distúrbios sensoriais. Atualmente, o autismo pode ser considerado uma deficiência psicossocial

denuncie! procure o conselho tutelar ou disque 100

falta de aceitação do autismo como manifestação da diversidade humana; deficiência vista como tragédia

desespero de muitas famílias diante da perspectiva de se ter um filho ou filha autista

busca da "cura" à qualquer custo

charlatanismo, tratamentos invasivos e experimentais, promessas milagrosas de cura que custam fortunas, jornadas de terapias exaustivas

negação da identidade: ser criança, ser autista; violação do direito ao próprio corpo



SAIBA MAIS SOBRE A CAMPANHA

www.abraca.autismobrasil.org/campanha2017

Fontes:
UNFPA, Infográfico do Projeto We Decide, Nova York, 2016.
UNICEF, Children and Young People with Disabilities Fact Sheet, 2013.
WVCA Youth Network, 10 Facts on Violence Against Women and Girls with Disabilities, 2015.



Autistas promovem campanha em defesa dos seus direitos

A ação, de caráter nacional, pretende embasar debates sobre o tema durante o mês de abril, quando acontece o dia Mundial de Conscientização do Autismo.

Promoção dos direitos sexuais e reprodutivos; proteção contra a violência e o abuso sexual; e a proteção contra tratamentos experimentais, desumanos e degradantes formam os três eixos da campanha "Sou Autista, tenho direito ao meu próprio corpo", lançada no último sábado (11) pela Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas com Autismo (ABRAÇA) nas plataformas digitais.

O objetivo da campanha é conscientizar autistas sobre os direitos relacionados ao próprio corpo, por meio do debate e das discussões sobre o assunto, promovendo e estimulando o protagonismo das pessoas autistas.

Pessoas autistas não são reconhecidas como detentoras do direito ao próprio corpo e têm relatado serem impedidas de exercer vários de seus direitos, em especial seus direitos sexuais e reprodutivos. A grande maioria não tem acesso à serviços de saúde sexual e reprodutiva, ou à educação sexual em linguagem acessível.

Em relação à violência sexual, dados de 2016 do Fundo de População das Nações Unidas - UNFPA, até 68% das mulheres e até 30% dos homens com deficiência sofrem violência sexual antes dos 18 anos e, de acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), crianças com deficiência tem três a quatro vezes mais chance de sofrerem algum tipo de violência (incluindo a sexual) que crianças sem deficiência. Já a Women With Disabilities Austrália - WWDA relatou, em 2015, que até 90% das mulheres com deficiência intelectual sofrem abuso sexual em algum momento da vida.

O crescente número de "tratamentos alternativos", alguns inócuos, outros danosos para a saúde dos autistas, é também fonte de grande preocupação da ABRAÇA. De acordo com Fernanda Santana, Presidente da Entidade, "Em todo o mundo há famílias desesperadas, sem informações, sem ajuda, sem qualquer tipo de apoio. E por causa desta falta de apoio, elas são facilmente enganadas. Elas dão todo o dinheiro que têm para a primeira pessoa que promete uma cura, uma falsa-cura. E então as coisas mais bizarras podem acontecer, como o protocolo MMS, o uso de quelação, as dietas restritivas, entre outros", declara.

Além do material já disponibilizado em site, o grupo quer realizar audiências públicas,

manifestos e eventos regionais em pelo menos sete Estados brasileiros. "A iniciativa começou no I Encontro Brasileiro de Pessoas Autistas, em setembro passado, quando muitos jovens autistas protestaram contra o estigma sofrido com relação à sua sexualidade e denunciaram a frequência alarmante em que ocorrem casos de abusos sexual, corroborando as estatísticas providas pela ONU", afirma Alexandre Mapurunga, secretário geral da ABRAÇA.

SERVIÇO:

CAMPANHA "Sou Autista, tenho direito ao meu próprio corpo"

Material de divulgação: Iniciativa inédita no país, "Sou autista, tenho direito ao meu próprio corpo" é a primeira campanha criada e protagonizada pelos próprios autistas no Brasil, já que as demais são pensadas e executadas por familiares, profissionais ou políticos ligados à área. Todo o desenvolvimento da campanha desde sua concepção até sua execução (elaboração do material, definição dos conceitos, ilustração, design e edição dos documentos) envolveu pessoas autistas de todo o Brasil.

<http://abraca.autismobrasil.org/campanha2017/>

FONTE PARA A IMPRENSA:

Fernanda Santana: fernandasantana@gmail.com

Alexandre Mapurunga: (85) 99760-3180 - mapurunga@gmail.com

ABRAÇA:

A Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas com Autismo (Abraça) é uma Organização nacional de defesa dos direitos humanos das pessoas com autismo. Criada em 2008, é filiada à Rede Latinoamericana de Organizações Não Governamentais de Pessoas com Deficiência e suas Famílias – RIADIS.

Tem como missão promover e defender os Direitos Humanos das pessoas autistas na perspectiva da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

Site: <http://abraca.autismobrasil.org>